



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 27 de junho de 2023

nº 2862 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 25
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 26
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 69

Administração Pública Municipal

Pág. 71

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 95
>>Portarias	Pág. 97

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 98
>>Extratos	Pág. 99

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 100
-----------	----------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00888/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
INTERESSADO: Não identificado[1]
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
ASSUNTO: Supostas ilegalidades na execução dos contratos relativos aos serviços de fornecimento de alimentação às unidades prisionais do município de Porto Velho/RO. Pregão Eletrônico nº 203/2021 (SEI n. 0033.438609/2020-22). Contratos nºs 061, 062, 063, 064 e 065/PGE-2022, celebrados com empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli, CNPJ n. 17.033.316/0001-82 (SEI n. 0033.047668/2022-57).
RESPONSÁVEIS: **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** -CPF nº ***.160.401-**
 Secretário de Estado da Justiça
Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº ***.791.792-** Controlador Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0081/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA OUVIDORIA DO TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de Comunicado apócrifo encaminhado a este Tribunal de Contas, por meio da Ouvidoria de Contas, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades nos contratos de fornecimento de alimentação que atende as unidades prisionais da cidade de Porto Velho.

2. O Memorando nº 00517298/2023/GOUV[2] encaminhado pela Ouvidoria desta Corte a esta Relatoria comunica a demanda apócrifa nos seguintes termos:

[...]

É de conhecimento público e notório que o Estado de Rondônia por diversas vezes foi cenário de corrupção nas mais variadas contratações para aquisição de bens e serviços, principalmente naquelas que empregam vultosos volumes de recursos públicos.

Mais uma vez, devemos dizer, existem fortes indícios de favorecimento/direcionamento nos contratos de fornecimento de alimentação que atendem as unidades prisionais do Estado, sendo esse o fundamento do presente arazoado e que levo ao conhecimento dos órgãos de controle em **forma de denúncia**.

Inicialmente e para melhor e **urgente** compreensão dos fatos, é necessário fazer uma breve contextualização das últimas contratações do Governo do Estado de Rondônia de empresas para fornecimento de alimentação para atender as unidades prisionais.

Todos os anos, o Governo do Estado se valia de **contratações emergenciais** que perduram por mais de meses/anos, ou seja, de emergencial não tem nada, pois as relações parecem muito estáveis e cómodas, e as empresas agraciadas com os referidos contratos são sempre as mesmas **Caleche** e Bandolin.

No mês de maio de 2021, foi deflagrado certame licitatório que teve como objeto a Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido do Núcleo de Alimentação, de acordo com o Memorando nº 114/2020/SEJUS-NUALI, ID.0014435311, autorização SEJUS-AB ID0016669296 E demais documentos juntados aos autos. Valor Estimado: R\$52.335.542,14, Data de Abertura 15/06/2021 às 09h00min (horário de Brasília - DF). Endereço www.comprasnet.gov.br, 13h30min (horário de Rondônia), de segunda a sexta, na Sede da SUPEL, ou gratuitamente no endereço eletrônico www.rondonia.rogov.br/supel, Outras informações através do telefone (0XX) 69 3212-9264, sendo que a empresa RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ 17.033.316/0001-82, venceu os lotes 01,02,03,04,06, com vista ao atendimento das unidades prisionais de Porto Velho, respectivamente.

Pois bem.

A transição dos contratos emergenciais para os contratos licitados, na conformidade com a lei e a boa prática administrativa, além de atender ao melhor interesse público também **representou expressiva economia aos cofres públicos, considerando que no contrato emergencial como exemplo o Lote III pagava-se aproximadamente R\$3.939.487,50, enquanto que igual serviço passou a custar, aproximadamente R\$ 1.777.523,54, após a contratação licitada**.

Essa economia, porém, durou muito pouco, pois em menos de um ano de contratação a empresa RBX Alimentação que venceu o certame licitatório e trouxe substancial economia aos cofres públicos teve seus contratos (todos) rescindidos com o Governo do Estado **em razão de simples alteração (justificada) do cardápio**.

Para o Governo do Estado, a mudança do cardápio, mesmo justificada, e sendo perfeitamente possível dentro de um universo de milhares e milhares refeições fornecidas diuturnamente, **foi suficiente para rescisão dos contratos licitados**.

Rigoroso tratamento, comparado, talvez, com aquele dado pela personagem Rainha Vermelha do romance Through the Looking-Glass”, presente no filme “Alice no País das Maravilhas”, que por qualquer deslize de seus súditos a ordem era “cortem a cabeça”

O efeito aqui foi parecido, pois pelo menor dos deslizes alteração do cardápio o contrato foi rescindido, ou seja, retirado do mundo jurídico, extinto, como se tivesse “cortado” a cabeça da empresa.

Essa decisão, porém, arrosta os mais mezinheiros princípios da atividade administrativa e nem de longe caminha na direção do melhor interesse público, ao contrário disso, cria uma **pseudo justificativa** para ressuscitar aquelas velhas empresas conhecidas dos contratos emergenciais alhures mencionadas, cujos valores estão muito acima dos valores licitados. Senão vejamos o quadro comparativo.

LANCE											
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO		PREÇO TOTAL	PREÇO UNITÁRIO		PREÇO TOTAL	PREÇO UNITÁRIO		PREÇO TOTAL
			PROPOSTA	EMERGENCIAL		PROPOSTA	EMERGENCIAL		PROPOSTA	EMERGENCIAL	
LANCE 1											
1	Desjejum	83.430	R\$ 2,94	R\$ 245.243,00	R\$ 7,00	R\$ 583.901,00	R\$ 5,27	R\$ 436.787,00			
2	Almoço	83.838	R\$ 6,00	R\$ 503.028,00	R\$ 13,20	R\$ 1.107.669,60	R\$ 11,71	R\$ 981.876,42			
3	Jantar	83.704	R\$ 6,82	R\$ 570.861,28	R\$ 13,20	R\$ 1.104.892,80	R\$ 11,71	R\$ 980.789,28			
				R\$ 1.319.132,28		R\$ 2.796.663,40		R\$ 2.419.452,70			
LANCE 2											
1	Desjejum	89.478	R\$ 2,94	R\$ 263.865,12	R\$ 6,00	R\$ 536.712,80	R\$ 6,96	R\$ 622.758,12	R\$ 6,10	R\$ 545.817,80	
2	Almoço	89.425	R\$ 6,00	R\$ 536.550,00	R\$ 13,20	R\$ 1.180.620,00	R\$ 13,96	R\$ 1.247.196,70	R\$ 13,88	R\$ 1.240.356,70	
3	Jantar	89.339	R\$ 6,00	R\$ 536.034,00	R\$ 13,20	R\$ 1.180.364,80	R\$ 13,14	R\$ 1.175.898,00	R\$ 13,88	R\$ 1.238.958,42	
				R\$ 1.336.449,12		R\$ 2.901.701,60		R\$ 2.867.852,80		R\$ 2.825.173,92	
LANCE 3											
1	Desjejum	118.800	R\$ 2,94	R\$ 348.252,00	R\$ 6,00	R\$ 713.280,00	R\$ 6,27	R\$ 746.876,00			
2	Almoço	118.404	R\$ 6,00	R\$ 710.424,00	R\$ 13,20	R\$ 1.563.892,80	R\$ 11,71	R\$ 1.387.679,28			
3	Jantar	118.848	R\$ 6,96	R\$ 827.163,28	R\$ 13,20	R\$ 1.566.803,20	R\$ 11,71	R\$ 1.390.817,42			
				R\$ 1.885.839,28		R\$ 3.698.976,00		R\$ 3.185.372,70			
LANCE 4											
1	Desjejum	78.633	R\$ 2,94	R\$ 231.060,02	R\$ 6,00	R\$ 471.798,00	R\$ 6,96	R\$ 546.704,47	R\$ 6,10	R\$ 479.783,81	
2	Almoço	78.572	R\$ 6,00	R\$ 471.432,00	R\$ 13,20	R\$ 1.037.545,60	R\$ 13,96	R\$ 1.097.898,36	R\$ 13,88	R\$ 1.091.436,31	
3	Jantar	78.502	R\$ 6,00	R\$ 471.012,00	R\$ 13,20	R\$ 1.037.137,60	R\$ 13,14	R\$ 1.029.311,12	R\$ 13,88	R\$ 1.087.627,21	
				R\$ 1.173.504,02		R\$ 2.546.481,20		R\$ 2.674.013,79		R\$ 2.559.847,33	
LANCE 5											
1	Desjejum	83.430			R\$ 7,00	R\$ 583.901,00	R\$ 6,96	R\$ 580.758,28	R\$ 6,10	R\$ 509.138,70	
2	Almoço	83.838			R\$ 13,20	R\$ 1.107.669,60	R\$ 13,96	R\$ 1.166.538,41	R\$ 13,88	R\$ 1.160.673,01	
3	Jantar	83.704			R\$ 13,20	R\$ 1.104.892,80	R\$ 13,14	R\$ 1.098.893,14	R\$ 13,88	R\$ 1.159.151,81	
4	lanche da noite	4.344			R\$ 4,00	R\$ 17.376,00	R\$ 6,96	R\$ 30.213,36	R\$ 6,00	R\$ 26.064,00	
					R\$ 2.313.654,40	R\$ 2.783.955,21					
LANCE 6											
1	Desjejum	83.430	R\$ 2,94	R\$ 245.243,00	R\$ 7,00	R\$ 583.901,00	R\$ 6,27	R\$ 522.146,10	R\$ 6,10	R\$ 509.138,70	
2	Almoço	83.838	R\$ 6,00	R\$ 503.028,00	R\$ 13,20	R\$ 1.107.669,60	R\$ 11,71	R\$ 981.876,42	R\$ 13,88	R\$ 1.160.673,01	
3	Jantar	83.704	R\$ 6,82	R\$ 570.861,28	R\$ 13,20	R\$ 1.104.892,80	R\$ 11,71	R\$ 980.789,28	R\$ 13,88	R\$ 1.159.313,41	
				R\$ 1.319.132,28		R\$ 2.796.663,40		R\$ 2.419.452,70		R\$ 2.737.991,41	

Numa análise perfunctória dos valores despedidos com os contratos emergenciais não é difícil concluir que a simples alteração de cardápio **está custado muito caro** para os cofres públicos e ao mesmo tempo atende **generosamente** aos interesses das empresas “emergenciais”.

Pelo quadro comparativo é possível concluir o seguinte:

Evidentemente, que o interesse resguardado com a retomada das contratações “a moda emergencial” representa substancioso dano ao erário e enriquecimento das empresas contratadas a toque de caixa.

RBX ALIMENTAÇÃO		CALECHE		BANDOLIN	
Desjejum	R\$ 2,94	Desjejum	R\$7,00	Desjejum	R\$ 6,10
Almoço	R\$6,00	Almoço	R\$13,20	Almoço	R\$13,00
Jantar	R\$6,82	Jantar	R\$13,20	Jantar	R\$13,00
lanche	R\$	lanche	R\$4,00	Lanche	R\$9,00

A absurda variação dos valores representa um dano ao erário na ordem de milhões por mês, imagina no prazo no prazo de 12, meses, que é o período fixado para as “contratações emergenciais” sendo que já se sabe que o que é emergencial tornar-se-á eterno, principalmente se for da vontade da digníssima Primeira Dama, assídua frequentadora de festas patrocinadas pelos empresários, conforme amplamente divulgado nas redes sociais.



Talvez essa “proximidade” entre a Primeira Dama e o empresários do ramo de alimentação explique aquela esdrúxula e imoral decisão que rescindiu contratos licitados com preços disputados centavo a centavos em ampla concorrência pública até a depuração do menor preço ofertado ao Poder Público e o indesejado retorno de contratações emergenciais a preços estratosféricos

Não é possível permitir tanta farra (literalmente) com o dinheiro público, pois é flagrante que as contratações emergenciais perpetradas pelos gestores de plantão, lesam o erário, favorecem “amigos da corte” e talvez confirmem a frase inicial deste arrazoado: “a merda é a mesma, o que muda são as moscas”.

Assim, pedimos providências no sentido de se apurar **com o rigor necessário** os motivos pelos quais o Governo do Estado de Rondônia rescindiu os contratos licitados, atinentes ao fornecimento de refeições para unidades prisionais e “a toque de caixa”, como num passe de mágica, contratou iguais serviços de forma emergencial, **esclarecendo nessa oportunidade** que o Governo sequer se preocupou em chamar outras empresas classificadas no certame.

3. Atuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1403812), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 65 pontos**, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.2. De acordo com a Unidade Técnica a análise pela matriz **GUT** “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz **alcançou 27 pontos**.

5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[3], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, **não alcançados índices suficientes de seletividade**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remeter cópia da documentação ao Secretário de Estado da Justiça, **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**, CPF n. ***.160.401-**, e ao Controlador Geral do Estado, **Francisco Lopes Fernandes Netto**, CPF n.***.791.792-**, para conhecimento e para adoção de medidas administrativas cabíveis quanto ao acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de fornecimento de alimentação prisional no município de Porto Velho;

c) Determinar a anexação de cópia da documentação deste PAP aos processos nºs 00838/21 e 01452/21, para servir de elemento informativo nas ações de controles que ali serão desenvolvidas;

d) Dar ciência ao **Ministério Público de Contas**.

São os fatos.

6. Pois bem. Para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

6.2. Dos 50 pontos mínimos necessários do índice **RROMa** a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **65 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz **GUT**, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado^[4], o bastante para que fosse proposto o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

7. Desta forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico (ID= 1403812).

8. Contudo, entendo por bem registrar nesta decisão parte da conclusão técnica, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão para que não se prossiga em ação para fiscalização desta demanda, vejamos:

(...)

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Saliencia-se, também, que **a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. Conforme comunicado apócrifo feito através do canal da Ouvidoria de Contas, teriam ocorrido suposto favorecimento/direcionamento nos contratos de fornecimento de alimentação que atendem as unidades prisionais do Estado.

32. Cita o denunciante o certame licitatório deflagrado em 2021 que teve como objeto a aquisição de refeições prontas, para atender às necessidades das Unidades Prisionais do município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses. No referido certame, a **empresa RBX Alimentação e Serviços EIRELI**, CNPJ 17.033.316/0001-82, venceu os lotes 01, 02, 03, 04, 06, com vista ao atendimento das unidades prisionais de Porto Velho. Porém, segundo o comunicante, em razão de alteração do cardápio o contrato foi rescindido, e logo em seguida, os serviços foram contratados de forma emergencial, com valores mais altos.

33. Em pesquisa preliminar no processo de contratação do serviço, **SEI n. 0033.438609/2020-22**, verificamos que a aquisição de refeições prontas, para atender as necessidades das Unidades Prisionais do município de Porto Velho, foram licitados por meio do **pregão eletrônico n. 203/2021**.

34. Na referida licitação, os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 17, 18 e 19 foram adjudicados para a empresa **RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI**, pelo valor total de **R\$ 16.849.230,60** (dezesesseis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e duzentos e trinta reais e sessenta centavos); e o item 16 foi adjudicado para a empresa **LC SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI**, no valor total de **R\$ 36.571,50** (trinta e seis mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos).

35. Também restou verificado no processo **SEI/RO 0033.047668/2022-57**, que cuida do acompanhamento dos **Contratos nsº 0061, 0062, 0063, 0064 e 0065/PGE-2022, com a empresa RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI**, assinados em janeiro de 2022, diversas notificações realizadas pela Sejus à contratada, atinentes à inadequação da prestação dos serviços, seja em razão do **peso** das marmitas fornecidas, alteração do **cardápio** ou **inadequação da qualidade dos alimentos**, conforme evidências descritas nas **28** (vinte e oito) **notificações**^[5] encaminhadas à empresa contratada.

36. Em **março de 2023**, por meio do Ofício n. 5667/2023/SEJUS-NUALI (ID 1402171) a empresa foi notificada a suspender imediatamente a prestação dos serviços, referente aos lotes I, II, III, IV e VI, em razão das diversas irregularidades constatadas desde o início do fornecimento da alimentação, descumprindo reiteradamente as cláusulas pactuadas.

37. Na forma das evidências coletadas, à princípio, **temos que as acusações feitas não têm veracidade, pois a rescisão dos contratos não se deu “por uma simples alteração justificada do cardápio”** e sim, por uma reiterada falha na prestação dos serviços, em que a empresa foi devidamente notificada dos fatos, oportunizada a apresentação de defesa, assim como, a solução das impropriedades.

38. Assim, tem-se que as acusações submetidas a esta Corte não apresentam indícios de plausibilidade, cabendo propor, cf. sinaliza a análise de seletividade, o arquivamento do presente PAP.

39. Aqui é importante esclarecer que em janeiro de 2022 foi apresentada nesta Corte uma Representação (**processo 180/2022-TCERO**), com pedido de Tutela Antecipatória, formulada pela empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda., acerca de supostas irregularidades cometidas no já citado **pregão eletrônico n. 203/2021/SUPEL**, objeto do processo administrativo SEI 0033.438609/2020-22.

40. A Representação foi julgada improcedente (Acórdão AC2-TC 00092/23 de 24/3/2023), tendo em vista que não foram comprovadas as suposta irregularidades apontadas, e determinado o arquivamento dos autos.

41. Ainda assim, temos que a prestação de serviços objeto dos referidos **contratos tornou-se de interesse para ações de controle, pois, em face das problemáticas apresentadas na execução de contratos de fornecimento de alimentação ao sistema prisional do Estado**, a exemplo dos **processos nºs 838/21, 841/21, 1296/214 e 1452/21**, foram emitidas quatro Decisões Monocráticas que determinaram o arquivamento ou a autuação das demandas como fiscalização de atos e contratos, a saber: **DM-0066/2021-CBAA (proc. 841/21)**, **DM0078/2021-GCBAA (proc. 838/21)**, **DM-0006/2022-GCBAA (proc. 1296/21)** e **DM-0013/2022-GCBAA (proc. 1452/21)**.

42. De se destacar, inclusive, que **os processos nºs 00838/21 e 01452/21 encontram-se nesta CECEX-08, aguardado oportunidade para realização de fiscalizações já autorizadas pelos relatores no bojo das decisões citadas no parágrafo anterior.**

43. Em razão do exposto, ainda que se considere que as acusações feitas no comunicado de irregularidades objeto deste PAP não estejam amparadas em evidências, e considerando a similitude da matéria relatada nos **processos 838/21 e 1452/21**, tem-se que é cabível a proposição de anexação de cópia da documentação aos citados processos, para servir de elemento informativo nas ações de controles que ali serão desenvolvidas.

(...)

9. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1403812, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput* da Resolução nº 291/2019, em razão das informações encaminhadas anonimamente a esta Corte, por meio da Ouvidoria de Contas, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades na execução dos contratos de fornecimento de alimentação que atende às unidades prisionais do município de Porto Velho/RO, não terem alcançado o mínimo necessário de 48 pontos na matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos Senhores **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** -CPF nº ***.160.401-**- Secretário de Estado da Justiça, e ao **Francisco Lopes Fernandes Netto** - CPF nº ***.791.792-**, Controlador-Geral do Estado, ou quem substituí-los, encaminhando-lhes cópia da documentação, para adoção das eventuais providências que entenderem cabíveis e necessárias;

III - Dar ciência desta decisão ao Relator dos Processos nºs 00838/21 e 01452/21, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, para que aprecie a proposta técnica referente a juntada deste PAP aos autos daqueles processos;

IV - Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

V - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II a VI e, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria, cf. Memorando nº 0517298/2023/GOUV, de 31/03/2023 (ID=1377130). Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução nº 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] ID=1377130.

[3] Fls. 8/9 dos autos (ID=1403812).

[4] Resumo da avaliação GUT com resultado de 27 pontos, fls. 11.

[5](#) ID's 1402112 a 1402168.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00075/23

PROCESSO N. : 00216/2023-TCE/RO.

ASSUNTO : Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão APL-TC n. 00303/22, proferido nos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO.

EMBARGANTE : Rondomar Construtora de Obras EIRELI, CNPJ/MF n. 04.596.384/0001-08, por seu representante legal, o Senhor Lucídio José Cella, CPF/MF sob o n. ***631.949-**.

ADVOGADO : José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO n. 6.471.

UNIDADE : Departamento Estadual de Estrada de Rodagem e Transportes-DER/RO.

SUSPEIÇÃO RELATOR :

: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 12 a 16 de junho de 2023.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NO MÉRITO, REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).
2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.
3. Ausência da omissão alegada pelo Embargante na decisão embargada.
4. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria suficientemente fundamentada, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95 do RITCE-RO.
5. No mérito, rejeitam-se os aclaratórios opostos, porquanto inexistente qualquer mácula na Decisão embargada.
6. Precedentes: Processo n. 174/2018/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00277/18. – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data do Julgamento: 05 de julho de 2018; Processo n. 3.395/2019-TCE/RO – Acórdão APL-TC 00078/20 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0145/2017-TCE/RO. Acórdão APL-TC n. 00117/17 – Relator Conselheiro Paulo Curi Neto; Processo n. 020.804/2014-8 - Acórdão 117/2018- Segunda Câmara do TCU. Relatora: Ana Arraes. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração (ID n. 1340457) opostos pela empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, empresa licitante, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, por intermédio do advogado JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO, OAB/RO n. 6.471, em face do Acórdão APL-TC n. 00303/22, dimanado em razão do julgamento do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO, cujos efeitos são infringentes, uma vez que a oposição visa ao efeito modificativo da fundamentação jurídica da Decisão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I – RATIFICAR a Decisão Monocrática n. 0021/2023-GCWSC (ID n. 1347117), para CONHECER os Embargos de Declaração (ID n. 1340457) opostos empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, empresa licitante, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, por intermédio do advogado JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO, OAB/RO n. 6.471, em face do Acórdão APL-TC n. 00303/22, dimanado em razão do julgamento do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO, nos termos encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, exigidos à espécie versada;
- II – NO MÉRITO, REJEITAR os presentes declaratórios, porquanto não há, na decisão impugnada, qualquer mácula a ser sanada pela via dos Embargos de Declaração, notadamente, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade, daí porque a via dos aclaratórios é inadequada para rediscussão de mérito, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95 do RITCE-RO;

III – INTIMEM-SE deste decisum, via DOeTCE-RO, aos interessados abaixo consignados:

- 1) a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, por seu representante legal, o Senhor LUCÍDIO JOSÉ CELLA, CPF/MF sob o n. ***.631.949-**;

2) Advogado JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO, OAB/RO 6.471;

3) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma regimental.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO do inteiro teor desta decisão;

V - JUNTE-SE;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII - Ultimada as notificações determinadas, ARQUIVE-SE o presente processo;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas consecutórias tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se tudo o quanto for necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00079/23

PROCESSO N: 1.815/2021/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2020.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.
RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral no período de 01/01 a 27/05/2020;
Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral a partir de 22/06/2020;
Ronier Santos Soares, CPF n. ***.751.252-**, Chefe do Setor de Contabilidade;
Raimundo Lemos de Jesus, CPF n. ***.466.152-**, Gerente Financeiro a partir de 23/01/2020;
Aldo Rogério de Sá Goulart, CPF n. ***.191.982-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado no período de 21/05 a 07/07/2020;
Karina Provate Gonçalves, CPF n. ***.849.972-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado no período de 07/07 a 24/08/2020;
Adriana Carla Baffa Clavero, CPF n. ***.566.259-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado a partir de 24/08/2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO, ANTIECONÔMICO OU INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. FRAGILIDADE DOS CONTROLES PATRIMONIAIS. BENS MÓVEIS NÃO LOCALIZADOS E MAL IDENTIFICADOS. BENS MÓVEIS SUPERAVALIADOS POR NÃO RECONHECIMENTO DA DEPRECIÇÃO E NÃO REALIZAÇÃO DE TESTES DE RECUPERABILIDADE. BEM IMÓVEIS SUPERAVALIADOS EM VIRTUDE DE INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA NÃO PERTENCENTES À ENTIDADE. DEFICIÊNCIA NOS CONTROLES PATRIMONIAIS POR AUSÊNCIA DE ROTINAS, NORMAS E PROCEDIMENTOS REGULAMENTADOS. INFRAÇÕES QUE MACULARAM AS CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL E APURAÇÃO DO QUANTUM SANCIONATÓRIO. OBEDIÊNCIA ÀS TESES JURÍDICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00037/23, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.888/2020/TCE-RO.

1. A responsabilização pessoal e a apuração do quantum sancionatório devem atender às teses jurídicas firmadas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00037/23, proferido nos autos do Processo n. 1.888/2020/TCE-RO,

2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

3. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração.

4. Para se definir a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta pelo autor do ilícito em sede de apuração de responsabilidade, o responsabilizado deverá, necessariamente, ser imputável (imputabilidade – capacidade de culpabilidade), possuir potencial consciência de que o ilícito é censurável, por ser contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude) e ter se comportado de forma diversa (exigibilidade de conduta diversa), cuja matéria deverá ser enfrentada pelo Tribunal.

5. A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória.

6. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB.

7. Comprovados ilícitos graves nas Contas de Gestão que revelam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, deve o feito receber julgamento pela irregularidade na moldura do que estabelece o art. 16, III, “b” da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25 do RITCE-RO.

8. O julgamento irregular da prestação de contas ou tomada de contas especial, que não resulte a imputação de débito, impõe o sancionamento do responsabilizado pela infração mais gravosa, nos termos do disposto no art. 55, inc. I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. I do Regimento Interno deste Tribunal.

9. Os ilícitos independentes que conduzirem ao julgamento irregular das contas e que não estejam na mesma linha de desdobramento causal da infração mais gravosa, devem ser isoladamente sancionados, uma vez que os referidos ilícitos, por serem autônomos, são qualificados como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 55, inc. II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. II do Regimento Interno do Tribunal.

10. Para subsidiar a dosimetria da aplicação de sanção é necessário que seja juntada aos autos do processo a certidão de antecedentes, preferencialmente, por ocasião das manifestações técnicas, ou em qualquer fase do processo.

11. A existência de antecedente negativo caracteriza fato jurídico relevante para majorar a pena, porquanto revela a contumácia na prática de infração.

12. A multirreincidência exige maior reprovação e rigor sancionatório do que o dispensado a quem é reincidente em razão de um único ilícito, constituindo-se, nessa perspectiva, fundamento válido, legítimo e apto para promover o aumento do quantum sancionatório, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do infrator.

13. A realização de despesas públicas, sem prévio empenho e sem dotação orçamentária, caracteriza infração gravíssima que reclama a majoração da sanção pecuniária aplicável, quando da realização da dosimetria da pena.

14. A realização de despesas sem prévio empenho implica descontrole da gestão orçamentário-financeira da unidade gestora, principalmente quando ausente lastro orçamentário para a sua realização, o que, nessa hipótese, pode até mesmo caracterizar fraude contábil passível de rigoroso sancionamento, quando da dosimetria da pena pecuniária, dada a gravidade dessa infração.

15. Para apuração dos efeitos extrapatrimoniais da infração, na dosimetria da sanção, deve-se considerar razoável descrédito da Administração Pública que infirma um ambiente íntegro e confiável e o eventual malferimento aos direitos imateriais de natureza transindividual, de categoria indivisível, cuja titularidade alcança pessoas indeterminadas.

16. A ausência de empenho é passível de saneamento, em momento posterior e em usufruto da autotutela administrativa, desde que a correção total do vício ocorra dentro do próprio exercício financeiro, hipótese excepcional que será capaz de revelar a não ocorrência da subavaliação do passivo e, além disso, poderá ser valorada como circunstância atenuante quando da realização da dosimetria da sanção pecuniária, se for o caso.

17. Os efeitos jurídicos decorrentes do princípio da consunção, provenientes da dogmática penal, são aplicáveis, no que couber, aos processos de controle externo.

18. Na perspectiva do princípio da consunção, a realização de despesas sem prévio empenho poderá resultar na subavaliação do passivo, sendo certo que o caso concreto tem o condão de demonstrar se a realização dessas despesas conduziu, ou não, à subavaliação do passivo.

19. Não se aplicará sanção ao responsabilizado, dentre outras hipóteses legais, desde que se reconheça (a) estar comprovada a inexistência do fato, (b) não haver prova da existência do fato, (c) não constituir o fato infração, (d) não existir prova de ter o agente concorrido para a consumação do ilícito, (e) restar comprovado que o agente não concorreu para a prática do ilícito e (f) não existir prova suficiente para a aplicação de sanção.

20. Quando do julgamento de mérito se conhecer do cometimento de infrações que possam materializar a prática de crimes, inclusive os eleitorais, improbidade administrativa e/ou infração funcional grave deverá o Tribunal de Contas determinar a remessa de cópias do processo aos órgãos com competência para as providências que se fizerem necessárias.

21. Expirado o prazo legal para o pagamento voluntário dos valores correspondentes à sanção pecuniária e/ou à imputação de débito, poderá ser determinado o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável que pertencer ao quadro estadual e municipal de servidores públicos, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme disposição prevista no comando legal preconizado no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992.

22. Nas presentes contas, detectou-se a ocorrência de infrações graves consistentes em realização de despesas sem prévio empenho, superavaliação do ativo imobilizado devido à permanência de bens móveis não localizados e de imóveis relativos a obras de infraestrutura não pertencentes ao órgão e que estão, indevidamente, incorporados ao patrimônio, e ainda pelo não reconhecimento da depreciação e não realização de testes de recuperabilidade; outras deficiências do controle patrimonial relativas à ausência de rotinas, normas e procedimentos que estabeleçam as responsabilidades e competências dos agentes públicos que utilizam e guardam os bens, à deficiente identificação dos bens, tanto pela má descrição dos mesmos, quanto por defeitos em plaquetas de identificação, que se mostram em descompasso com as regras vigentes aplicadas à espécie, que consoante jurisprudência deste Tribunal Especializado, são bastantes para atrair o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente aplicação de sanção pecuniária de multa.

23. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdãos AC2-TC 00363/22, AC2-TC 00353/16 e AC2-TC 01380/16, Processos n. 2.199/2020/TCE-RO, 1.013/2003/TCE-RO e 1.079/2011/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; (2) Acórdãos AC1-TC 03300/16 e AC1-TC 00002/22, Processos n. 1.895/2012/TCE-RO e 2.529/2018/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; (3) Acórdão n. 091/2015-1ª Câmara, Processo n. 1.353/2008/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; (4) Acórdão AC1-TC 00556/21, Processo n. 2.412/2018/TCE-RO. Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

24. Atos sindicados em processo de prestação de contas de gestão julgados irregulares, com aplicação de sanção pecuniária ao responsável, dentre outras deliberações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral no período de 1º/1 a 27/5/2020 e ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral a partir de 22/06/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES as contas de gestão prestadas pelo responsável, Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, na qualidade de Diretor-Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES -DER, relativas ao período de 1º/1 a 27/5/2020, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, em razão das seguintes infrações:

a) deficiência na atividade de controle patrimonial devido à ausência de rotinas, normas e procedimentos que estabeleçam as responsabilidades e competências dos agentes envolvidos no controle, guarda e uso dos bens móveis; pela existência de bens não localizados constando no inventário; e ainda bens sem a plaqueta de identificação, sem registro e com plaquetas retiradas, ilegíveis e amassadas que impedem a identificação (Achado A6), o que vai de encontro às disposições do artigo 96 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do art. 3º, inciso III, alínea "b", da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e do item VI do Anexo I do Decreto Estadual n. 24.367, de 2019, fato esse demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) do cidadão fiscalizado, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, na medida em que atuou negligentemente na gestão do controle patrimonial dos bens públicos afetados ao DER, que, inclusive, gerou a não localização do elevado montante de R\$ 30.196.517,69 em bens móveis;

b) superavaliação do ativo imobilizado devido: i) aos bens móveis não localizados, no total de R\$ 30.196.517,69 (trinta milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) que estão, indevidamente, incorporados ao patrimônio, sem que satisfaçam, pela ausência de controle, o critério de reconhecimento desses ativos; ii) aos bens imóveis incorporados relativos a bens de uso comum do povo (represas, cemitérios, ruas, praças, estradas, pontes, viadutos e sistemas de água e esgoto), que não estão sob o controle do DER; estão com as especificações incompletas, havendo apenas a nomenclatura de medições e liquidações de despesas; sem que se tenha evidenciado o devido ajuste das obras em andamento para obras concluídas; e sem a mensuração subsequente; e iii) à não realização dos procedimentos de depreciação e testes de recuperabilidade, situação essa que representa uma distorção relevante nas contas do DER, de efeito generalizado (Achado A1), e que contraria as disposições dos arts. 85, 94, 95, 96, 97, 99 e 100 da Lei n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 Ativo Imobilizado e NBC TSP Estrutura Conceitual; e da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO, ilicitude essa que, no caso específico, pelo princípio da consunção, foi absorvida pela infração caracterizada como deficiência na atividade de controle patrimonial, haja vista que está na mesma linha de desdobramento causal dessa última infração;

II - JULGAR IRREGULARES as contas de gestão prestadas pelo responsável, Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, na qualidade de Diretor-Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES -DER, relativas ao período de 22/06 a 31/12/2020, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, em razão das seguintes infrações:

a) realização de despesa sem prévio empenho, com conseqüente apresentação inverídica do resultado patrimonial e resultado orçamentário do exercício, que se materializou por meio da execução de (i) 3 (três) operações financeiras ilegais, com o recebimento dos serviços contratados nos processos administrativos n. 0009.001832/2017-10, 0009.194695/2020-53 e 0009.040810/2017-75, no montante de R\$ 1.044.457,71 (um milhão, quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), despesas estas que somente foram empenhadas após a prestação dos serviços, embora ainda dentro do exercício de 2020; e (ii) outras despesas ilegais relativas aos serviços bancários debitados em conta do DER, de ao menos R\$ 8.184.775,03 (oito milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), inscritas na conta contábil "113.81.06.17 - Despesas Bancárias a Regularizar", cujos pagamentos não foram objeto de regularização contábil por meio do empenhamento das despesas até o encerramento do exercício (Achado A5), sendo que 2 (duas) dessas operações financeiras foram realizadas sem créditos orçamentários ou adicionais, em descumprimento às disposições do artigo 167, inciso II da Constituição Federal de 1988; do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000; do art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual; e da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, fato esse revelado pelo acervo probante, por seu turno, demonstrado nestes autos, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) do cidadão fiscalizado, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, visto que o referido cidadão executou, de forma livre, consciente e reiterada os retrorreferidos atos ilegais;

b) deficiência na atividade de controle patrimonial devido à ausência de rotinas, normas e procedimentos que estabeleçam as responsabilidades e competências dos agentes envolvidos no controle, guarda e uso dos bens móveis; pela existência de bens não localizados constando no inventário; e ainda bens sem a plaqueta de identificação, sem registro e com plaquetas retiradas, ilegíveis e amassadas que impedem a identificação (Achado A6), o que vai de encontro às disposições do artigo 96 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do art. 3º, inciso III, alínea "b", da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e do item VI do Anexo I do Decreto Estadual n. 24.367, de 2019, fato esse demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) do cidadão fiscalizado, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, na medida em que atuou negligentemente na gestão do controle patrimonial dos bens públicos afetados ao DER;

c) superavaliação do ativo imobilizado devido: i) aos bens móveis não localizados, no total de R\$ 30.196.517,69 (trinta milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) que estão, indevidamente, incorporados ao patrimônio, sem que satisfaçam, pela ausência de controle, o critério de reconhecimento desses ativos; ii) aos bens imóveis incorporados relativos a bens de uso comum do povo (represas, cemitérios, ruas, praças, estradas, pontes, viadutos e sistemas de água e esgoto), que não estão sob o controle do DER; estão com as especificações incompletas, havendo apenas a nomenclatura de medições e liquidações de despesas; sem que se tenha evidenciado o devido ajuste das obras em andamento para obras concluídas; e sem a mensuração subsequente; e iii) à não realização dos procedimentos de depreciação e testes de recuperabilidade, situação essa que representa uma distorção relevante nas contas do DER, de efeito generalizado (Achado A1), e que contraria as disposições dos arts. 85, 94, 95, 96, 97, 99 e 100 da Lei n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 Ativo Imobilizado e NBC TSP Estrutura Conceitual; e da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO, ilicitude esta que, no caso específico, pelo princípio da consunção, foi absorvida pela infração caracterizada como deficiência na atividade de controle patrimonial, haja vista que está na mesma linha de desdobramento causal dessa última infração.

III - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RITCE-RO, o Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral do DER/RO no período de 1º/1 a 27/5/2020, no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 15% (quinze por cento) da base de cálculo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas, prestadas a este Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na deficiência na atividade de controle patrimonial (Achado A6), em descumprimento ao programa normativo disposto no art. 96 da Lei n. 4.320, de 1964, no art. 3º, inciso III, alínea "b", da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, e no item VI do Anexo I do Decreto Estadual n. 24.367, de 2019, cuja conduta resultou na superavaliação do ativo imobilizado (Achado A1), em afronta ao que estatuiu nos arts. 85, 94, 95, 96, 97, 99 e 100 da Lei n. 4.320, de 1964, no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição), nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 Ativo Imobilizado e NBC TSP Estrutura Conceitual, e na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere ao controle patrimonial inadequado, diante da ausência de rotinas, normas e procedimentos que estabeleçam as responsabilidades e competências dos agentes envolvidos no controle, guarda e uso dos bens móveis, da existência de bens não localizados constando no inventário, e ainda de bens sem a plaqueta de identificação, sem registro e com plaquetas retiradas, ilegíveis e amassadas que impedem a identificação, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão do patrimônio público afetado ao DER, o que atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de 2% (dois por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, 5% (cinco por cento) para a gravidade da infração cometida e 3% (três por cento) para os antecedentes do agente público auditado, o que a torna definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétreia, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Cidadã;

IV - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, o Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DER/RO no período de 22/06 a 31/12/2020, (a) inicialmente, no valor de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais), correspondente a 16% (dezesseis por cento) da base de cálculo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que

estatuí o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas, prestadas a este Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na realização de despesa sem prévio empenho, com consequente apresentação inverídica do resultado patrimonial e resultado orçamentário do exercício (Achado A5), em descumprimento ao programa normativo disposto no artigo 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, no art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição), na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual, e na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, quanto à realização, livre, consciente e reiterada de despesas sem prévio empenho, diante da execução de (a1) 3 (três) operações financeiras ilegais, com o recebimento dos serviços contratados nos processos administrativos n. 0009.001832/2017-10, 0009.194695/2020-53 e 0009.040810/2017-75, no montante de R\$ 1.044.457,71 (um milhão, quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), despesas estas que somente foram empenhadas após a prestação dos serviços, embora ainda dentro do exercício de 2020, sendo que 2 (duas) dessas operações financeiras foram realizadas sem créditos orçamentários ou adicionais; e (a2) outras despesas ilegais relativas aos serviços bancários debitados em conta do DER, de ao menos R\$ 8.184.775,03 (oito milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), inscritas na conta contábil "113.81.06.17 - Despesas Bancárias a Regularizar", cujos pagamentos não foram objeto de regularização contábil por meio do empenhamento das despesas até o encerramento do exercício, o que atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de 2% (dois por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, 6% (seis por cento) para a gravidade da infração cometida, 2% (dois por cento) para as circunstâncias agravantes, 3% (três por cento) para as circunstâncias atenuantes e 4% (quatro por cento) para os antecedentes do agente público auditado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, §2º da LINDB, e (b), cumulativamente, na importância de R\$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais), equivalente a 14% (catorze por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à deficiência na atividade de controle patrimonial (Achado A6), caracterizando descumprimento às disposições do artigo 96 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, do art. 3º, inciso III, alínea "b" da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, e do item VI do Anexo I do Decreto Estadual n. 24.367, de 2019 [cuja conduta resultou na superavaliação do ativo imobilizado (Achado A1), em afronta ao que estatuí nos arts. 85, 94, 95, 96, 97, 99 e 100 da Lei n. 4.320, de 1964, no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição), nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 Ativo Imobilizado e NBC TSP Estrutura Conceitual, e na Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO], haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere ao controle patrimonial inadequado, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão do patrimônio público afetado ao DER, o que atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 2% (dois por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, 7% (sete por cento) para a gravidade da infração cometida, 2% (dois por cento) para as circunstâncias agravantes, 3% (três por cento) para a vetorial circunstância atenuante e 4% (quatro por cento) para os antecedentes do agente público auditado, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, §2º da LINDB, cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), o que reflete o percentual de 30% (trinta por cento) do valor sancionatório máximo, o que a torna definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Cidadã;

V - FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, e ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multa cominadas nos itens III e IV deste decísum, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC) – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI - DETERMINAR à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na pessoa do Senhor SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CPF n. ***.829.010-**, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, com amparo no comando legal preconizado no art. 27, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992, que, na eventualidade de não serem recolhidos espontaneamente os valores correspondentes às penas de multa aplicadas e caso os cidadãos ainda tenham vínculo funcional com o Estado de Rondônia, proceda aos atos administrativos necessários, suficientes e conducentes ao desconto do percentual razoável de 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelos Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, e/ou ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, até o completo adimplemento atualizado das multas sancionatórias, aplicadas por este Tribunal de Contas (itens III e IV), devendo, para tanto e no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a cada desconto processado, realizar os depósitos dos referidos valores na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC) – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A, na forma disposta no art. 3º, inciso III da Lei Complementar n. 194, de 1997, incluído pela Lei Complementar n. 806, de 2014, comprovando, no mesmo prazo, tal fato jurídico, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos espontaneamente os valores correspondentes às penas de multa aplicadas e/ou na impossibilidade factual dos descontos na forma determinada no item VI, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio do órgão competente (Procuradoria-Geral do Estado), em conformidade com o art. 27, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VIII - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, para que, no prazo de até 60 dias corridos:

a) informe, a este Tribunal Especializado, o resultado obtido com as medidas adotadas para encontrar os bens móveis não localizados ao final do exercício de 2020, que somaram R\$ 30.196.517,69 e, eventualmente, para apurar responsabilidades por extravios ou desvios;

b) elabore plano de ação para regularizar o controle dos bens imóveis, de modo que o inventário evidencie os bens que pertençam, de fato, ao DER, com suficiente descrição, e reconhecidos e mensurados conforme as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, das Normas Brasileiras de Contabilidade e da edição mais recente do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, devendo conter, ao menos, a descrição das ações, os responsáveis pela execução e os prazos de conclusão;

c) aperfeiçoe os controles internos de modo que sejam prevenidas as ilicitudes verificadas nas presentes Contas, a exemplo das fragilidades nos controles patrimoniais, na elaboração das demonstrações contábeis, e no cumprimento ao rito ordinário de realização de despesas, realizando-se, previamente, o empenhamento, e demais adequações necessárias para o cumprimento das diretrizes da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em especial os incisos I a V do seu art. 2º, tendo como referencial, ainda, o modelo do COSO I (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission).

IX - ALERTAR, via expedição de ofício, o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, atual Diretor-Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, ou a quem a substitua na forma da Lei:

a) com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento da gestão daquela Unidade Jurisdicionada, para a necessidade de elaborar notas explicativas às demonstrações contábeis, em cumprimento às disposições do Título IX, Capítulo III da Lei n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); e das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 Ativo Imobilizado e NBC TSP Estrutura Conceitual;

b) que o descumprimento das determinações descritas no item VIII deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do § 1º, do art. 16, III da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25 do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII do RITCE-RO.

X - ORDENAR ao Controle Interno do DER/RO, na pessoa da Senhora ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO, CPF n. ***.634.552-**, ou quem vier a substituí-la, na forma da lei, e à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia (CGE), na pessoa do Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, CPF n. ***.791.792-**, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, com supedâneo normativo inserido no art. 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 74, inciso IV, c/c o art. 75, caput, ambos da Constituição Federal de 1998, que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem atos administrativos pedagógico-fiscalizatórios, de forma proativa, no sentido de ser evitada a reincidência no descumprimento das normas administrativo-financeiras identificadas por esta esfera controladora, destacadamente, a realização despesas sem prévio empenho, realização de despesas sem crédito orçamentário ou adicional e controle patrimonial inadequado, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir;

XI - AFASTAR a imputação de responsabilidade imputada ao Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER no período de 01/01 a 27/05/2020, por intermédio da Decisão em Definição Responsabilidade n. 0195/2021-GCWCS (ID n. 1116726), em relação aos Achados de Auditoria A4. Deficiência no planejamento e na execução orçamentária; A5. Realização de despesa sem prévio empenho, com consequente apresentação inverídica do resultado patrimonial e resultado orçamentário do exercício; A7. Deficiência no sistema de controle interno; e A8. Não cumprimento das determinações das prestações de contas anteriores, em razão de que essas falhas, que lhe foram imputadas, preliminarmente, no curso do processo, não subsistiram;

XII - AFASTAR a imputação de responsabilidade imputada ao Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER no período de 22/06 a 31/12/2020, por intermédio da Decisão em Definição Responsabilidade n. 0195/2021-GCWCS (ID n. 1116726), em relação aos Achados de Auditoria A4. Deficiência no planejamento e na execução orçamentária; A7. Deficiência no sistema de controle interno; e A8. Não cumprimento das determinações das prestações de contas anteriores, em razão de que essas falhas, que lhe foram imputadas, preliminarmente, no curso do processo, não subsistiram;

XIII - AFASTAR a imputação de responsabilidade atribuída aos Senhores RONIER SANTOS SOARES, CPF n. ***.751.252-**, Chefe do Setor de Contabilidade; RAIMUNDO LEMOS DE JESUS, CPF n. ***.466.152-**, Gerente Financeiro a partir de 23/01/2020; ALDO ROGÉRIO DE SÁ GOULART, CPF n. ***.191.982-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado no período de 21/05 a 07/07/2020; KARINA PROVATE GONÇALVES, CPF n. ***.849.972-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado no período de 07/07 a 24/08/2020; e ADRIANA CARLA BAFFA CLAVERO, CPF n. ***.566.259-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado a partir de 24/08/2020, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, por intermédio da Decisão em Definição Responsabilidade n. 0195/2021-GCWCS (ID n. 1116726), em razão de que as falhas que lhes foram imputadas, preliminarmente, no curso do processo, não subsistiram, conforme fundamentação supra;

XIV - DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, 33, 35 e 36 da Lei Complementar n. 965, de 2017, ao Governo do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. ***.231.857-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma legal, para que tenha pleno e formal conhecimento das graves infrações que culminaram no julgamento pela irregularidade das contas de gestão do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES- DER, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral no período de 1º/1 a 27/5/2020, e ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral no período de 22/06 a 31/12/2020, e, desse modo, adote atos administrativos legais e bastantes, dentro de suas atribuições funcionais, sob a perspectiva da coordenação verticalizada, insita ao elevado cargo de Governador do Estado, especialmente com o olhar firme ao que estarei o programa normativo emoldurado nos arts. 54, caput, e 69, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, para que a gestão administrativo-financeira do DER observe as regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, a fim de ser evitada, em prestação de contas futuras, a reiteração/reincidência dos graves ilícitos identificados nestes autos processuais, destacadamente os relacionados com a realização de despesas sem prévio empenho, com a realização de despesas sem crédito orçamentário ou adicional e com o controle patrimonial inadequado, notadamente porque foi identificado, nas referidas contas de gestão, o des controle patrimonial de bens públicos móveis que representam o vultoso montante de R\$ 30.196.517,69, que

correspondente a 22% dos bens móveis do DER/RO, porquanto a reincidência das referidas ilegalidades, sob a moldura da culpa in vigilando e in eligendo, pode eventualmente repercutir, ao menos em perspectiva, negativamente nas Contas de Governo do Estado de Rondônia de responsabilidade do Governador, com a possibilidade de emissão de parecer prévio pela reprovação das ditas contas, por parte deste Órgão Superior de Controle Externo, principalmente porque o Governador do Estado de Rondônia se encontra no vértice piramidal da gestão executiva da máquina pública estadual, o que implica dizer que, ao tomar conhecimento da prática de sérias infrações à norma legal ocorridas em unidade administrativa estadual, que juridicamente lhe é subordinada, tem o inarredável poder-dever de impulsionar essas estruturas administrativas para o leito da legalidade estrita, por ser o administrador-maior da coisa pública estadual, consoante normas aplicáveis à espécie versada;

XV - REPRESENTAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso XI, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa do Excelentíssimo Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA, Procurador-Geral de Justiça, os fatos atinentes à realização de despesas sem prévio empenho, que se materializou por meio da execução de (i) 3 (três) operações financeiras ilegais, com o recebimento dos serviços contratados nos processos administrativos n. 0009.001832/2017-10, 0009.194695/2020-53 e 0009.040810/2017-75, no montante de R\$ 1.044.457,71 (um milhão, quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), despesas estas que somente foram empenhadas após a prestação dos serviços, embora ainda dentro do exercício de 2020; e (ii) outras despesas ilegais relativas aos serviços bancários debitados em conta do DER, de ao menos R\$ 8.184.775,03 (oito milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), inscritas na conta contábil "113.81.06.17 - Despesas Bancárias a Regularizar", cujos pagamentos não foram objeto de regularização contábil por meio do empenhamento das despesas até o encerramento do exercício, sendo que 2 (duas) dessas operações financeiras foram realizadas sem créditos orçamentários ou adicionais, e que todas essas infrações à norma legal foram praticadas na gestão administrativo-financeira do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, no período de 22/06 a 31/12/2020, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, na qualidade de Diretor-Geral daquela Unidade Jurisdicionada no mencionado lapso, os quais, eventualmente, sob a ótica desse respeitoso Órgão Ministerial, podem, em perspectiva, subsumir-se à prática do ilícito penal tipificado no art. 359-D do Código Penal brasileiro e/ou, eventualmente, outro ilícito civil aplicável na espécie;

XVI - REPRESENTAR, para fins de cotejo ético-funcional, com esboço jurídico no art. 71, inciso XI, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, ao atual Diretor-Geral do DER, Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma legal, os fatos ilícitos referentes à realização de despesas sem prévio empenho, que se materializou por meio da execução de (i) 3 (três) operações financeiras ilegais, com o recebimento dos serviços contratados nos processos administrativos n. 0009.001832/2017-10, 0009.194695/2020-53 e 0009.040810/2017-75, no montante de R\$ 1.044.457,71 (um milhão, quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), despesas estas que somente foram empenhadas após a prestação dos serviços, embora ainda dentro do exercício de 2020; e (ii) outras despesas ilegais relativas aos serviços bancários debitados em conta do DER, de ao menos R\$ 8.184.775,03 (oito milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), inscritas na conta contábil "113.81.06.17 - Despesas Bancárias a Regularizar", cujos pagamentos não foram objeto de regularização contábil por meio do empenhamento das despesas até o encerramento do exercício, sendo que 2 (duas) dessas operações financeiras foram realizadas sem créditos orçamentários ou adicionais, e que esses ilícitos administrativo-financeiros foram praticados na gestão administrativo-financeira do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, no período de 22/06 a 31/12/2020, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, na qualidade de Diretor-Geral do DER no mencionado lapso, razão porque deverá, dentro de suas atribuições funcionais, adotar todos os atos administrativos necessários e suficientes à apuração disciplinar dos eventuais desvios ético-funcionais praticados no DER/RO, passíveis de apuração, na forma do direito legislado vigente;

XVII - INTIMEM-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

- a) o Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, no período de 01/01 a 27/05/2020, via DOeTCE-RO;
- b) o Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, a partir de 22/06/2020, via DOeTCE-RO;
- c) o Senhor RONIER SANTOS SOARES, CPF n. ***.751.252-**, Chefe do Setor de Contabilidade do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, via DOeTCE-RO;
- d) o Senhor RAIMUNDO LEMOS DE JESUS, CPF n. ***.466.152-**, Gerente Financeiro do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, a partir de 23/01/2020, via DOeTCE-RO;
- e) o Senhor ALDO ROGÉRIO DE SÁ GOULART, CPF n. ***.191.982-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, no período de 21/05 a 07/07/2020, via DOeTCE-RO;
- f) a Senhora KARINA PROVATE GONÇALVES, CPF n. ***.849.972-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, no período de 07/07 a 24/08/2020, via DOeTCE-RO;
- g) a Senhora ADRIANA CARLA BAFFA CLAVERO, CPF n. ***.566.259-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, a partir de 24/08/2020, via DOeTCE-RO;
- h) o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, atual Diretor-Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, via DOeTCE-RO;
- i) o Ministério Público de Contas, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO.

XVIII - NOTIFIQUEM-SE, via ofício, após o trânsito em julgado do presente decisum, os jurisdicionados nominados nos itens VIII, IX, X e XIV desta decisão, para que tomem conhecimento e adotem atos administrativos conducentes ao cumprimento das obrigações de fazer legitimamente constituídas por este Tribunal de Contas, de acordo com as suas responsabilidades e dentro de suas atribuições funcionais;

XIX - NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na pessoa do Senhor SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CPF n. ***.829.010-**, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, para os fins de dar cumprimento à determinação encartada no item VI deste acórdão, cuja notificação, conforme o caso, deverá ser levada a efeito, em sede de PACED, somente na hipótese de não serem recolhidos espontaneamente os valores correspondentes às penas de multa aplicadas aos Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, e ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**;

XX - OFICIE-SE, após o trânsito em julgado, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa do Excelentíssimo Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA, Procurador-Geral de Justiça, e o atual Diretor-Geral do DER, na pessoa do ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, na formal legal, a respeito do inteiro teor das representações encartadas nos itens XV e XVI deste decisum, respectivamente;

XXI - CIENTIFIQUE-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo a respeito do inteiro teor deste acórdão, para que tenha especial atenção fiscalizatória, de acordo com o plano anual de fiscalizações deste Tribunal, destacadamente nas futuras prestações de contas da unidade jurisdicionada, em relação as deliberações consignadas nos itens VIII, IX, X, e XIV desta decisão;

XXII - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 30 do RITCE-RO, c/c o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XXIII - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas, que autue processo específico para monitoramento das determinações exaradas no item VIII deste dispositivo, com cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada, devendo, em seguida, ser encaminhado ao DEPARTAMENTO DO PLENO:

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO: Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas no item VIII do Acórdão APL-TC XXXXX/23, exarado nos autos do Processo n. 1.815/2021/TCE-RO.

RESPONSÁVEL: Éder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

XXIV - SOBRESTEM-SE os autos do processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, a ser autuado, no DEPARTAMENTO DO PLENO enquanto decorre o prazo fixado no item VIII, devendo promover a juntada da certidão de trânsito em julgado e também das cópias de todos os atos cartorários decorrentes do cumprimento da intimação ao Responsável, bem como, das possíveis respostas do referido Responsável e apresentadas ou não as manifestações requisitadas, no prazo estipulado, encaminhem-se os noveis autos ao relator;

XXV - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XXVI - JUNTE-SE;

XXVII - ARQUIVEM-SE os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e a certificação do trânsito em julgado;

XXVIII - CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito o cumprimento deste decisum.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00168/23

PROCESSO: 00761/22 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
RESPONSÁVEL: Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças - CPF nº ***.189.402-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TITULAR DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CONFORMIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS.

1 - As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial;

2 - Prestação de Contas que expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão impõe o julgamento pela regularidade e concessão de quitação plena, encerrando o rito processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício 2021, da Secretaria de Estado de Finanças, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Do Relator, conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar Regular, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva - Secretário de Estado de Finanças, CPF nº ***.189.402-**, visto que as demonstrações contábeis representam os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial realizados no exercício sub examine;

II. Conceder Quitação Plena, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO, ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva - Secretário de Estado de Finanças, CPF nº ***.189.402-**, exercício 2021;

III. Recomendar à Administração da SEFIN sobre a necessidade de observar as recomendações/propostas de melhorias apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID=1328325) e no Relatório de Auditoria Interna, produzido pela Controladoria Geral do Estado - CGE (ID=1186714);

IV. Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V. Alertar ao responsável identificado no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução 337/2020/TCE-RO;

VI. Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e certificado o trânsito em julgado, archive os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00166/23

PROCESSO: 0763/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2021
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER
RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-** – Diretor-Geral, Ronier Santos Soares – CPF n. ***.751.252-** – Ex-Chefe do Setor de Contabilidade, Eliélson Pinheiro de Carvalho Correa – CPF n.***.258.052-** – Ex-Chefe do Setor de Contabilidade, Thaís de Castro Lima – CPF n. ***.805.042-** – Ex-Chefe do Setor de Contabilidade, Adriana Carla Baffa Clávero – CPF n. ***.566.259-** – Gerente de Patrimônio e Almoxarifado
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO, ANTIECONÔMICO OU INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL. CONTROLE PATRIMONIAL INADEQUADO RELACIONADO AOS BENS DE USO COMUM DO POVO (BENS DE INFRAESTRUTURA). SUPERAVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

- Nos termos do art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II do RITCE-RO, as contas receberão julgamento pela irregularidade quando for constatada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.
- In casu, o exame das contas em apreço detectou a ocorrência de infração grave consistente na superavaliação do saldo do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, por ausência de evidência apropriada e suficiente para certificar a existência e a ocorrência de bens na sua integralidade, devido à ausência de adequada inventariação dos bens do DER, que se mostra em descompasso com as regras vigentes aplicadas à espécie, e, consoante jurisprudência deste Tribunal Especializado, é bastante para atrair o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente aplicação de sanção pecuniária de multa.
- Quanto à sanção pecuniária de multa, a responsabilização pessoal e a apuração do quantum sancionatório devem atender às teses jurídicas firmadas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00037/23, proferido nos autos do Processo n. 1.888/2020/TCE-RO, que foram fixadas com fundamento na LINDB, dentre outros preceptivos normativos.
- Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00037/23, Processo n. 1.888/2020/TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; (2) Acórdão AC1-TC 00556/21, Processo n. 2.412/2018/TCE-RO, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES; (3) Acórdão AC2-TC 00102/17, Processo n. 1.439/2010/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2021, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as contas de gestão prestadas pelo responsável, Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, na qualidade de Diretor-Geral, e da Senhora ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO, CPF n. ***.566.259-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, como responsável solidária, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 16, III, "b" da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II do RITCE-RO, em razão da infração abaixo descrita:

I.I – DE RESPONSABILIDADE do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral, SOLIDARIAMENTE com a Senhora ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO, CPF n. ***.566.259-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER, pela ocorrência de superavaliação do saldo do Ativo Imobilizado em valor não estimado decorrente de ausência de evidência apropriada e suficiente para certificar a existência e a ocorrência de bens na sua integralidade, devido à ausência de adequada inventariação dos bens do DER (Achado A1), em descumprimento às disposições do art. 94 da Lei 4.320, de 1964, c/c o subitem 2.1.2 (Reconhecimento e Desreconhecimento do Ativo) e Capítulo 5 (Ativo Imobilizado) do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (8ª edição), aprovado por meio da Portaria STN n. 877, de 2018, e, ainda, os itens

3.10, 5.6 a 5.13 da NBC TSP-Estrutura Conceitual, c/c o item 14 da NBC TSP 07-Ativo Imobilizado, fato esse demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas, no mundo fenomenológico, foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput da LINDB, c/c o art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, na medida em que atuaram negligentemente na gestão do controle patrimonial dos bens públicos afetados ao DER.

II – MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, I do RITCE-RO, o Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DER no exercício financeiro de 2021, no valor de R\$13.770,00 (treze mil, setecentos e setenta reais), correspondente a 17% (dezesete por cento) da base de cálculo de R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, em razão do julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2021 do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER, de sua responsabilidade, apresentada a este Tribunal de Contas, com fundamento no preceptivo legal inserto no art. 16, III, “b” da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II do RITCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na superavaliação do saldo do Ativo Imobilizado em valor não estimado decorrente de ausência de evidência apropriada e suficiente para certificar a existência e a ocorrência de bens na sua integralidade, devido à ausência de adequada inventariação dos bens do DER (Achado A1), em descumprimento ao programa normativo disposto no art. 94 da Lei 4.320, de 1964, c/c o subitem 2.1.2 (Reconhecimento e Desreconhecimento do Ativo) e Capítulo 5 (Ativo Imobilizado) do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (8ª edição), aprovado por meio da Portaria STN n. 877, de 2018, e, ainda, os itens 3.10, 5.6 a 5.13 da NBC TSP-Estrutura Conceitual, c/c o item 14 da NBC TSP 07-Ativo Imobilizado, que aliada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere ao descontrole patrimonial dos bens imóveis de infraestrutura, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão do patrimônio público afetado ao DER, configurada na conduta omissiva no exercício do cargo que ocupava, uma vez que deixou de instituir controles internos que promovessem a adequada mensuração do ativo imobilizado que abrangesse os serviços de supervisão, auditoria interna e monitoramento das atividades, que resultou na permanência, no exercício de 2021, do descontrole patrimonial dos bens de infraestrutura que conduziu à superavaliação do saldo do Ativo Imobilizado (Achado A1), contexto que atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, diante da majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que impõe o acréscimo de 9% (nove por cento) para a gravidade da infração cometida e 4% (quatro por cento) para os antecedentes do Agente Público auditado, compensadas pelo decréscimo correspondente a 1% (um por cento) para as circunstâncias atenuantes, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, §2º da LINDB, que a torna definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria retrorreferenciada, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos, tal qual o que foi identificado neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatar atos praticados no exercício financeiro de 2021, mediante conduta culposa, conforme se viu, os quais são correlacionados ao controle financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração do dolo e da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, §4º, inciso IV da Carta Cidadã vigente;

III – MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, I do RITCE-RO, a Senhora ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO, CPF n. ***.566.259-**, Gerente de Patrimônio e Almoarifado do DER no exercício financeiro de 2021, no valor de R\$4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), correspondente a 6% (seis por cento) da base de cálculo de R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, em razão do julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2021 do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER, no que toca à sua responsabilidade solidária, apresentada a este Tribunal de Contas, com fundamento no preceptivo legal inserto no art. 16, III, “b” da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II do RITCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na superavaliação do saldo do Ativo Imobilizado em valor não estimado decorrente de ausência de evidência apropriada e suficiente para certificar a existência e a ocorrência de bens na sua integralidade, devido à ausência de adequada inventariação dos bens do DER (Achado A1), em descumprimento ao programa normativo disposto no art. 94 da Lei 4.320, de 1964, c/c o subitem 2.1.2 (Reconhecimento e Desreconhecimento do Ativo) e Capítulo 5 (Ativo Imobilizado) do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (8ª edição), aprovado por meio da Portaria STN n. 877, de 2018, e, ainda, os itens 3.10, 5.6 a 5.13 da NBC TSP-Estrutura Conceitual, c/c o item 14 da NBC TSP 07-Ativo Imobilizado, que aliada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere ao descontrole patrimonial dos bens imóveis de infraestrutura, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão do patrimônio público afetado ao DER, configurada na conduta de deixar, a tempo e modo, de gerenciar os trabalhos de gestão dos bens imóveis, bem como deixar de gerenciar o Inventário Físico-Financeiro dos bens imóveis do acervo patrimonial daquela Autarquia estadual, que resultou na permanência, no exercício de 2021, do descontrole patrimonial dos bens de infraestrutura que conduziu à superavaliação do saldo do Ativo Imobilizado (Achado A1), contexto que atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, diante da majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, I do RITCE-RO, proveniente da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável à Agente Pública fiscalizada, que impõe o acréscimo de 4% para a gravidade da infração cometida, compensadas pelo decréscimo correspondente a 2% (dois por cento) para as circunstâncias atenuantes e, também, 1% (um por cento) em razão dos antecedentes (inexistentes) da Agente Pública auditada, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, §2º da LINDB, que a torna definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria retrorreferenciada, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos, tal qual o que foi identificado neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatar atos praticados no exercício financeiro de 2021, mediante conduta culposa, conforme se viu, os quais são correlacionados ao controle financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração do dolo e da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, §4º, inciso IV da Carta Cidadã vigente;

IV – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que o Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, e a Senhora ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO, CPF n. ***.566.259-**, procedam ao recolhimento

dos valores correspondentes à pena de multa cominada nos itens II e III, respectivamente, deste decisum, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC) – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – devendo tais recolhimentos serem comprovados a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem os devidos recolhimentos, os valores correspondentes às sanções pecuniárias aplicadas deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do art. 56 da LC n. 154, de 1996;

V – DETERMINAR à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), do Poder Executivo Estadual, na pessoa de seu Superintendente, o Senhor SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CPF n. ***.829.010-**, ou quem o substitua na forma da lei, com amparo no comando legal preconizado no art. 27, I da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, §1º e 292, capu, todos da LC n. 68, de 1992, que, na eventualidade de não ser recolhido espontaneamente o valor correspondente às penas de multas aplicadas e caso os cidadãos ainda tenham vínculo funcional com o Estado de Rondônia, proceda aos atos administrativos necessários, suficientes e conducentes ao desconto do percentual razoável de 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, e também pela Senhora ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO, CPF n. ***.566.259-**, até o completo adimplemento atualizado da multa sancionatória aplicada a cada um dos mencionados Agentes Públicos por este Tribunal de Contas (itens II e III desta decisão), devendo, para tanto e no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a cada desconto processado, realizar os depósitos dos referidos valores na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC) – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – na forma disposta no art. 3º, III, da LC n. 194, de 1997, incluído pela LC n. 806, de 2014, comprovando, no mesmo prazo, tal fato jurídico, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55, IV da LC n. 154, de 1996;

VI – AUTORIZAR, caso não seja recolhido espontaneamente o valor correspondente à pena de multa aplicada e/ou na impossibilidade factual do desconto na forma determinada no item V deste dispositivo, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio do órgão competente (Procuradoria-Geral do Estado), em conformidade com o art. 27, II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VII – EXCLUIR, no âmbito das presentes contas, a responsabilidade dos Chefes do Setor de Contabilidade do DER, os Senhores RONIER SANTOS SOARES, CPF n. ***.751.252-**, que respondeu pelo setor no período de 1º/1 a 15/2/2021, ELIÉLSON PINHEIRO DE CARVALHO CORREA, CPF n.***.258.052-**, responsável no intervalo de 4/3 a 22/11/2021, e THAÍS DE CASTRO LIMA, CPF n. ***.805.042-**, que esteve à frente daquele setor no lapso complementar de 22/11 a 31/12/2021, em relação ao ilícito administrativo consistente na superavaliação do saldo do Ativo Imobilizado em valor não estimado decorrente de ausência de evidência apropriada e suficiente para certificar a existência e a ocorrência de bens na sua integralidade, devido à ausência de adequada inventariação dos bens do DER (Achado A1), porquanto ao final do exame das contas restou comprovado que não houve nexo de causalidade entre suas condutas e o resultado produzido, porque em relação ao Senhor RONIER SANTOS SOARES, CPF n. ***.751.252-**, restou comprovado que em razão do exíguo período em que ficou à frente do Setor de Contabilidade do DER no exercício financeiro de 2021 (de 1º/1 a 15/2/2021) não é razoável responsabilizá-lo pela elaboração e demonstração dos atos e fatos inerentes à prestação de contas do exercício de 2021, por não ter acompanhado, instruído, cobrado, orientado, ajustado, revisado e enviado qualquer documentação componente das contas ora apreciadas a este Tribunal de Contas; e quanto aos Senhores ELIÉLSON PINHEIRO DE CARVALHO CORREA, CPF n.***.258.052-**, e THAÍS DE CASTRO LIMA, CPF n. ***.805.042-**, porque além da impossibilidade de se exigir destes Agentes fiscalizados conduta diversa em relação aos procedimentos voltados aos ajustes dos lançamentos contábeis dos bens de infraestrutura, porquanto não lhes foi disponibilizado pelo setor responsável do DER (gestão patrimonial), documentação hábil para esse fim, também aproveita a seu favor o fato de que aqueles Jurisdicionados adotaram providências para obter, das unidades internas do DER e, também, externas na estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, as informações e documentos indispensáveis e necessários para lastrear os ajustes contábeis reclamados;

VIII – DETERMINAR ao atual Diretor-Geral do DER, o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, caput da Constituição Federal de 1988, para que adote as providências necessárias ao aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais, com o firme desiderato de evitar reincidência em relação à infração remanescente neste processo de prestação de contas, dessa feita a superavaliação do saldo do Ativo Imobilizado em valor não estimado decorrente de ausência de evidência apropriada e suficiente para certificar a existência e a ocorrência de bens na sua integralidade, devido à ausência de adequada inventariação dos bens do DER (Achado A1);

IX – ALERTAR o atual Diretor-Geral do DER, o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, ou a quem o substitua, na forma da lei:

- a) Acerca da necessidade de exortar ao atual responsável pela contabilidade do DER, quanto à indispensável evidenciação em Notas Explicativas das demonstrações contábeis correspondentes, a situação dos bens imóveis daquela Autarquia, porquanto a desatenção nesse sentido resulta no não esclarecimento de informações relevantes do saldo patrimonial, prejudicando o entendimento dos usuários da informação contábil;
- b) Quanto à necessidade de observar as recomendações/propostas de melhorias e aperfeiçoamento da gestão apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno do DER (ID n. 1186832) e reiteradas no Relatório de Auditoria Interna, produzido pela Controladoria Geral do Estado–CGE-RO (ID n. 1186832);
- c) Atente para o fato de que o descumprimento da determinação descrita no item VIII, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas do DER, nos termos do §1º, do art. 16 da LC n. 154, de 1996, c/c o §1º, do art. 25 do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII do RITCE-RO.

X – ORDENAR ao Controle Interno do DER, na pessoa da Senhora ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO, CPF n. ***.634.552-**, ou quem vier a substituí-la, na forma da lei, com espeque jurídico no art. 51, IV da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 74, IV, c/c o art. 75, caput, ambos da Constituição Federal de 1988, que, dentro de suas atribuições funcionais, faça constar no Relatório de Controle Interno, que acompanha a Prestação de Contas do DER, todos os elementos fáticos e jurídicos relevantes ao julgamento das contas de gestão, por parte deste Tribunal Especializado, especialmente no que alude às providências adotadas pelos Agentes responsáveis para o fim de dar solução ao descontrolo dos bens imóveis de infraestrutura que conduziu à superavaliação do Ativo Imobilizado no exercício financeiro de 2021, bem como de ilícitos administrativos identificados nas auditorias realizadas ou em outros procedimentos correlatos, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir;

XI – ORDENAR ao Controle Interno do DER, na pessoa da Senhora ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO, CPF n. ***.634.552-**, ou quem vier a substituí-la, na forma da lei, e à Controladoria Geral do Estado de Rondônia (CGE-RO), na pessoa do Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, CPF n. ***.791.792-

** ou quem o substitua na forma legal, com supedâneo normativo inserto no art. 51, IV da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 74, IV, c/c o art. 75, caput, ambos da Constituição Federal de 1988, que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem atos administrativos pedagógico-fiscalizatórios, de forma proativa, no sentido de ser evitada a reincidência no descumprimento das normas administrativo-financeiras identificadas por esta esfera controladora, destacadamente, a superavaliação do saldo do Ativo Imobilizado em valor não estimado decorrente de ausência de evidência apropriada e suficiente para certificar a existência e a ocorrência de bens na sua integralidade, devido à ausência de adequada inventariação dos bens do DER (Achado A1), sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir;

XII - DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, 33, 35 e 36 da LC n. 965, de 2017, ao Governo do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. ***.231.857-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma legal, para que tenha pleno e formal conhecimento da grave infração que culminou no julgamento pela irregularidade das contas de gestão do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, na qualidade de Diretor-Geral, e da Senhora ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO, CPF n. ***.566.259-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, como responsável solidária, e, desse modo, adote atos administrativos legais e bastantes, dentro de suas atribuições funcionais, sob a perspectiva da coordenação verticalizada, insita ao elevado cargo de Governador do Estado, especialmente com o olhar firme ao que estatui o programa normativo emoldurado nos arts. 54, caput, e 69, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, para que a gestão administrativo-financeira do DER observe as regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, a fim de ser evitada, em prestação de contas futuras, a reiteração/reincidência do grave ilícito identificado nestes autos processuais, destacadamente o relacionado com a superavaliação do saldo do Ativo Imobilizado em valor não estimado decorrente de ausência de evidência apropriada e suficiente para certificar a existência e a ocorrência de bens na sua integralidade, devido à ausência de adequada inventariação dos bens do DER (Achado A1), resultante da manutenção naquele subgrupo (Ativo Imobilizado) do Balanço Patrimonial de bens de infraestrutura (bens de uso comum do povo) de elevado valor financeiro (R\$1.631.186.346,96), cuja materialidade representa 75,92% de todo o conjunto patrimonial (R\$2.148.638.323,51) do DER, ou seja, de seu Ativo Total, equivalente a uma considerável parcela de 90,86% do montante do seu Ativo Imobilizado (R\$1.795.281.372,78), e corresponde, ao fim, a 96,22% do valor total de todos os bens imóveis (R\$1.695.271.362,24) daquela Autarquia, porquanto a reincidência da referida ilegalidade, sob a moldura da culpa in vigilando e in eligendo, pode eventualmente repercutir, ao menos em perspectiva, negativamente nas Contas de Governo do Estado de Rondônia de responsabilidade do Governador, com a possibilidade de emissão de parecer prévio pela reprovação das ditas contas, por parte deste Órgão Superior de Controle Externo, principalmente porque o Governador do Estado de Rondônia se encontra no vértice piramidal da gestão executiva da máquina pública estadual, o que implica dizer que, ao tomar conhecimento da prática de séria infração à norma legal ocorrida em unidade administrativa estadual, que juridicamente lhe é subordinada, tem o inarredável poder-dever de impulsionar essas estruturas administrativas para o leito da legalidade estrita, por ser o administrador-maior da coisa pública estadual, consoante normas aplicáveis à espécie versada, aliado ao fato de que preocupantes infrações estão sendo identificadas, recorrentemente, nas Prestações de Contas do DER, em especial as que descortinadas nos autos do Processo n. 1.888/2020/TCE-RO, que culminou na lavratura do Acórdão APL-TC 00037/23, o qual o atual Governo Estadual foi regularmente notificado, consoante Termo de Notificação Eletrônico de ID n. 1392261, para que, dentro de seu plexo de competências legais e constitucionais, procedesse aos atos necessários ao bom e regular funcionamento da instituição pública sindicada, na forma do direito que preside a matéria vergastada;

XIII - REPRESENTAR, para fins de cotejo ético-funcional, com esboço jurídico no art. 71, inciso XI, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, ao atual Diretor-Geral do DER, Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma legal, os fatos ilícitos referentes à superavaliação do saldo do Ativo Imobilizado em valor não estimado decorrente de ausência de evidência apropriada e suficiente para certificar a existência e a ocorrência de bens na sua integralidade, devido à ausência de adequada inventariação dos bens do DER (Achado A1), resultante da manutenção naquele subgrupo (Ativo Imobilizado) do Balanço Patrimonial de bens de infraestrutura (bens de uso comum do povo) de elevado valor financeiro (R\$1.631.186.346,96), cuja materialidade representa 75,92% de todo o conjunto patrimonial (R\$2.148.638.323,51) do DER, ou seja, de seu Ativo Total, equivalente a uma considerável parcela de 90,86% do montante do seu Ativo Imobilizado (R\$1.795.281.372,78), e corresponde, ao fim, a 96,22% do valor total de todos os bens imóveis (R\$1.695.271.362,24) daquela Autarquia, e que esse ilícito administrativo-financeiro foi praticado na gestão administrativo-financeira do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, no exercício financeiro de 2021, cujo administração foi de responsabilidade do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, na qualidade de Diretor-Geral, solidariamente, com a Senhora ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO, CPF n. ***.566.259-**, como Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, razão porque deverá, dentro de suas atribuições funcionais, adotar todos os atos administrativos necessários e suficientes à apuração disciplinar dos eventuais desvios ético-funcionais praticados no DER, passíveis de apuração, na forma do direito legislado vigente;

XIV – INTIMEM-SE, do teor desta Decisão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

- a) O Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DER, no exercício financeiro de 2021, via DOeTCE-RO;
- b) O Senhor RONIER SANTOS SOARES, CPF n. ***.751.252-**, Chefe do Setor de Contabilidade no período de 1º/1 a 15/2/2021, via DOeTCE-RO;
- c) O Senhor ELIÉLSON PINHEIRO DE CARVALHO CORREA, CPF n.***.258.052-**, Chefe do Setor de Contabilidade no período de 4/3 a 22/11/2021, via DOeTCE-RO;
- d) A Senhora THAÍS DE CASTRO LIMA, CPF n. ***.805.042-**, Chefe do Setor de Contabilidade no período de 22/11 a 31/12/2021, via DOeTCE-RO;
- e) A Senhora ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO, CPF n. ***.566.259-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado no exercício de 2021, via DOeTCE-RO;
- f) O Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, atual Diretor-Geral do DER, via DOeTCE-RO;
- g) O Ministério Público de Contas, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO.

XV – NOTIFIQUEM-SE, via ofício, após o trânsito em julgado do presente decisum, os Jurisdicionados nominados nos itens VIII, IX, X, XI, XII e XIII desta decisão, para que tomem conhecimento e adotem atos administrativos conducentes ao cumprimento das obrigações de fazer legitimamente constituída por este Tribunal de Contas, de acordo com as suas responsabilidades e dentro de suas atribuições funcionais;

XVI – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na pessoa do Senhor SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CPF n. ***.829.010-**, ou quem o substitua na forma da lei, para os fins de dar cumprimento à determinação encartada no item V deste acórdão, cuja notificação deverá ser levada a efeito, em sede de PACED, somente na hipótese de não ser recolhido espontaneamente o valor correspondente à pena de multa aplicada ao Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, e à Senhora ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO, CPF n. ***.566.259-**;

XVII – CIENTIFIQUE-SE, na forma regimental, a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, acerca da presente decisão;

XVIII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 30 do RITCE-RO, c/c o art. 22, I da LC n. 154, de 1996;

XIX – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XX – JUNTE-SE;

XXI – ARQUIVEM-SE os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e a certificação do trânsito em julgado;

XXII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para levar a efeito o cumprimento deste Decisum.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2092/2022/TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de conformidade para avaliar a execução dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar no Governo do Estado de Rondônia, em execução nos municípios de Buritis e Presidente Médici, referente ao exercício de 2022, com foco nos aspectos formais do contrato e de seus aditivos, na entrega dos serviços e na regularidade dos pagamentos

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação/RO – SEDUC

RESPONSÁVEIS: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini

CPF nº ***.246.038-**

Secretária de Estado da Educação

Período: a partir de 1º.4.2022

Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu

CPF nº ***.193.712-**

Secretário de Estado da Educação

Período: exercício de 2019 até 31.3.2022

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0083/2023/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. ANÁLISE DE DEFESA. IMPROPRIEDADES NÃO SANEADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA.

Trata-se de auditoria de conformidade realizada em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22[1] que teve como objetivo avaliar a regularidade da execução dos contratos de prestação dos serviços de transporte escolar terceirizado no Governo do Estado de Rondônia, nos municípios de Buritis e Presidente Médici, referente ao período de janeiro a maio do exercício de 2022, ocasião em que foram verificados os requisitos formais dos contratos, o acompanhamento e fiscalização contratual, a execução da despesa e o cumprimento das regras de transparência.

2. Finalizada a auditoria, a Unidade Técnica desta Corte emitiu o relatório técnico registrado sob o ID 1290744. E assim resumiu os trabalhos da fiscalização:

A fiscalização, a princípio, se restringiu à avaliação indireta do objeto de auditoria, por meio da avaliação e identificação dos principais riscos na execução contratual, sendo, em seguida, realizada avaliação do objeto por meio da análise da documentação encaminhada pelos jurisdicionados, além da realização da inspeção in loco no sentido de verificar a efetiva entrega do objeto contratual. Como principais constatações de auditoria alude-se a existência de veículos sem licenciamento anual e condutores que não atendem aos requisitos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB

2.1 Ao final concluiu:

3. CONCLUSÃO

86. A presente auditoria de conformidade realizada no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, cujo objetivo consiste em avaliar a regularidade da execução dos contratos de prestação dos serviços de transporte escolar terceirizado nos municípios de Buritis e Presidente Médici, referente ao período de janeiro a maio do exercício de 2022, foi realizada em nível de asseguarção limitada por meio da evidência de elementos aptos a responder às questões de auditoria (riscos) descritas no item 1.3 deste Relatório.

87. Deste modo, no tocante à primeira área de risco, buscou-se avaliar os requisitos formais atinentes às cláusulas necessárias e obrigatórias dos contratos. Após a execução dos procedimentos de auditoria, nada veio ao conhecimento da equipe de auditoria para fazê-la acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

88. Em relação à segunda área de risco, examinou-se os aspectos atinentes ao acompanhamento e fiscalização dos contratos. **Inicialmente foram encontradas fragilidades na liquidação da despesa do contrato 47/PGE-2019, supridas após os comentários do gestor durante a fiscalização, elidindo o achado A5.** Ainda nesta área de risco a equipe de auditoria constatou que os contratos n. 47/PGE-2019 e 670/PGE-2018 vinham sendo executados sem a indicação e respectivo aceite pela administração de um representante das empresas contratadas para atuar como preposto junto à administração, **destacando-se que os responsáveis reconheceram a falha e comprovaram a regularização da situação encontrada para os contratos analisados, elidindo os achados A7 e A11. (destaco)**

89. Com relação à terceira área de risco, referente à execução da despesa, com base nos procedimentos executados e evidências coletadas, a equipe de auditoria constatou que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados, conforme situações encontradas nos achados A1, A2, A3, A6, A8 e A10. **Após a fase de comentários do gestor foram elididas as situações encontradas nos achados A1, A2 e A10.** No entanto, necessário alertar a Administração sobre as situações específicas encontradas nos achados A3, A6 e A8. **(destaco)**

90. Quanto à quarta área de risco, referente às regras de transparência, com base nos procedimentos executados e evidências coletadas, a equipe de auditoria constatou que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados, conforme situações encontradas nos achados A4 e A9, mas que por economia processual podem ser objeto de alerta à Administração.

91. Nesses termos, em que pese as situações encontradas nos achados de auditoria A3, A4, A6, A8 e A9 representarem impropriedades de baixa, média e alta severidade, constatou-se que não comprometeram ou acarretaram prejuízos à prestação dos serviços, tampouco foram identificadas condutas deliberadas das quais exurgissem erros grosseiros ou dolo, bem como não foi detectado descumprimento de alertas emitidos em fiscalizações anteriores a ensejar ações mais assertivas por parte desta e. Corte, razão porque conclui-se pela conformidade da execução contratual.

92. Deste modo, em face de tudo o que foi exposto, propõe-se, em razão da relação custo-benefício, deixar de realizar a audiência dos responsáveis, nos termos do art. 62, inciso II, do RITCER, e, em substituição, alertar a Administração estadual sobre as impropriedades detectadas e a necessidade de atacar as causas-raízes indicadas, como forma de mitigar e prevenir a ocorrência de situações semelhantes nos contratos vigentes e futuros.

2.2 E propôs:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Do exposto, submetem-se os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, propondo:

4.1 Alertar a Administração (Secretaria Estadual de Educação), na pessoa do seu representante legal, senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, CPF n. (...), secretária estadual de educação, sobre:

a) a necessidade de adoção de rotinas de controle no sentido de evitar que os contratos de transporte escolar sejam executados à míngua da apresentação da certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, de cada condutor, conforme exige o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

b) a necessidade de adoção de rotinas controle no sentido de evitar a ausência de divulgação no portal da transparência do inteiro teor dos contatos administrativos e seus anexos e aditivos, com fulcro na Lei de acesso à informação 12.527/2011, art. 7º, inciso VI, e art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO;

c) adoção de medidas no sentido de promover os meios adequados e suficientes ao exercício das atividades de fiscalização dos contratos, além de fomentar a capacitação/aperfeiçoamento dos agentes que compõem a comissão de fiscalização ou atuam como fiscal de contrato, visando cumprir o disposto no art. 67 da Lei. 8.666/1993;

d) a necessidade de adoção de medidas de controle no sentido de evitar que os contratos de transporte escolar sejam executados sem que os empregados da contratada apresentem-se trajando uniforme e identificação pessoal, nos termos definidos nas cláusulas

4.2 **Dar** ciência do presente relatório de auditoria à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do art. 38, § 2º da Lei complementar n. 154/96 c/c art. 77 do Regimento Interno;

4.3 **Determinar** ao Departamento de Documentação e Protocolo, com fundamento no art. 62, inciso II e § 1º do RITCE-RO, que realize a juntada do presente processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

3. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas o Ilustre Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto lavrou o Parecer nº 0002/2023-GPMLN, registrado sob o ID 1339834 e, divergindo parcialmente da proposta técnica, opinou:

Diante de todo o exposto, divergindo parcialmente da proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade Instrutiva, o **Ministério Público de Contas opina** seja(m):

I – Afastadas as irregularidades descritas nos achados de auditoria A2, A7 e A11 do Relatório de Auditoria de ID. 1290744;

II – Realizadas audiências de Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária Estadual de Educação a partir de 1º de abril de 2022; e de Suamy Vivecananda de Lacerda, Secretário Estadual de Educação no exercício de 2019 até março de 2022, para que, querendo, em prazo estabelecido pela Corte de Contas, observando a urgência que o caso requer, apresentem razões de justificativa, acompanhadas das documentações julgadas necessárias sobre:

II.1 - a grave falha no descumprimento do requisito exigido no item 4.3.1 do Edital de PE n. 34/2018/SUPEL/RO, qual seja, **idade máxima de até 15 (quinze) anos** de fabricação dos **veículos prestadores de serviços de transporte escolar**, na vigência do 5º Termo Aditivo do Contrato n. 670/PGE-2018, como narrado neste Parecer; e

II.2 - os achados de auditoria A1, A3, A4, A5, A6 e A8 do Relatório Preliminar.

III – Expedida recomendação à atual gestora da Seduc/RO, para que adote providências no sentido de apurar eventuais responsabilidades decorrentes da inobservância das obrigações atribuídas tanto à Comissão de Fiscalização quanto à empresa contratada, com fulcro nos itens 4.3.1; 4.7.1.1, alínea “d”; 23.8; 23.9; 23.10 e 21.5, do Edital de PE n. 34/2018/SUPEL/RO, em vigência no 5º Termo Aditivo do Contrato n. 670/PGE-2018.

IV – Expedidos alertas à Seduc/RO, na pessoa de seu representante legal, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, ou a quem vier a substituí-la legalmente, sobre a necessidade de sanar as respectivas causas ensejadoras das inconsistências descritas nos achados A9 e A10 do Relatório de Auditoria de ID. 1290744, “como forma de mitigar e prevenir a ocorrência de situações semelhantes nos contratos vigentes e futuros”, isto é, sobre:

a) a necessidade de adoção de rotinas de controle no sentido de evitar a ausência de divulgação no portal da transparência do inteiro teor dos contratos administrativos e seus anexos e aditivos, com fulcro na Lei de acesso à informação 12.527/2011, art. 7º, inciso VI, e art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO; e

b) a necessidade de adoção de medidas no sentido de promover os meios adequados e suficientes ao exercício das atividades de fiscalização dos contratos, além de fomentar a capacitação/aperfeiçoamento dos agentes que compõem a comissão de fiscalização ou atuam como fiscal de contrato, visando cumprir o disposto no art. 67 da Lei. 8.666/1993;

V – Observadas as demais propostas de encaminhamento descritas nos itens 4.2 e 4.3 do Relatório de Auditoria de ID. 1290744; e

VI - Determinado, após as providências instrutórias necessárias, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de estilo.

4. Acolhi a proposta ministerial, com determinação para audiência dos responsáveis, nos termos da DM 010/2023-GCFCS (ID 1350415), mediante a qual sobrevieram aos autos as razões de justificativas sob o ID 1362457, as quais foram submetidas à análise técnica do Corpo Instrutivo, que assim se manifestou:

4. CONCLUSÃO

33. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que os responsáveis não fizeram prova de que sanaram todos os achados de auditoria, embora tenham alegado que sim em sede de defesa, e, dada a importância/gravidade destes achados, o chamamento deles para que provem o que alegaram revela-se razoável na espécie, mas desde logo se reconheceu o afastamento dos achados A1 e A4, como dividido no tópico 3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. À vista disso tudo, a unidade técnica opina nos seguintes termos:

35. a) notificar os responsáveis para que provem, por meio de documentação hábil, que sanaram os achados de auditoria aqui descortinados (A5, A6 e A8 do relatório preliminar de ID 1297744), bem assim os alertas lançados nos itens II e III da decisão de ID 1350415; e

36. b) após, retornar o feito à unidade técnica, para que emita opinião conclusiva sobre a matéria.

É o resumo dos fatos.

5. Pois bem. Conforme visto, o objetivo geral da presente auditoria consiste, nos termos do resumo do Relatório Técnico registrado sob o ID 1290744, em “avaliar a regularidade da execução dos contratos de prestação dos serviços de transporte escolar terceirizado no Governo do Estado de Rondônia, nos municípios de Buritis e Presidente Médici, referente ao período de janeiro a maio do exercício de 2022”.

5.1. Findo os trabalhos de análise de defesa ofertada pelos responsáveis, a Unidade Técnica concluiu pelo afastamento da responsabilidade pelos achados A1 e A4, conforme o relato técnico de ID 1411802, concluindo por novo chamamento dos responsáveis para que estes provem o saneamento dos demais achados, quais sejam: A5, A6 e A8 do relatório preliminar de ID 1297744, por meio de documentos suficientes ao desiderato.

6. Assim, em busca da máxima elisão das irregularidades verificadas, e visando garantir o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, alinho-me ao posicionamento técnico no sentido de que seja realizada audiência dos responsáveis, oportunizando a apresentação de justificativas, em razão das falhas remanescentes detectadas.

6.1 Em que pese o Corpo Técnico nominar outros responsáveis para os Achados 5 e 8, serão chamados apenas os gestores da Secretaria Estadual de Educação, o da época e a atual, em razão de que um dos achados aponta justamente falha estrutural no exercício de fiscalização do contrato, atribuída à atual gestora.

7. Posto isso, atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que promova:

I.a – A audiência da Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação – Seduc, e do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, CPF nº ***.193.712-**, Secretário de Estado da Educação, do período de 2019 a 31.3.2022, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória, acerca dos achados de auditoria A5, A6 e A8 do Relatório Preliminar registrado sob o ID 1290744, cada um pelo período de gestão;

II – Recomendar à Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação – Seduc, que adote providências no sentido de apurar eventuais responsabilidades decorrentes da inobservância das obrigações atribuídas tanto à Comissão de Fiscalização quanto à empresa contratada, com fulcro nos itens 4.3.1; 4.7.1.1, alínea “d”; 23.8; 23.9; 23.10 e 21.5, do Edital de PE n. 34/2018/SUPEL/RO, em vigência no 5º Termo Aditivo do Contrato n. 670/PGE-2018;

III – Alertar à Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação – Seduc acerca da:

III.a – necessidade de adoção de rotinas de controle no sentido de evitar que os contratos de transporte escolar sejam executados à míngua da apresentação da certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, de cada condutor, conforme exige o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

III.b – necessidade de adoção de rotinas controle no sentido de evitar a ausência de divulgação no portal da transparência do inteiro teor dos contatos administrativos e seus anexos e aditivos, com fulcro na Lei de acesso à informação 12.527/2011, art. 7º, inciso VI, e art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO;

III.c – adoção de medidas no sentido de promover os meios adequados e suficientes ao exercício das atividades de fiscalização dos contratos, além de fomentar a capacitação/aperfeiçoamento dos agentes que compõem a comissão de fiscalização ou atuam como fiscal de contrato, visando cumprir o disposto no art. 67 da Lei. 8.666/1993;

III.d – necessidade de adoção de medidas de controle no sentido de evitar que os contratos de transporte escolar sejam executados sem que os empregados da contratada apresentem-se trajando uniforme e identificação pessoal, nos termos definidos nas cláusulas;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item I.a, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise das justificativas eventualmente apresentadas;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta Decisão e encaminhe os atos oficiais expedidos para dar cumprimento a esta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Proferido nos autos nº 0643/2022/TCE-RO.

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00169/23

PROCESSO: 01102/22/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na majoração do auxílio-alimentação e dos subsídios pagos aos membros da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silva - CPF n. ***.533.282-**, Marlucci Gabriel Barbosa - CPF n. ***.816.752-**, Édison Crispin Dias - CPF n. ***.384.302-**, Braz Carlos Correia - CPF n. ***.994.172-**, Flávio Barbosa Pereira - CPF n. ***.014.747-**, Éber Lopes Reis - CPF n. ***.383.521-**, Gêferson dos Santos - CPF n. ***.654.282-**, Ozias Alves dos Santos - CPF n. ***.003.542-**, Hermes Bordignon - CPF n. ***.082.182-**, Aparecido Venâncio de Jesus - CPF n. ***.212.402-**, Alan Francisco Siqueira - CPF n. ***.000.242-**

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. REGRA DA ANTERIORIDADE. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL ARTIGO 29, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. AFRONTA AOS PRECEITOS NORMATIVOS INSERTOS NOS ARTS. 39, §4º E 37, XI DA CF/88. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ DOS AGENTES. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI. LEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, sendo inviável, por isso mesmo, a revisão geral anual dessa verba remuneratória (Acórdão AC1-TC 00004/22, Processo 02823/20).
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha, no sentido de não permitir a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) na mesma legislatura e, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade. Precedentes: RE 800.617/SP; RE 808.790/SP; RE 992.602/SP; RE 411156 AgR; RE 745.691/SP; ADI 3491; RE 1217439 AgR-EDv; RE 1236916; AI 776230 AgR; AI 843758.
3. In casu, os pagamentos e recebimentos dos subsídios majorados por 5 (cinco) meses não geraram dano ao erário em face do recebimento de boa-fé por parte dos agentes políticos, o que impossibilita a conversão do feito em TCE.
4. Relativo à majoração do auxílio-alimentação por meio de lei aos vereadores de São Francisco do Guaporé-RO não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, por se tratar de verba de natureza indenizatória, sendo que a proibição de fixação e majoração abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios), logo é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura sem caráter retroativo.
5. Representação parcialmente procedente.
6. Determinações, arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação manejada pelo Ministério Público de Contas suscitando possíveis ilegalidades na revisão geral anual dos subsídios dos vereadores do Município de São Francisco do Guaporé – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1203984), uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do disposto no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 82-A, III do RITCE-RO;

II - JULGAR, no mérito, parcialmente procedente a presente Representação, proposta em desfavor do responsável, o Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA – CPF n. ***.000.242-**, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, que, na qualidade de Presidente, à época, praticou o ato administrativo consubstanciado na majoração e pagamento indevido dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, com base na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, em inobservância a regra disciplinada no art. 29, inciso VI da CF/1988;

III – MANTER os efeitos da TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, deferida na Decisão Monocrática n. 0084/22-GCWCS (ID n. 1211888), que determinou ao Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA – CPF n. ***.000.242-**, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, que se ABSTENHA de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal, com base na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, de modo que REALIZE os pagamentos de acordo com a Lei Municipal n. 1.794, de 2020;

IV- DEIXA-SE de impor a sanção pecuniária aos Senhores ALAN FRANCISCO SIQUEIRA – CPF n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, APARECIDO VENÂNCIO DE JESUS (Vice-presidente); HERMES BORDIGNON (2º Vice-Presidente); OZIAS ALVES DOS SANTOS (1º Secretário da Mesa); JOSÉ CARLOS DA SILVA (2º Secretário da Mesa); GÉFERSON DOS SANTOS (3º Secretário da Mesa); ÉBER LOPES REIS (Vereador); FLÁVIO BARBOSA PEREIRA (Vereador); BRAZ CARLOS CORREIA (Vereador); ÉDISON CRISPIN DIAS (Vereador); e MARLUCI GABRIEL BARBOSA (Vereadora); pertencentes à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, tendo em vista que os pagamentos e recebimentos dos subsídios por 5 (cinco) meses não geraram dano ao erário em face do recebimento de boa-fé por parte dos mencionados agentes políticos, conforme fundamentado em linhas precedentes;

V – NÃO CONVERTER o presente feito em Tomada de Contas Especial, ante a ausência de dano ao erário da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO;

VI - INTIME-SE, via DOeTCE-RO, aos Jurisdicionados listados no item IV do presente voto, informando-lhes que o Acórdão e o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<https://www.tce.ro.gov.br/>), ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, via ofício, informando o teor do presente voto, e ao Ministério Público de Contas, na forma da lei de regência;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA a Secretaria-Geral de Controle Externo, para ciência;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo certificar o trânsito em julgado;

XI- CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

.PROCESSO: 1381/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Maria Gilderlei Anacleto Vieira** - CPF: ***.381.744-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0075/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Gilderlei Anacleto Vieira** - CPF: ***.381.744-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n 300019102, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1309, de 22.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1401207).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1403586), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1403637).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas⁴¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria Gilderlei Anacleto Vieira**, no cargo de Professor, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e LC n. 432/2008 (ID 1401207).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1401208), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 17.8.2016 (fl. 8 do ID 1403586), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade; 34 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1403586).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 26.11.1990 (fl. 4 do ID 1401208).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1401208) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1403586), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Gilderlei Anacleto Vieira** - CPF: ***.381.744-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n 300019102, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1309, de 22.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1401207);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1370/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Maria Aparecida Ornelas Oliveira** - CPF: ***.923.382-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0074/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Aparecida Ornelas Oliveira** - CPF: ***.923.382-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018171, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 682, de 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1400928).
- A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1401330), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1403355).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria Aparecida Ornelas Oliveira**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e LC n. 432/2008 (ID 1400928).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1400929), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 10.9.2020 (fl. 9 do ID 1401330), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade; 31 anos e 19 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1401330).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 19.9.1990 (fl. 3 do ID 1400929).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1400929) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1401330), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Aparecida Ornelas Oliveira** - CPF: ***.923.382-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018171, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 682, de 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1400928);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1369/23 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: **Nadeje Alves Uchoa** - CPF: ***.881.324-**

RESPONSÁVEL: **Maria Rejane S. dos Santos Vieira** – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0073/2023-GABEOS

EMENTA:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Nadeje Alves Uchoa** - CPF: ***.881.324-**, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, nível 1, classe A, referência 14, matrícula n. 300019769, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1537, de 11.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1400913).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1401471), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1403354).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas⁴¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Nadeje Alves Uchoa**, no cargo de Fisioterapeuta, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e LC n. 432/2008 (ID 1400913).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1400914), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 1º.1.2016 (fl. 8 do ID 1401471), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade; 34 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1401471).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 8.1.1991 (fl. 3 do ID 1400914).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1400914) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1401471), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Nadeje Alves Uchoa** - CPF: ***.881.324-**, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, nível 1, classe A, referência 14, matrícula n. 300019769, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1537, de 11.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1400913);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1364/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Marilda José da Silva** - CPF: ***.748.059-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0072/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Marilda José da Silva** - CPF: ***.748.059-**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula n. 300017105, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 258, de 12.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1400359).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1401166), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1403327).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Marilda José da Silva**, no cargo de Agente Penitenciário, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e LC n. 432/2008 (ID 1400359).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1400360), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 9.10.2019 (fl. 9 do ID 1401166), fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade; 31 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1401166).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 29.6.1990 (fl. 4 do ID 1400360).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1400360) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1401166), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Marilda José da Silva** - CPF: ***.748.059-**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula n. 300017105, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 258, de 12.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1400359);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1360/23 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: **Maria Aparecida dos Santos** - CPF: ***.063.202-**.

RESPONSÁVEL: **Maria Rejane S. dos Santos Vieira** – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0076/2023-GABEOS

EMENTA:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Aparecida dos Santos** - CPF: ***.063.202-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula nº 300019628, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 707, de 1º.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1400312).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1401097), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1403325).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas⁴¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria Aparecida dos Santos**, no cargo de Professor, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e LC n. 432/2008 (ID 1400312).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1400313), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 29.2.2016 (fl. 9 do ID 1401097), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade; 34 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1401097).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 15.7.1997 (fl. 2 do ID 1400313).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1400313) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1403325), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Aparecida dos Santos** - CPF: ***.063.202-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula nº 300019628, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 707, de 1º.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1400312);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1180/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Cledir Borges Pinheiro - CPF n. ***.081.482-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0071/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. NECESSIDADE ESCLARECIMENTO. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Cledir Borges Pinheiro**, inscrita no CPF n. ***.081.482-**, ocupante de cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível Básico, padrão 27, cadastro n. 280670, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria Presidência nº 81/2018, publicada no DJE nº 014, de 22.01.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1295, de 15.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 30.10.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 1-3 do ID 1392693).
3. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos em que fundamentado, estando o ato apto a registro (ID 1398087).
4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0088/2023- GPEPSO, aquiesceu com o relatório emitido pelo corpo técnico, opinando pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1407278).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Certidão de Tempo de Contribuição

5. A aposentadoria em exame tem como fundamento, dentre outros, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o qual tem como requisitos, no mínimo, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, para o sexo feminino, e ainda 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentação.
6. Perquirindo os autos verifica-se que, em que pese haja manifestação favorável da unidade técnica (ID 1398087) e do Ministério Público de Contas (ID 1407278) pela regularidade do benefício em exame, nota-se impropriedade que obsta, a *priori*, o prosseguimento do feito.
7. Observou-se na anotação da Certidão de Tempo de Contribuição que a servidora fora contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em **24.02.1986**, no cargo de Porteiro, sob o regime celetista, e posteriormente enquadrada no regime estatutário em **01.07.1990**, no mesmo nível de escolaridade, portanto, regular o enquadramento da servidora no regime estatutário (ID 1392694).
8. Infere-se dos autos que da data do enquadramento no regime estatutário (01.07.1990) até a data da publicação da Portaria Concessória (22.01.2018) a servidora implementou 27 anos e 7 meses (10.068 dias) de trabalho no órgão concedente e, somado a esse período, fora averbado mais 4 anos e 4 meses e 06 dias (1.588 dias) de tempo de serviço advindos do período em que esteve sob o regime celetista (24.02.1986 até 30.06.1990), perfazendo o total de 31 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de serviço/contribuição sem interrupção (fl. 3 do ID 1392694).
9. Contudo, muito embora a servidora tenha aparentemente cumprido os requisitos para fazer *jus* à regra de transição do art. 3º da EC n. 47/2008, verifica-se, da CTC do INSS, registrado apenas do período de **24.02.1986 a 31.03.1987** (fl. 6 do ID 1392694), não se localizando o período relativo a **01.04.1987 a 30.06.1990** (fl. 3 do ID 1392694), período em que a servidora ainda se encontrava sob o regime celetista, o que a rigor, deveria constar na certidão do INSS (RGPS), uma vez que a interessada somente veio a ser enquadrado no regime estatutário em 01.07.1990 (RPPS).
10. Dada a ausência de comprovação desse lapso, não se pode, a rigor, afirmar que a interessada comprovou o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para fazer *jus* à regra de transição do art. 3º da EC n. 47/2005, de modo que se faz necessário a vinda de documentos que comprovem o período *in albis* na CTC do INSS da interessada, a fim de comprovar a regularidade da concessão do benefício em apreço.
11. Assim, em razão da omissão relativa ao período **01.04.1987 a 30.06.1990**, é mister que o Instituto de Previdência apresente esclarecimentos acerca do período *in albis* na CTC da interessada, bem como alertar o órgão de origem para que proceda com as medidas cabíveis quanto aos recolhimentos previdenciários do referido período diretamente com o INSS.
12. Ademais, verificou-se ainda que o órgão de origem elencou na CTC da interessada o período em que a servidora laborou sob o regime celetista no corpo da certidão do órgão – TJ-RO (fl. 1 do ID 1392694), em inobservância ao art. 5º, § 1º, VIII da IN n 50/2027 desta Corte, uma vez que os períodos laborados antes do regime estatutário devem ser registrados no campo de averbações, conforme o modelo “Anexo - Averbações de Tempo de Serviço” colacionado à Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004, o qual é o modelo adotado por esta Corte de Contas e pelo IPERON.
13. Nesse contexto, importar alertar o IPERON de que a CTC do órgão de origem não substitui a certidão do órgão previdenciário, conforme determinação constante no art. 18 da Lei Complementar n. 432/2008, uma vez que as certidões emitidas pelo órgão previdenciário visam a evitar ou sanar possíveis falhas na administração pública como o ocorrido no presente caso, que poderia ter culminado em prejuízos a interessada.
14. Assim, alerte-se o IPERON para que encaminhe as certidões de tempo de serviço/contribuição do próprio Instituto Previdenciário, visto que esta é a Unidade Gestora Única do Regime Próprio do Estado de Rondônia, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 432/2008, permanecendo nesta condição, conforme art. 7º da Lei Complementar 1.100/2021.
15. Por todo o exposto, é mister diligenciar ao Instituto Previdenciário para que encaminhe a esta Corte documentos com o esclarecimento solicitados, a fim de que se possa constatar a regularidade do benefício, de modo a prosseguir com o exame de legalidade do feito.

DISPOSITIVO

16. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos carreados com documentos probantes que demonstrem se o período laborado de **01.04.1987 a 30.06.1990** faz parte da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do INSS ou do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da servidora **Cledir Borges Pinheiro**, inscrita no CPF n. ***.081.482-**, período este em que a servidora ainda se encontrava sob o regime celetista, no cargo de Porteiro, a fim de que se possa constatar a regularidade da concessão do benefício.

II. Alertar o IPERON para que encaminhe a certidão de tempo de contribuição/serviço conforme o modelo padrão desta Corte colacionado ao “Anexo - Averbações de Tempo de Serviço” na Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara quedê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), mantendo os autos **sobrestados** neste Departamento para acompanhamento do cumprimento deste *decisum*. Findo prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Relator.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1362/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Elena Guarienti Lutz** - CPF: ***.704.512-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0078/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Elena Guarienti Lutz** - CPF: ***.704.512-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300012327, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 656, de 7.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 118, de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1400343).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1401163), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1403326).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em exame foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1400343).
7. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1400344), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 28.6.2013 (fl. 8 do ID 1401163), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade; 36 anos e 3 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1401163).
8. Além disso, a regra de aposentação da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, o que se verifica no caso em apreço, uma vez que a interessada fora contratada pela administração sob o regime celetista em 29.6.1988, e posteriormente **enquadrada em cargo efetivo sob o regime estatutário em 09.12.1992**, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 67/1992, que tratou da

reestruturação do plano de carreira, cargos e salários dos servidores estaduais, conforme ficou decidido no Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO, de forma que o ingresso no serviço público, no regime estatutário, se deu antes da publicação da referida emenda constitucional (fl. 7 do ID 1400344).

9. Cumpre esclarecer que, muito embora conste na Certidão de Tempo de Contribuição da interessada a informação de que a mudança de regime jurídico de celetista para o estatutário tenha ocorrido em **15.12.2010** (fl. 7 do ID 1400344), verificou-se aparente contradição de informações, posto que, em caso similar, julgado no Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE-RO, o colegiado da 2ª Câmara definiu a data da publicação da Lei Complementar Estadual n. 67/1992 como sendo o momento do ingresso no serviço público para os servidores estaduais enquadrados na referida Lei, que é o caso dos presentes autos, ainda que tenha ocorrido a formalização em data posterior da mudança de regime jurídico, como muito bem pontuado pelo Eminentíssimo Relator do Pedido de Reexame citado (ID 1304793).

(...)

27. Com a vigência da Lei Complementar acima referida, o Cargo de Professor de Ensino de 1º Grau passou a ser considerado cargo efetivo, e também passa a ser considerado cargo estatutário, **ainda que não tenha sido atribuído tal característica de imediato a Servidora em questão, mas por falha exclusivamente da administração pública, de modo que o Servidor não pode ser prejudicado pela morosidade do poder público, e este tampouco pode se beneficiar da sua própria torpeza** (grifei).

(...)

10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1400344) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1401163), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Elena Guarienti Lutz** - CPF: ***.704.512-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300012327, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 656, de 7.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 118, de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1400343);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 26 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1348/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Carmelinda Pereira da Silva Ohira** - CPF: ***.762.122-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0077/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Carmelinda Pereira da Silva Ohira** - CPF: ***.762.122-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300023837, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 305, de 21.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 31.3.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 7/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1399643).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1400853), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1403323).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Carmelinda Pereira da Silva Ohira**, no cargo de Professor, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e LC n. 432/2008 (ID 1399643).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1399644), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 6.2.2020 (fl. 9 do ID 1400853), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade; 41 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1400853).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 10.4.1997 (fl. 2 do ID 1399644).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1399644) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1400853), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Carmelinda Pereira da Silva Ohira** - CPF: ***.762.122-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300023837, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 305, de 21.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 31.3.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1399643);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1254/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: **Lázaro Alves** - CPF: ***.309.231-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0079/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% das maiores contribuições previdenciárias e sem paridade, em favor do servidor **Lázaro Alves** - CPF: ***.309.231-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula nº 300013477, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 193, de 23.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1397121).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formal eletrônica a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB, módulo FISCAP, as informações do servidor, o que gerou relatório (ID 1398689) demonstrando “o *atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório*”, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1400833).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Salieta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].

6. A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, na alínea “b” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal/88.

7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1396924), constata-se que o interessado preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 11.6.2015 (fl. 8 do ID 1398689), fazendo *jus* à aposentadoria proporcional, calculada com base na média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações contributivas e sem paridade, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade; 30 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição; mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1398689).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1396924) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1398689), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor **Lázaro Alves** - CPF: ***.309.231-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula nº 300013477, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 193, de 23.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1397121).;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 26 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

- [1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
 b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
- [2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
 I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
 II – Requisição de informações e documentos.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00086/23

PROCESSO: 01231/22– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Suposta irregularidade no Edital de Licitação n. 001/CIMCERO/2022 do Processo Administrativo n. 306/CIMCERO/2021 do Consórcio Público Intermunicipal de Rondônia
 JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
 INTERESSADO: M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. - CNPJ nº 13.273.219/0001-06
 RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang - CPF n. ***.453.492-**
 Adeilson Francisco Pinto da Silva – CPF n. ***.080.702-**
 ADVOGADOS: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704
 Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619
 Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
 Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805
 Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009
 Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221
 Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193
 Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 052/2017
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho 2023

REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES. NÃO CONFIRMADAS. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade.
2. Deve-se julgar a representação improcedente e arquivá-la, quando os ilícitos aventados pela representante não restarem comprovados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela, formulada pela empresa XP - Usina de Incineração de Resíduos Ltda., em face do Pregão Eletrônico n. 001/CIMCERO/2022 (Proc. Adm. 306/CIMCERO/2021), cujo objeto trata de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta externa, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde (RSS) dos grupos A, B e E, para atender aos municípios consorciados ao CIMCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer da presente Representação formulada pela empresa XP - Usina de Incineração de Resíduos Ltda., eis que preenchidos os requisitos elencados na norma pertinente, quais sejam, art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno;
- II - No mérito, julgá-la improcedente, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, já que as irregularidades suscitadas pela representante não restaram devidamente comprovadas;
- III - Intimar, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, os responsáveis, a representante e os advogados arrolados no cabeçalho, acerca do teor deste acórdão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tce.ro.br/>;
- IV – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor deste acórdão, conforme disposto no art. 30, § 10, do Regimento Interno;
- V – Arquivar os autos após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00174/23

PROCESSO: 0215/23 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho-IPAM
 INTERESSADO: Nealdo da Silva Filho– CPF n. ***.872.702-**
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor-Presidente do IPAM
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Nealdo da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor do servidor Nealdo da Silva Filho– CPF n. ***.872.702-**, Cadastro n. 377450, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência XII, carga horária 40h, lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMES do município de Porto Velho, materializado pela Portaria n. 448/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.10.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3323, de 7.10.2022, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1340576).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00173/23

PROCESSO N. 0431/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB)
INTERESSADA: Maria Eunice Sabino da Silva – CPF n. ***.868.502-**
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo do INPREB
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante caracterizar moléstia profissional, gera direito a proventos calculados de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria por invalidez, em favor da servidora Maria Eunice Sabino da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria Eunice Sabino da Silva, portadora do CPF n. ***.868.502-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, nível III, referência P10-N3/G, matrícula n. 2019-1, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Buritis – RO, materializado por meio da Portaria n. 033 - INPREB/2021, de 16.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3116, de 20.12.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 4º, § 9º, da EC 103/19, e artigo 14, §§ 2º, 3º, 5º, e parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009 (ID 1165292).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB) para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento Erivan Oliveira Da Silva (Relator), Procurador(A) Do Ministerio Publico Érika Patricia Saldanha De Oliveira, Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva, Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra, Procurador(A) Do Ministerio Publico Ernesto Tavares Victoria, Conselheiro Jailson Viana De Almeida, o(a) Procurador(a) de Ministério Público de Contas, Érika Patricia Saldanha De Oliveira.

Porto Velho, segunda-feira, 29 de maio de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00185/23

PROCESSO N. 0443/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
INTERESSADA: Juliana Gomes da Silva – CPF n. ***.032.762-***
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - Dir. Presidente do IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULOS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante não está elencada em lei, gera o direito a proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público depois da publicação da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria por invalidez, em favor da servidora Juliana Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Juliana Gomes da Silva, portadora do CPF n. ***.032.762-***, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 07 anos, classe D, matrícula n.º 10098-6, carga horária 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 077/IPEMA/2022, de 14.11.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3359, de 01.12.2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c os arts. 28, § 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155, de 16/11/2005 e art. 4º, §9º, da EC 103/2019 (Fls. 1/2 do ID 1351693).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, proceda ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00176/23

PROCESSO: 0505/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Marcia Elizabete Pelizaro Gonçalves – CPF n. ***. 203.462-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Marcia Elizabete Pelizaro Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor da servidora Marcia Elizabete Pelizaro Gonçalves – CPF n. ***.203.462-**, cadastro n. 377450, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível Médio, referência 16, carga horária 40h, do quadro permanente e pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 579, de 18.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1354483).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00180/23

PROCESSO: 0570/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Celia Pereira Rocha - CPF n. ***.493.292-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Celia Pereira Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Celia Pereira Rocha - CPF n. ***.493.292-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 15, matrícula n. 300019805, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 326, de 15.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1355733).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00175/23

PROCESSO: 0647/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Telmalice Mesquista Gontijo CPF n. ***.905.366-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Telmalice Mesquista Gontijo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Telmalice Mesquista Gontijo CPF n. ***.905.366-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013331, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de

Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1542, de 11.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1361035).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00170/23

PROCESSO: 1018/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal do Município de Vale do Paraíso – IPMVP
INTERESSADA: Ana Batista de Oliveira Rech - CPF n. ***.717.192-**
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21, referente ao Processo nº 01285/20, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição (Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO).

4. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Ana Batista de Oliveira Rech, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da Ana Batista de Oliveira Rech, inscrita sob o CPF n. ***.717.192-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 1016, referência 10, com carga horária de 25 horas semanais, lotada da Secretaria Municipal de Educação do quadro de pessoal do município de Vale do Paraíso, materializado por meio da Portaria n. 02/IPMVP/2021, de 26.02.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2962, de 11.05.2021, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, art. 40, §5º, da Constituição Federal, art. 4º, § 9º, da EC n. 103/19, c/c o art. 92, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei municipal n. 1.175/2018, de 10 de julho de 2018 (fls. 4/6 do ID 1198934);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento Instituto de Previdência Municipal do Município de Vale do Paraíso – IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal do Município de Vale do Paraíso – IPMVP, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0376/2023  – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Marineide Gonçalves Correia (cônjuge), CPF n. ***.967.651-**
Laíza Rodrigues Guilherme Correia (filha), CPF n. ***.430.662-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à cônjuge e filha do instituidor. 2. Vitalícia e temporária. 3. Forma de reajuste – RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiárias. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria compulsória. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo n. 2253/22. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0142/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 85 de 12/05/2021, publicado no DOE n. 105 de 21/05/2021 (p. 3-4 do ID 1349370), do instituidor João Batista Guilherme Correia, CPF n. ***.286.701-**, retificado por errata publicada no DOE n. 149 de 26/07/2021 (p. 25-27 do ID 1349370) falecido em 24/02/2021 (certidão de óbito – ID 1349370, p. 40), que na data do falecimento já estava aposentado – aposentadoria compulsória fundada no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e parágrafo único do artigo 62, todos da Lei

Complementar n. 432/2008, registrada nos autos do Processo n. 2253/22-TCE/RO –, no cargo de professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300063679, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício à Senhora Marineide Gonçalves Correia (cônjuge), CPF n. ***.967.651-**, no percentual de 50% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data da data do óbito, bem como a Laíza Rodrigues Guilherme Correia (filha), no percentual de 50% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do requerimento (31/05/2021), com reajustes a serem feitos na mesma data e proporção do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1388994), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à cônjuge, conforme certidão de casamento à p. 5 do ID 1349370, e, no que tange à pensão temporária à filha, tem-se a certidão de nascimento no ID 1418829.

9. Os proventos (p. 28 do ID 1349370), por sua vez, serão revistos na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

12. **I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 85 de 12/05/2021, publicado no DOE n. 105 de 21/05/2021 (p. 3-4 do ID 1349370), retificado por errata publicada no DOE n. 149 de 26/07/2021 (p. 25-27 do ID 1349370), concedida em caráter vitalício à Senhora Marineide Gonçalves Correia (cônjuge), CPF n. ***.967.651-**, no percentual de 50% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data da data do óbito, bem como a Laíza Rodrigues Guilherme Correia (filha), no percentual de 50% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do requerimento (31/05/2021), com reajustes a serem feitos na mesma data e proporção do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, posto serem beneficiárias de João Batista Guilherme Correia, CPF n. ***.286.701-**, falecido em 24/02/2021, que quando da data do óbito já estava aposentado – aposentadoria compulsória registrada nos autos do Processo n. 2253/22-TCE/RO – no cargo de professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300063679, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00184/23

PROCESSO: 1104/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão civil

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI

INTERESSADA: Zélia Silva Barbosa (companheira) – CPF n. ***.578.607-**

RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipe – Superintendente do ROLIM PREVI

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor da Senhora Zélia Silva Barbosa (companheira), na condição de beneficiária do servidor Wilson Dias Ferreira Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora Zélia Silva Barbosa (companheira), portadora do CPF n. ***.578.607-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Wilson Dias Ferreira Júnior, falecido em 10.6.2021, quando ativo no cargo de Professor, classe A, cadastro n. 4381, Grupo Ocupacional – PROFMAG- PROFISSIONAL MAGISTÉRIO, referência X, carga horária de 20 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC do município de Rolim de Moura, materializado por meio da Portaria n. 046/Rolim Previ/2021, de 24.08.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia de 25.08.2021, edição n. 3037, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 7º, inciso I, art. 8º, art. 30, inciso II, e art. 31, inciso I, da Lei Municipal de n. 3.317/2017 (fls. 17/18 do ID 1204217);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal.
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00203/2023  – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Antônia Jesuína de Jesus Mendes (cônjuge) - CPF n. ***.938.992-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Forma de reajuste – RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se na atividade. 7. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 8. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0143/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 148 de 07/12/2020, publicado no DOE n. 239 de 08/12/2020 (ID 1340268), do instituidor Alonso Francisco Mendes, CPF n. ***.794.532-**, falecido em 30/08/2020 (certidão de óbito – ID 1340269), ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300014185, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício à Senhora Antônia Jesuína de Jesus Mendes (cônjuge) - CPF n. ***.938.992-**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, com reajustes a serem feitos na mesma data e proporção do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1342003), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à cônjuge, conforme certidão de casamento inserido sob ID 1340268.
9. Os proventos (ID 1340270), por sua vez, serão revistos na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do RGPS.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:
12. **I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 148 de 07/12/2020, publicado no DOE n. 239 de 08/12/2020 (ID 1340268), concedido em caráter vitalício à Senhora Antônia Jesuína de Jesus Mendes (cônjuge) - CPF n. ***.938.992-**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, com reajustes a serem feitos na mesma data e proporção do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, posto ser beneficiário do instituidor Alonso Francisco Mendes, CPF n. ***.794.532-**, falecido em 30/08/2020 (certidão de óbito – ID 1340269), ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300014185, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.II

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00182/23

PROCESSO: 1.108/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão civil

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI

INTERESSADA: Irani Lucio de Souza (companheira) – CPF n. ***.575.992-**

RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipe – Superintendente do ROLIM PREVI

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurador do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor da Senhora Irani Lucio de Souza (companheira), na condição de beneficiária do servidor Juarez Teodoro de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora Irani Lucio de Souza (companheira), portadora do CPF n. ***.575.992-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Juarez Teodoro de Oliveira, falecido em 23.08.2021, quando ativo no cargo de Serviços Gerais, cadastro n. 4184, Grupo Ocupacional profissional prático, referência X, carga horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, do município de Rolim de Moura, materializado por meio da Portaria n. 056/Rolim Previ/2021, de 19.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3075, de 20.10.2021, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 7º, inciso I, art. 8º, art. 30, inciso II, e art. 31, inciso I, da Lei Municipal n. 3.317/2017 (fls. 17/18 do ID 1204285);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do município de Rolim de Moura, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00178/23

PROCESSO: 1371/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADOS: Nelson Alves Arruda (companheiro) - CPF n. ***.161.262-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, ao Senhor Nelson Alves Arruda (companheiro), na condição de beneficiário da servidora Rose Carla Dos Reis Macedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, ao Senhor Nelson Alves Arruda (companheiro), portador do CPF n. ***.161.262-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Rose Carla dos Reis Macedo, falecida em 16.04.2021, quando ativa no cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula nº 300026989, lotada na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do quadro de pessoal efetivo do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 185, de 08.09.2021, publicado no DOE n. 190, de 22.09.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1 - 3 do ID 1220227).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal.
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, as composições dos proventos de pensão não foram analisadas nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00171/23

PROCESSO: 1673/21– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Santa Bravin Camara - CPF: ***.724.952-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21, referente ao Processo n. 01285/20, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição (Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO).

3. Os servidores estaduais, enquadrados na Lei Complementar n. 67/1992, são considerados estatutários a partir da vigência da referida lei, a teor do Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO.

4. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Santa Bravin Camara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Santa Bravin Camara - CPF: ***.724.952-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300012660, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 961, de 15.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1077375).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00177/23

PROCESSO: 2073/2022 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis –INPREB
INTERESSADO: Pedro Ernesto Amorim Sena - CPF: ***.703.836-**
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – Diretor Executivo do INPREB
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art. 1º da Lei Federal nº10.887/04.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de aposentadoria, em favor do servidor Pedro Ernesto Amorim Sena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor do servidor Pedro Ernesto Amorim Sena, inscrito sob o CPF n. ***.703.836-**, ocupante do cargo de Bioquímico, matrícula n. 100-1, referência P-14-N1/G, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Buritis, materializado por meio do Portaria n. 10 - INPREB/2022, de 13.06.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3243, de 16.06.2022, com fundamento nos termos do art. 3º da EC 47/05 - FORMULA 88/95 e art. 4º, §9, da EC n. 103/19 e art. 16, I, II, III, da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal (fl. 2/3 do ID 1254405), posteriormente retificada pela Portaria n. 25 - INPREB/2022, de 25.11.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3360, de 02.12.2022, para alterar o fundamentado, nos termos do artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal /88, com redação da Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 4º, §9º, EC 103/19 e art. 16, I, II, III, da Lei Municipal nº 484/2009, de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal (ID 1304436).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buritis que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buritis para que observe a diferença de requisitos das regras previstas no artigo 40, §1º, III, alínea "a" e "b" da Constituição Federal /88 (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), bem como aquelas elencadas nos arts. 16 e 17 da Lei Municipal nº 484/2009 a fim de evitar possíveis prejuízos aos servidores;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buritis para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buritis deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VII. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buritis, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 00842/2023-TCERO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração em face da DM n. 0032/2023/GCESS referente ao Processo n. 0717/23 – Direito de Petição
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estrada de Rodagem e Transporte
EMBARGANTES: Guiso Construções e Terraplanagem Ltda – CNPJ (**.572.098/0001-**) Newton Hideo Nakayama - CPF nº (***)829.848-**)
ADVOGADOS: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370) Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO SINGULAR. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TCERO.

1. É possível o relator julgar monocraticamente embargos de declaração opostos contra decisão singular, já que a competência para julgamento recai à mesma relatoria. **Precedentes.** Processos ns. 00628/23 (Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); 01450/19 e 02877/19 (ambos de minha Relatoria); 02044/22 (Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto).

2. O relator deverá negar provimento ao recurso que contrariar súmula do próprio tribunal, nos termos do disposto no art. 932, inc. IV, alínea “a”, parte final, do Código de Processo Civil.

3. Incidência da Súmula 20 do TCERO.

ADMISSIBILIDADE POSITIVA. CONTRADIÇÃO INTERNA. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

4. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, os embargos de declaração devem ser conhecidos.

5. A contradição que autoriza o provimento dos embargos é aquela de natureza interna, ou seja, dentro do próprio julgado. O não conhecimento do direito de petição não caracteriza vício a ser sanado por meio dos aclaratórios, por ser vedada a rediscussão da matéria de fundo. **Precedente.** Acórdão APL-TC 00126/21, proferido no processo n. 00032/21, de minha relatoria.

6. Os embargos de declaração não se prestam à finalidade de provocar novo julgamento da causa com vistas a alinhar novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.

7. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir, bem como quanto ao próprio resultado do *decisum*, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

8. Os efeitos infringentes dos aclaratórios não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação da omissão, do esclarecimento ou do aperfeiçoamento do julgado embargado. **Precedente**. Acórdão APL-TC 00013/22, proferido no processo n. 02356/21, de minha relatoria.

9. Inteligência dos arts. 926, §1º e 927, inc. V, ambos do CPC.

10. Embargos de declaração não providos.

DM 0078/2023-GCESS

1. Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Guiso Construções e Terraplanagem e Newton Hideo Nakayama em face da DM-00032/23-GCESS, proferida no Processo n. 717/23 (id 1366254), que não conheceu das pretensões deduzidas em Direito de Petição, cuja decisão ficou assim ementada:

DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO N. 142/2010. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. FUNDAMENTOS NÃO DEDUZIDOS EM FASE RECURSAL. NULIDADES AVENTADAS. PRECLUSÃO PROCESSUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDER FALAR NOS AUTOS.

1. É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, cuja apreciação depende da existência de questão de ordem pública.

2. Esgotadas as vias recursais, a premissa maior é a estabilização das relações jurídicas submetidas à apreciação desta Corte, sob pena de se prolongar ad aeternum a análise do mérito da questão e serem desfigurados os alicerces da segurança jurídica, colocando em risco a segurança legítima sobre as quais se apoiam os interessados (Precedente. Acórdão APL-TC 0136/22 referente ao Processo 3317/98, de minha relatoria).

3. A excepcionalidade do manejo do Direito de Petição para ventilar matéria de ordem pública só é admitida se a pretensão não estiver prescrita na esfera judicial, pois, do contrário o julgado nunca se estabilizará (Precedente. Acórdão APL-TC 0136/22 referente ao Processo 3317/98, de minha relatoria).

4. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ, do TJRO e do TCERO.

5. Direito de Petição não conhecido.

2. Relatam haver contradição na decisão recorrida, porquanto entendem que o “*ato nulo não gera efeitos no mundo jurídico*”, e que a nulidade foi trazida aos autos no momento de seu conhecimento e, por isso, não se trata de nulidade de algibeira.

3. Nesse sentido, alegam a existência de contradição nos seguintes termos:

[...] evidente que **se essa nulidade fosse de conhecimento prévio, seguramente já teria sido trazida aos autos**, sobretudo porque ela ataca o processo na esfera da Secretaria Estadual, o que macularia todos os atos posteriores.

Nesta esteira, **se mostra irrelevante o tempo que é trazido a nulidade aos autos**, porque o efeito decorrente de seu reconhecimento teria o mesmo “marco inicial”, assim, independente ser alegada no momento da citação, antes ou posterior ao acórdão, não haveria qualquer alteração quanto ao marco da ocorrência da nulidade e seus efeitos.

Outro ponto que merece destaque **é que ato nulo não gera efeitos no mundo jurídico**, portanto, não há que se falar em transcurso do “*prazo quinquenal para o ajuizamento da ação anulatória e/ou da interposição do recurso de revisão*” – grifou-se.

4. Nesse contexto, requerem, excepcionalmente, a incidência dos efeitos infringentes aos embargos de declaração e, por consequência, a modificação da decisão monocrática para o fim de considerar nulo o processo.

5. Em juízo provisório de admissibilidade e em decorrência do princípio da não surpresa, determinei o processamento dos embargos de declaração, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental, cujo parecer n. 0092/2023-GPGMPC é pela rejeição dos aclaratórios.

6. Assim, os autos a mim vieram conclusos em 16.06.2023.

7. É o relatório. Passo a decidir.

I – Do juízo definitivo de admissibilidade

8. Quanto à admissibilidade recursal, em consonância com o parecer ofertado pelo MPC favorável ao conhecimento do recurso^[1], verificado que foram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, de maneira que, em observância à teoria da asserção, ratifico o juízo provisório consignado na Decisão Monocrática n. 0046/2023-GCESS^[2] e passo definitivamente a conhecer dos presentes embargos de declaração.

II – Julgamento monocrático. Possibilidade. Art. 932, inc. IV, alínea “a”, do CPC c.c. a Súmula 20 do TCERO

9. Os embargos de declaração foram opostos em face de Decisão Monocrática n. 0032/2023-GCESS^[3], proferida por este relator no Direito de Petição autuado sob o n. 00717/2023, cuja competência para julgá-los também recai a esta relatoria.

10. Assim, ressaltando-se ser incontroverso o seu cabimento apenas para corrigir vícios da decisão embargada como a omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154/96 e ainda erro material cuja hipótese foi acrescentada pelo art. 1.022 do CPC, passa-se ao julgamento do mérito.

11. No caso em apreciação, os embargantes alegam contradição entre a decisão monocrática recorrida e a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão APL-TC 0628/2017-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 2937/13-TCE/RO, de relatoria do e. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em que se reconheceu a nulidade da Tomada de Contas Especial em sua fase interna por irregularidade na composição da respectiva comissão.

12. A alegada contradição não merece guarida, porquanto não se trata de contradição interna a ensejar correção. É dizer: a contradição é aquela existente internamente na própria decisão embargada, ou seja, entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos.

13. O mesmo entendimento foi ressaltado pelo Ministério Público de Contas, veja-se:

[...] Do exame da vergastada Decisão Monocrática n. 032/2023/GCESS (ID 1366254) proferida no Processo n. 717/23-TCE/RO, **verifica-se que foram devidamente apontadas as razões pelas quais o Direito de Petição manejado pelos embargantes não fora admitido, inexistindo qualquer contradição a ser corrigida pelo TCE/RO, não se prestando a configurar tal mácula a alegada divergência da decisão com outras deliberações ou atos normativos extrínsecos a ela, o que incidiria em incabível reexame meritório para aferir o acerto ou desacerto da deliberação embargada** – grifou-se.

14. A título de ilustração e para melhor compreensão, transcrevo parte da decisão recorrida em que revela a inexistência de contradição, confira-se:

[...] II - **Questão de ordem pública a provocar o conhecimento de vícios transrescisório.**

11. É de se registrar, ainda, que até mesmo a compreensão quanto à possibilidade de revisão, de ofício ou por provocação da parte, de alegadas nulidades ou matérias de ordem pública deverá ser analisada com parcimônia, na medida em que **nem mesmo nulidades absolutas ou as alegadas matérias de ordem pública podem ser arguidas após o trânsito em julgado de decisões, visto não subsistirem à coisa julgada**, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

[...] uma característica especial das nulidades processuais é a sanção de todas elas pela **preclusão máxima operada por meio da coisa julgada**. Mesmo **as nulidades absolutas não conseguem ultrapassar a barreira da res judicata, que purga o processo de todo e qualquer vício formal eventualmente ocorrido em algum ato irregularmente praticado em seu curso**. [...] Grifou-se.

12. Aliás, por ocasião do julgamento do Processo n. 02581/11, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, esta Corte de Contas deixou ressaltado que **até as questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão extraordinária, que acarreta a estabilização definitiva da decisão, inclusive perante o próprio Judiciário, após o decurso do prazo para desconstituição do julgado**, veja-se:

[...] 47. **Todavia, mesmo questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão extraordinária, que acarreta a estabilização definitiva da decisão, inclusive perante o próprio Judiciário. Depois de transcorrido o lapso prescricional quinquenal a contar do esgotamento dos recursos ordinários perante o Tribunal de Contas, impedindo a proposição do extremo recurso de revisão, a decisão assume, por força da lei, status equiparável à coisa soberanamente julgada, porque não poderá, a princípio, ser modificado pelo Judiciário, por força da prescrição da pretensão desconstitutiva, ou pelo próprio Tribunal de Contas, por conta da preclusão extraordinária.** O raciocínio aqui é mais complexo, entretanto, a lógica facilmente se impõe. Senão, vejamos.

48. Poder-se-ia pensar que as decisões do Tribunal de Contas jamais se estabilizam, porque poderiam ser revistas pelo Poder Judiciário. É verdade que, em hipóteses excepcionais o julgamento das contas possa ser revisto pelo Poder Judiciário nos casos de violação ao devido processo legal (STF, MS 6.960) ou manifesta ilegalidade que lesione direitos subjetivos (STF, MS 7280). 49. Entretanto, é equivocado o pensamento de que as decisões do Tribunal de Contas, ainda que nulas ou anuláveis, não se sujeitam à imutabilidade perante o ordenamento jurídico, pois a pretensão da desconstituição judicial de atos estatais não judiciais nulos ou anuláveis está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, de acordo com a jurisprudência esmagadoramente dominante.

[...] 53. **Escoado o prazo quinquenal, a contar do trânsito em julgado, sem que o jurisdicionado tenha ajuizado ação anulatória e/ou interposto recurso de revisão, a preclusão da prática do último ato processual típico acaba coincidindo, por força da lei, com o término do prazo prescricional da pretensão de desconstituição da decisão pelo Poder Judiciário. Ainda que não se possa falar em coisa soberanamente julgada por ortodoxia terminológica, o efeito, no final de contas, é o mesmo: a estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico** – grifou-se.

[...] 55. Em qualquer das hipóteses, ressalvados os vícios transrescisórios, que resistem a qualquer preclusão ou prazo prescricional, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte faz operar a sua estabilização perante o sistema jurídico, “não podendo mais ser anulado, quer por meio administrativo, quer por decisão judicial...”, por não se justificar a instabilidade jurídica, mesmo que potencial, por todo e sempre”. Portanto, ainda que não se possa falar propriamente em coisa julgada no âmbito do Tribunal de Contas, o fato é que a modificação das decisões do Tribunal de Contas está sujeita a limites temporais.

56. Nessa hipótese, é incabível o exercício do direito de petição com a finalidade de suplantando o sistema da preclusão processual, ainda mais quando operar a prescrição da pretensão judicial desconstitutiva. O trânsito em julgado é espécie de preclusão, sua máxima forma que se antepõe às partes e ao órgão imparcial de decisão, em abono à segurança jurídica. Dessa forma, a preclusão é pressuposto processual negativo de validade. [...]

13. Portanto, somente em situações excepcionalíssimas, admite-se o manejo do Direito de Petição para ventilar matéria de ordem pública, desde que tal pretensão não esteja ainda prescrita na esfera judicial, ou seja, quando a decisão do Tribunal de Contas, em tese, estiver sujeita a ser revista pelo Poder Judiciário.

14. Isso porque, do contrário, **o julgado nunca se estabilizará**, pois será conferido a qualquer um dos interessados a possibilidade de apresentar de tempos em tempos nova pretensão com argumentos “a conta-gotas”, desobedecendo o procedimento legal e o dever de concentração dos argumentos que deve reger os recursos.

15. O caso em apreço é exemplo claro disso, na medida em que o julgamento do Processo n. 579/2007 ocorreu em 2010 e apenas agora, no ano de 2023, passados mais de 13 anos, após decorridos os prazos para eventual recurso de revisão ou ajuizamento de ação anulatória no Judiciário, é que os peticionantes inovam ao suscitar supostas impropriedades no processo administrativo disciplinar n. 012/2009/1ªCSPAD-SEAD e rediscutir o mérito do julgado, o que não pode ser admitido, especialmente por não encontrar autorização no ordenamento pátrio.

16. Ademais, anote-se que o Acórdão n. 142/2010-Pleno, que se busca anular foi publicado no DOE n. 1613, de 12.11.2010, tendo o peticionante Newton Hideo Nakayama interposto Recurso de Reconsideração (Processo n. 613/2011), após ter sido pessoalmente notificado em 03.02.2011.

17. Igualmente a empresa peticionante, de propriedade de Pedro André de Souza, o qual foi notificado pessoalmente por meio do ofício n. 1862/PLENO/SGS/10 e, mesmo assim, não recorreu.

18. É de se registrar também que nos autos originários há uma petição, datada de 21.08.2014, juntando-se as procurações outorgadas pelos peticionantes aos mesmos advogados subscritores deste Direito de Petição^[4], na qual requereram carga do Processo n. 579/2007, o que demonstra que os peticionantes desde o ano de 2014 tiveram ciência inequívoca da decisão.

19. Como se percebe, nem mesmo na forma excepcionalíssima, é de se admitir o presente Direito de Petição.

III – Nulidade de algibeira ou de bolso. Violação do princípio da boa-fé processual

20. Diante de tudo o quanto narrado, provavelmente estamos diante da chamada “*nulidade de algibeira*”, aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.

21. Essa medida viola princípio da boa-fé processual e é rechaçada pelas jurisprudências dos Tribunais Superiores, do TJ/RO e desta Corte de Contas, confira-se:

[...]

23. Com efeito, a pretensão dos peticionantes objetiva a súplica de um novo julgamento do mérito, e por ser vedado, não deverá ser conhecida, nem mesmo em caráter residual, justamente para evitar a utilização *ad eternum* de medidas impugnativas, e também:

(a) a inexistência de previsão legal que garanta a revisão de acórdão contra o qual não cabem recursos ou o manejo de ação anulatória,

(b) a insubsistência de nulidades após o trânsito em julgado e, por fim,

(c) diante da má-fé na utilização de expediente processual visando a denominada nulidade de algibeira, rechaça pelo ordenamento jurídico.

24. Noutro viés, a prevalecer a pretensão dos peticionantes, estar-se-ia primando pela teoria adequacionista, ou seja, seria o mesmo que adequar a decisão para uma determinada situação jurídica, sem a observância das regras padronizadas no Acórdão n. 142/2021-Pleno em total incoerência com o disposto no artigo 926 do CPC/15. Grifou-se.

15. No mesmo sentido são os precedentes do c. STJ, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. **A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final, ou seja, a contradição interna manifestada pelo descompasso entre as premissas adotadas pelo acórdão recorrido e sua conclusão.**

2. No caso, não ficou demonstrada a ocorrência de contradição no julgado embargado, o que impede o acolhimento dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.041.164/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27.04.2023, DJe de **10.05.2023**). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. **PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE.** ÔNUS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração é aquela relativa a ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e não o fez, **enquanto a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final, ou seja, a contradição interna manifestada pelo descompasso entre as premissas adotadas pelo acórdão recorrido e sua conclusão** – grifou-se.

[...] 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar a omissão verificada (EDcl no REsp n. 2.026.943/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de **15/6/2023**). Grifou-se.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada.

1.2. **A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. Precedentes.**

[...] 3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.190.300/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de **14/6/2023**). (Grifou-se)

16. Como se vê, descabe cogitar de contradição interna na decisão recorrida, pois esta somente se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado. A irresignação dos embargantes a respeito do que ficou decidido não implica, por si só, contradição de que trata o artigo 1.022 do CPC, conforme o Acórdão APL-TC 00126/21, proferido no processo n. 00032/21, de minha Relatoria.

17. Ademais, em outro ponto também é se de acolher o parecer do Ministério Público de Contas^[5], veja-se:

[...] Consigna-se, por necessário, que o fato de a Corte de Contas não conhecer do direito de petição e, por consequência, deixar de acolher a tese suscitada naquele petição autuado sob o Processo n. 717/2023-TCE/RO, **não substancializa contradição a ser sanada por meio dos aclaratórios, tampouco se faz o acerto ou desacerto da decisão, como já dito, passível de correção por meio dessa via integrativa, a qual não se presta à rediscussão do meritum causae, conforme jurisprudência amplamente consolidada nos Tribunais Superiores** – grifou-se.

18. Tem-se que os embargantes, sob o pretexto de existência de contradição, insurgem-se contra os fundamentos utilizados pela decisão recorrida, cujo objetivo é renovar a discussão. Contudo, em que pese o esforço argumentativo, os fundamentos apresentados nas razões do recurso são insuficientes para demonstrar a existência de qualquer vício na decisão, tampouco de obter a reversão do que foi decidido no Direito de Petição.

19. Ademais, de acordo com o STJ: “O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida” (STJ, Edcl no Resp 1649803/ES, Min. HERMAN BENJAMIN, j. 05/11/2019, DJe 18/11/2019).

20. E ainda mais.

[...] **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado** (EDcl nos EDcl no EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 02/02/2015) – grifou-se.

[...] **Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso** (EDcl no AgRg no AREsp 511.553/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe de 18/3/2015) – grifou-se.

[...] Constata-se, portanto, que **a parte embargante pretende renovar a discussão sobre questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.**

Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.275/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de **24/4/2023**) – grifou-se.

[...] Na espécie, à conta de omissão e contradição no v. acórdão, **pretende o embargante a modificação do julgado que lhe desfavoreceu, portanto, traduz mero inconformismo com o que decidido nos autos.**

O que pretende o embargante, na verdade, é o reexame de matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.681.479/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de **23/3/2023**) – grifou-se.

21. Acrescente-se, pela pertinência, a incidência do enunciado da Súmula n. 20 deste TCERO, aprovada em 30.03.2023, confira-se:

Inexistindo obscuridade, **contradição**, omissão ou erro material **na decisão embargada**, **impõe-se o não provimento dos embargos de declaração, pois o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir ou, ainda, quanto ao próprio resultado do *decisum*, não dão ensejo à oposição de embargos declaratórios, que é recurso de fundamentação vinculada destinado a integrar ou aperfeiçoar a decisão embargada** – grifou-se.

22. Portanto, a decisão embargada não merece correção. Resta caracterizada que a pretensão dos presentes embargos de declaração é o rejuízo das alegações deduzidas no Direito de Petição, o que também não autoriza sua oposição, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

23. Inafastável, pois, o óbice da Súmula 20 do TCE/RO.

III – Dispositivo

24. Em face de todo o exposto, com suporte no artigo 932, inc. IV, alínea “a”, parte final do Código de Processo Civil c.c. a Súmula 20 do TCERO, e a exemplo dos precedentes consubstanciados no Processo n. 00628/2023, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Processos n.s 01450/19 e 02877/19, ambos de minha relatoria, e do Processo n. 02044/22, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, **monocraticamente decido**:

25. I – Conhecer dos embargos de declaração, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

26. II – No mérito, negar provimento, porquanto:

a) a contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é interna à própria decisão, entendida como incoerência existente entre os fundamentos e a conclusão do julgado em si mesmo considerado; e

b) os embargos de declaração não se prestam para rediscutir e/ou rejuizar a matéria que foi decidida de maneira fundamentada, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos;

27. III – Dar ciência desta decisão aos embargantes, via DOe-TCE/RO, na pessoa dos advogados constituídos, José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

28. IV – Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e regimental;

29. V – Ao Departamento do Tribunal Pleno para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

30. VI – Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1413396.

[2] ID 1383348.

[3] ID 1366254 do processo n. 0717/23.

[4] Dr. José de Almeida Júnior e Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida.

[5] ID 1413396, pág. 27.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00172/23

PROCESSO: 2089/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADOS: Regina Célia Mello Viana (cônjuge) – CPF n. ***.904.195-**

Jamile Mello Viana (filha)

Diego Mello Viana (filho)

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter permanente à senhora Regina Célia Mello Viana (cônjuge) e em caráter temporário à Jamile Mello Viana e Diego Mello Viana (filhos), na condição de beneficiários do servidor Jair Gomes Viana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício à Senhora Regina Célia Mello Viana (cônjuge) – CPF n. ***.904.195-**, e em caráter temporário à Jamile Mello Viana (filha) e ao Diego Mello Viana (filho), mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor Jair Gomes Viana, CPF n. ***.899.716-**, falecido em 4.7.2000 (fl. 10, 1254675), quando ativo no cargo de Técnico em Agropecuária, matrícula n. 300017782, pertencente ao quadro de pessoal da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Governo do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 153, de 3.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 228, de 5.12.2019 (ID 1348547), com fundamento no artigo 40, §§7º, II, e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998), combinando com os artigos 22, I e IV; 50, II, da Lei Complementar n. 228/2000 – redação original (fl. 56, ID 1348306);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00179/23

PROCESSO: 2117/22– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Jane Antonello Rossarolla - CPF: ***.509.949-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CALCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Jane Antonello Rossarolla, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Jane Antonello Rossarolla - CPF: ***.509.949-**, ocupante do cargo de Professor, referência 05, matrícula n. 300098291, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1364, de 6.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019, com fundamento no §§ 1º e 5º e a alínea “a” do inciso III do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 0022721210).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00183/23

PROCESSO: 2187/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria de Nazaré Rodrigues de Oliveira Galdino (companheira) - CPF n. ***.544.942-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023
EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, para a Senhora Maria de Nazaré Rodrigues de Oliveira Galdino (companheira), na condição de beneficiária do servidor Célio Roberto de Freitas Guimarães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora Maria de Nazaré Rodrigues de Oliveira Galdino (companheira), no percentual de 100% (cem por cento), portadora do CPF n. ***.544.942-*** mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Célio Roberto de Freitas Guimarães, falecido em 01.03.2021 quando ativo no cargo de Técnico do Registro do Comércio, nível médio, classe II, referência D, matrícula n. 300147137, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Junta Comercial do Estado de Rondônia, materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 163, de 20.07.2021, publicado no DOE n. 149, de 26.07.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (fls. 1 - 3 do ID 1259760).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal.
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, as composições dos proventos de pensão não foram analisadas nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00165/23

PROCESSO: 02583/2022/TCE-RO
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC n. 00751/22, proferido nos autos do Processo n. 1.360/2019-TCE/RO
RECORRENTE: Ademar Luiz de Freitas, Servidor Público Estadual, CPF/MF sob o n. ***.048.052-**, OAB/RO n. 9.286
ADVOGADA: Rafaela Aly de Freitas, OAB/RO n. 11.194
UNIDADE: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ADITAMENTO POSTERIOR DAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 78 do RITCE/RO c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.
2. Por força da dicção inserta no Parágrafo único do art. 93 do RITC é inadmissível, como regra, a juntada de novos documentos sem justo motivo, bem como resta obstada pela preclusão consumativa a prática de novo ato processual, com o intuito de aditar as razões recursais manejadas, após a interposição do pertinente recurso. (PRECEDENTE: Acórdão 00048/20 (Processo n. 1261/19), Rel. Con. Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão APL-TC 00440/19 (Processo n. 3501/18), e AC1-TC 872/19 (Processo n. 2660/18), Rel. Con. Valdivino Crispim de Souza; Acórdão APL-TC 00044/19 (Processo n. 00204/18), e Acórdão AC2-TC 00547/18 (Processo n. 2121/18), Rel. Con. Paulo Curi Neto; Acórdão APL-TC 00362/19 (Processo n. 3502/18), Rel. Con. Substituto Omar Pires).
3. O Tema n. 942, no ponto, aplica-se ao caso de servidores que laboraram sob condições especiais, isto é, prejudiciais à saúde ou à integridade física, na forma como prevista no art. 40, § 4º C, da Constituição Federal, cuja concessão se dá mediante o preenchimento de requisitos e critérios diferenciados, o que também não é o caso do Recorrente, já que não demonstrou, na origem, ter exercido suas atividades sob as referidas condições especiais;
4. A Lei Estadual n. 1.063, de 2002, que revogou dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia (Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982), expressamente, vedou a contagem de tempo de contribuição fictício.
5. Não preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria antes da publicação da EC n. 20, de 1998, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a contagem diferenciada, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se aplicam as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.
6. Pedido de Reexame conhecido e improvido, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão combatido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Ademar Luiz de Freitas, em face do Acórdão AC1-TC n. 00751/2022, Processo n. 1.360/2019-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente Pedido de Reexame (ID n. 1293691), interposto pelo Senhor ADEMAR LUIZ DE FREITAS, servidor público estadual, por sua advogada, a Senhora RAFAELA ALY DE FREITAS, regularmente inscrita na OAB/RO sob o n. 11.194 (ID n. 1074833), cuja procuração restou juntada nos autos do Processo n. 1.360/2019-TCE-RO, em face do Acórdão AC1-TC n. 00751/2022 (ID n. 1281825), de relatoria do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC, c/c os arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – NÃO CONHECER dos documentos (IDs ns. 1310657 e 1310658), carreados aos autos processuais por meio da Petição Incidental de ID n. 1310656, bem como a própria petição, ante a vedação estampada no Parágrafo único do art. 93 do RITCE/RO, tendo em vista que é inadmissível, como regra, a juntada de novos documentos em fase recursal, e ainda em razão de que, interposto o presente recurso de Pedido de Reexame, a prática de novo ato processual com intuito de aditar as razões recursais fica obstada pela preclusão consumativa, consoante fundamentos veiculados no corpo do voto;

III – IMPROVER, no mérito, o vertente Pedido de Reexame (ID n. 1293691), para o fim de manter a integralidade do Acórdão AC1-TC n. 00751/2022 (ID n. 1281825), dimanado do julgamento do Processo n. 1.360/2019-TCE/RO, que considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, materializado pela Portaria n. 1584/PGJ, de 18 de dezembro de 2017, em favor do aludido Recorrente, no cargo de Oficial de Diligências, pertencente ao quadro de pessoal do MPRO, consoante o art. 58 do RITCE/RO, em razão do não preenchimento de todos os requisitos exigidos para a aposentação, nos termos do art. 3º da EC n. 47, de 2005, na data da concessão, o que, por sua vez, resultou na negativa de registro do ato, na forma dos arts. 1º, V e 37, II, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996 e do art. 32 da IN n. 13/TCER2004;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum, via DOeTCE-RO, ao Recorrente, Senhor ADEMAR LUIZ DE FREITAS, servidor público estadual, bem como à advogada, Senhora RAFAELA ALY DE FREITAS, regularmente inscrita na OAB/RO sob o n. 11.194;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITCE/RO;

VI - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII – CIENTIFIQUE-SE, via expedição de ofício, o IPERON;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – JUNTE-SE;

X – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, apensem-se os presentes autos ao Processo n. 1.360/2019-TCE/RO;

XI – CUMpra, o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, as determinações insertas na presente Decisão, afetas às suas atribuições legais e para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00167/23

PROCESSO: 2669/2020 - TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas, exercício de 2019
ASSUNTO: Verificação de cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2-TC-00215/2022

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Cujubim

RESPONSÁVEIS: Rogiane da Silva Cruz - CPF: ***.173.012-**- Ex-Superintendente, Elias Cruz Santos - CPF: ***.789.912-**- Superintendente

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES INSERTAS NO ACÓRDÃO AC2-TC 00215/22 CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo sido verificado o cumprimento parcial das determinações constantes no Acórdão, faz-se necessário a expedição de determinação ao jurisdicionado.
2. Arquivamento dos autos após cumpridos todos os comandos emanados da Decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre verificação do cumprimento das determinações insertas no Acórdão AC2-TC 00215/22, itens II, "a", "b", "c" e III, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, pela Administração do Instituto de Previdência Municipal de Cujubim, as determinações contidas no item II, "a", "b", "c" do Acórdão AC2-TC-0215/22 (ID 1244390), proferido nestes autos, pois foram comprovadas as providências adotadas no Portal de Transparência, evidenciadas na fundamentação desta decisão.

II - CONSIDER PARCIALMENTE CUMPRIDA, pela Administração do Instituto de Previdência Municipal de Cujubim, a determinação contida no item III do Acórdão AC2-TC-0215/22 (ID 1244390), proferido nestes autos, visto a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, consistente a apurar a aplicação no Fundo de Investimento "RECUPERAÇÃO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO" – CNPJ nº **.***.276/0001-**, identificar eventuais responsáveis pela prática do ato e, se for o caso, apontar as respectivas responsabilidades e determinar a restituição do dano causado ao erário do referido Instituto de Previdência, consoante se extrai dos documentos sob os ID's 1297149 a 1297153.

III – DETERMINAR ao sr. Jansen de Lima Rodrigues, CPF nº **.347.792-**, Controlador do Instituto de Previdência de Cujubim, ou quem venha lhe substituir, que conste, em tópico específico, no relatório do controle interno que integram às contas do Instituto de Previdência de Cujubim do exercício de 2023, registros analíticos do resultado do Processo Administrativo Disciplinar instaurado a fim de verificar a aplicação dos recursos previdenciários no Fundo de Investimento "RECUPERAÇÃO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO" – CNPJ nº **.***.276/0001-**, e os comprovantes das medidas corretivas propostas, se for o caso, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sujeitar-se à aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 55 da LC n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais.

IV – DAR CIÊNCIA desta decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão.

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00077/23

PROCESSO N. : 2.831/2022/TCE-RO.
ASSUNTO : Projeto de Enunciado Sumular.
UNIDADE : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

EMENTA: PROJETO DE ENUNCIADO SUMULAR. LEGITIMIDADE DO MAGISTRADO DE CONTAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO ADMISSÃO DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE RECURSAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ART. 435 DO CPC. PRECEDENTES. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A apresentação de projeto concernente à concepção, à revisão e ao cancelamento de enunciado de Súmula da jurisprudência deste Tribunal de Contas é de iniciativa privativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 263, caput, do RI/TCE-RO, com Redação dada pela Resolução n. 88/TCE-RO-2012.
2. De acordo com o artigo 264, caput, do RI/TCE-RO, o projeto de enunciado sumular deverá vir acompanhado da respectiva justificativa e ser apresentado em Plenário, competindo ao Presidente do Tribunal proceder ao sorteio do Relator.
3. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, sendo que deverão editar enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante (art. 926, caput e § 1º, CPC c/c art. 30 da LINDB).
4. Por força da preclusão consumativa e/ou temporal, não se admite a juntada de documentos novos em fase recursal, excetuada a previsão do artigo 435 do Código de Processo Civil, consoante aplicação dos princípios da verdade real e do formalismo moderado, que norteiam a jurisdição especial de controle externo, hipótese em que deverá ser comprovada a indispensabilidade do documento, a inexistência de má-fé em sua ocultação, além de se fazer necessário oportunizar o contraditório.
5. Aprovação. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Projeto de edição de enunciado sumular, formulado pelo eminente Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, consubstanciada na seguinte tese jurídica: "Por força da preclusão consumativa, não se admite a juntada de documentos novos em fase recursal, excetuada a previsão do artigo 435 do Código de Processo civil, hipótese em que deverá ser comprovada a indispensabilidade do documento, a inexistência de má-fé em sua ocultação, além de se fazer necessário oportunizar o contraditório" (ID n. 1318398, p. 9), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – RECONHECER a presença dos requisitos de conveniência e oportunidade para a edição de súmula da matéria atinente à não admissão de juntada de documentos novos em fase recursal, excetuada a previsão do artigo 435 do Código de Processo Civil, uma vez que é dever dos Tribunais de Contas uniformar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, editando-se, para tanto, enunciados sumulares correspondentes à sua jurisprudência, consoante normatividade inserta no art. 926, caput e § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 30 da LINDB;

II – APROVAR o projeto de enunciado sumular em anexo, por refletir a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, resumindo a tese jurídica reiteradamente adotada, conforme abaixo transcrito:

Por força da preclusão consumativa e/ou temporal, não se admite a juntada de documentos novos em fase recursal, excetuada a previsão do artigo 435 do Código de Processo Civil, consoante aplicação dos princípios da verdade real e do formalismo moderado, que norteiam a jurisdição especial de controle externo, hipótese em que deverá ser comprovada a indispensabilidade do documento, a inexistência de má-fé em sua ocultação, além de se fazer necessário oportunizar o contraditório.

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ que promova a edição, publicação e disponibilização no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, do enunciado sumular ora aprovado, com sua numeração respectiva, nos termos dos artigos 235, Parágrafo único, 277 e 280, todos do RI/TCE-RO, de tudo dando ampla divulgação;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste decism;

V – CUMPRA-SE.

SÚMULA N. XXXX/TCE-RO

Sessão Plenária: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

Data da Publicação/Fonte:

Por força da preclusão consumativa e/ou temporal, não se admite a juntada de documentos novos em fase recursal, excetuada a previsão do artigo 435 do Código de Processo Civil, consoante aplicação dos princípios da verdade real e do formalismo moderado, que norteiam a jurisdição especial de controle externo, hipótese em que deverá ser comprovada a indispensabilidade do documento, a inexistência de má-fé em sua ocultação, além de se fazer necessário oportunizar o contraditório.

Fundamentação legal: Art. 93, Parágrafo único, do RI/TCE-RO c/c art. 435 do Código de Processo Civil.

Precedentes: Acórdão APLR-TC 00261/20 (Processo n. 02723/2019/TCE-RO); Acórdão AC2-TC 00547/18 (Processo n. 2121/2018/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00362/19 (Processo n. 3502/2018/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00440/19 (Processo n. 3501/2018/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00872/19 (Processo n. 2660/2018/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00234/23 (Processo n. 01484/2022/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00288/22 (Processo n. 01916/2022/TCE-RO); Acórdão AC2-TC 00020/22 (Processo n. 00304/2022/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00205/21 (Processo n. 01212/2021/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00150/21 (Processo n. 01806/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00111/21 (Processo n. 00108/2021/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00339/20 (Processo n. 00156/2020/TCE-RO).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº	01708/2023
SUBCATEGORIA	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO	Possíveis irregularidades na contratação de empresa privada para a gestão e execução de ações e serviços públicos de saúde de incumbência do Hospital Municipal Dr. Onassis Ferreira dos Santos (pregão eletrônico n. 94/2022, proc. adm. 3268/2022. Contrato n. 026/2023, celebrado com Mediall Brasil S/A)
INTERESSADO	Ministério Público de Contas
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS	Paulo Henrique dos Santos, CPF ***.574.309-**, prefeito municipal
ADVOGADO	Sem advogado
RELATOR	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO EM REPRESENTAÇÃO SAÚDE PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA POSTERGADO EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRÉVIA OITIVA DO RESPONSÁVEL.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, de modo que, preenchidos, imperioso o processamento do PAP em ação de controle específica.

2. Em juízo de ponderação, considerando o teor dos fatos narrados em cotejo com os documentos apresentados, previamente à análise da tutela de urgência, faz-se necessário a oitiva do responsável.

DM 0077/2023-GCESS/TCERO

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado a partir do protocolo de comunicado de irregularidade intitulado “*Representação, com pedido de tutela de urgência*”, pelo procurador-geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, a respeito de possíveis irregularidades na contratação de empresa privada para a gestão e execução de ações e serviços públicos de saúde de incumbência do Hospital Dr. Onassis Ferreira dos Santos, localizado no município de Machadinho do Oeste.

2. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º [1], da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.
3. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo [2] ressaltou estarem presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i)* se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii)* as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii)* existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
4. E, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCERO c/c a Portaria n. 466/2019, além da informação ter atingido a pontuação de 72,2 [3] em relação ao índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou 64 [4] pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que demonstra, portanto, a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
5. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, além de ter se manifestado acerca do pedido de tutela de urgência. Ao final, concluiu e propôs:
- “ [...] Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, os autos ao Relator para deliberar sobre a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público de Contas, **propondo-se a não concessão**, cf. argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório. (negrito do original)
48. Propõe-se, ainda, o Processamento deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno”.
6. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
7. Consoante o relatado, o Ministério Público de Contas, em peça subscrita pelo procurador-geral Adilson Moreira de Medeiros, alega a existência de prováveis irregularidades na contratação de empresa privada para a gestão e execução ações e serviços públicos de saúde de incumbência do Hospital Municipal Dr. Onassis Ferreira dos Santos, localizado no município de Machadinho do Oeste.
8. As alegações se resumem em: *i) ausência de comprovação da:* efetiva necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde através da iniciativa privada; da impossibilidade de ampliação dos referidos serviços pelo próprio poder público; de que a terceirização dos serviços de saúde tenha sido a opção mais vantajosa, em termos técnicos, operacionais e econômicos, em detrimento da execução direta, pela própria Administração; *ii) ausência de previsão da terceirização dos serviços na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e no Plano Municipal de Saúde;* *iii) realização da licitação sem a prévia participação do Conselho Municipal de Saúde;* *iv) modalidade pregão inadequada para a licitação tendo por objeto a contratação de empresa para gestão integral da unidade hospitalar (já que não se trataria de serviço comum); v) inclusão, no instrumento convocatório, de exigências de habilitação prejudiciais à competitividade.*
9. Consta-se ainda ter sido formulado pedido de concessão de tutela de urgência para o fim de determinar aos responsáveis que, sob pena de aplicação de multa individual: *i)* se abstenham de aditar ou prorrogar o contrato n. 026/22, firmado em 31.12.2023, com a empresa Mediall do Brasil S.A.; *ii)* assegurem a retomada, diretamente, da gestão administrativa, técnica e operacional do hospital municipal, em data imediatamente posterior ao fim do prazo de validade do contrato em referência, e, se for o caso, requeiram a iniciativa privada, apenas serviços complementares e não a integralidade da gestão, sem prejuízo de aferirem o cumprimento das obrigações da contratada e *iii)* incluam no cálculo de gasto com pessoal, para fins de apuração dos limites estabelecidos pela LRF – acaso não estejam assim procedendo – as despesas com a terceirização em questão, que configurem a substituição da força de trabalho de servidores públicos.
10. Inicialmente, de acordo com o relatório elaborado pela unidade técnica, os fatos noticiados preencheram os requisitos de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cuja materialidade recomenda uma análise mais aprofundada, o que será efetivado por meio de ação de controle específica.
11. Neste ponto, denota-se que a petição inicial preenche os requisitos para ser recebida como representação, uma vez que interposta por pessoa jurídica legitimada a representar nesta Corte de Contas, na forma do art. 82-A, VI do RITCE-RO:
- Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:
- [...]
- III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;
- [...]
12. Consta-se ainda a presença dos requisitos objetivos de admissibilidade, posto que se refere a agente público sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do controle externo.

13. E, a respeito dos fatos tratados nestes autos, em observância à disposição contida o art. 11 da Resolução 291/2019-TCE/RO, foi empreendida análise técnica não apenas quanto à seletividade da matéria, mas também, quanto à presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica do interesse público.

14. Agora, retornam os autos conclusos com a detalhada apreciação técnica, resultante na proposição de não concessão da liminar, de forma que, passa-se, nesta fase processual, à análise do pedido.

15. Pois bem. De acordo com a documentação carreada aos autos e, especificamente ao relatório técnico constata-se que, vencido o Pregão Eletrônico n. 94/2022 pela empresa Mediall do Brasil S.A., fora celebrado o Contrato n. 26/2023, tendo por objeto a gestão e execução de ações e serviços público de saúde do Hospital Municipal Dr. Onassis Ferreira dos Santos, localizado no município de Machadinho do Oeste.

16. A matéria trazida ao conhecimento desta Corte de Contas demanda, certamente, o exercício do dever de controle, uma vez que, em síntese, envolve à contratação de instituição/empresa privada para a prestação de serviços de saúde pública no Sistema Único de Saúde, devendo, portanto, serem adotadas medidas para o fim de coibir possível/eventual desvirtuamento ou uso inadequado/ilegal do modelo de contratação.

17. Especificamente quanto ao pedido de tutela de urgência, observa-se que, de fato, o MPC possui legitimidade para requerê-la, na forma disposta no art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (grifou-se)

18. Ademais, de acordo com o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, é autorizada, sem prévia oitiva dos representados, a concessão da tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*fumus boni iuris*)⁵.

19. Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

20. A toda evidência, não se pode deixar de reconhecer a relevância e gravidade dos fatos ora objeto de análise, notadamente porque guardam relação com a prestação de serviços de saúde para o cidadão e, dúvida não há que, acaso comprovada a presença de irregularidade/ilegalidade capaz de macular os atos praticados, ou, suficientes ao não aditamento ou renovação contratual, o rigor necessário será devidamente compreendido.

21. Todavia, denota-se que, conforme bem observou a unidade técnica, o contrato perderá sua vigência somente em 31.1.2024, sem desconsiderar que “há respaldo legal para que a Administração estabeleça parceria com a iniciativa privada, visando a uma melhor prestação de serviços de saúde”, desde que sanadas as possíveis irregularidades. Ainda, por oportuno, não se tem por certo que o município não esteja computando as despesas com pessoal (oriundas do contrato em referência) nos limites legais.

22. Essas circunstâncias atraem a necessidade de obtenção de maiores elementos a serem trazidos aos autos por aquela Administração municipal.

23. Neste sentido, previamente à apreciação específica e pormenorizada dos requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência, em observância ainda à segurança jurídica, pondera-se que, a sobrevinda de maiores informações garantirá um juízo de análise com melhores elementos de certeza, de modo que, por não haver risco de perecimento imediato do direito pretendido, postergo a respectiva análise para após a oitiva da autoridade responsável.

24. Diante da fundamentação delineada, decido:

I. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos dos arts. 78-B e 78-D, ambos do RITCERO c/c o art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II. Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, III, do RITCE-RO;

III. Por dever de cautela e, em nome da segurança jurídica, postergar a análise da tutela de urgência até a sobrevinda de informações/manifestação por parte do prefeito municipal de Machadinho do Oeste Paulo Henrique dos Santos;

IV. Determinar a notificação do prefeito municipal de Machadinho do Oeste Paulo Henrique dos Santos ou quem vier a lhe substituir ou suceder, para que, no prazo **improrrogável de 10 (dez) dias**, se manifeste a respeito dos fatos noticiados, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V. Ato contínuo, com a juntada de manifestação pelo responsável, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e adoção de outras medidas, se for o caso;

VI. Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VII. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Porto Velho-RO, 23 de junho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

[2] Id. 1414999.

[3] Mínimo exigido é de 50 pontos.

[4] Mínimo exigido é de 48 pontos.

[5] Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 812/15)

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00080/23

PROCESSO: 03357/13- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação indevida de cargos públicos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro

RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva - CPF nº ***.965.622-**,

Diovandles Henrique Muniz de Oliveira - CPF nº ***.736.942-**,

Gilliard dos Santos Gomes - CPF nº ***.740.002-**,

Ivair Jose Fernandes - CPF nº ***.527.309-**,

Claudiomiro Alves dos Santos - CPF nº ***.463.022-**

ADVOGADOS: Marcio Juliano Borges Costa - OAB nº. 2347

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Constatado o descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, deve o agente responsável sofrer as penalidades legais, com aplicação de multa, bem como ser reiterada a determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos em que se apreciou a acumulação ilegal de cargos públicos, pelos médicos Diovandles Henrique Muniz e Verlingeton Cruz Beleza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação constante no item VI do APL-TC 0112/22, reiterado no item III da DM 0176/2022-GCJEPPM, prolatados neste processo, uma vez que o Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF XXX.740.002-XX) deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte.

II – Multar o Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF XXX.740.002-XX), Prefeito do Município de Theobroma, no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), que corresponde a 30% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), em razão de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, com escopo no inciso VII do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso VII do art. 103, do Regimento Interno;

III – Determinar ao agente indicado no item II deste acórdão, com base no entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), que recolha o valor da multa aos cofres públicos do Município de Theobroma e comprove a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE;

IV – Determinar, caso finde o prazo de 30 (trinta dias) sem o recolhimento da multa consignada no item II deste acórdão, o envio de todos os documentos necessários à Procuradoria do Município de Theobroma para propositura da cobrança judicial/extrajudicial da dívida, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF XXX.740.002-XX), ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, para que apresente a conclusão do trabalho da Tomada de Contas, inclusive o relatório final acompanhado da manifestação do órgão de Controle Interno, conforme determinado nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 414/16, item VI do Acórdão APL-TC 331/18, item VI do Acórdão APL-TC 00003/19, item VI do Acórdão APL-TC 00114/20, item I da DM 0155/2021-GCJEPPM, item VI do APL-TC 0112/22 e item III da DM 0176/2022-GCJEPPM, devendo comprovar a conclusão da TCE quando do envio a este Tribunal de Contas da prestação de contas do Município de Theobroma, exercício de 2023, anexando documentação comprobatória; sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município de Theobroma, José Carlos da Silva Elias (CPF n. XXX.685.762-XX), ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, para que informe o cumprimento do item V desta decisão em tópico específico do relatório de auditoria anual que acompanha a prestação de contas do Município de Theobroma, exercício de 2023, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova as notificações dos Senhores Gilliard dos Santos Gomes (CPF XXX.740.002-XX), Prefeito Municipal, e José Carlos da Silva Elias (CPF n. XXX.685.762-XX), Controlador-Geral, ou de quem os substituam, na forma da lei, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca das determinações contidas nos itens V e VI deste Acórdão;

VIII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens V e VI, quando da análise da prestação de contas do Poder Executivo de Theobroma, exercício de 2023.

IX - Intimar os demais responsáveis e o advogado acerca do teor deste acórdão, via DOeTCE, na forma do caput do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

X - Intimar, também, o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão e arquite os autos temporariamente nos termos do art. 8º da Instrução Normativa 69/2020.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00090/23

PROCESSO: 01135/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos (Cumprimento de Acórdão)
ASSUNTO: Análise de cumprimento do item VII, do Acórdão APL-TC 00287/20, do Processo 01632/19
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. ***.507.182-**

Marinalva Resende Vieira – CPF n. ***.287.122-**

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTAS GOVERNAMENTAIS. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. É de se considerar cumprido item de deliberação que determinou a autuação de processo e apuração de responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro atestado em contas governamentais.
2. É de se aplicar multa ao Prefeito que não instituiu controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho, de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, infringindo o art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.
3. É de se aplicar multa à Controladora que não monitorou e nem procedeu à verificação da consistência e qualidade dos controles internos, de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, infringindo o art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de cumprimento do item VII do Acórdão APL-TC 00287/20, do Processo n. 01632/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar cumprido o item VII do Acórdão APL-TC 00287/20, prolatado no Processo n. 01632/19.

II – Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2018, no valor R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, "caput", da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que, na condição de Chefe do Poder Executivo, não instituiu controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício.

III - Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Senhora Marinalva Resende Vieira, Controladora Interna no Município de ouro Preto do Oeste no exercício de 2018, no valor R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, "caput", da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que não monitorou e nem procedeu à verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício.

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, "a" do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os Senhores Vagno Gonçalves Barros e Marinalva Resende Vieira efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Ouro Preto do Oeste, das importâncias consignadas nos itens II e III desta decisão, nos termos do art. 3º, caput", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE/RO).

V – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III deste acórdão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte, do art. 3º, § 1º, e do art. 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE/RO).

VI - Intimar os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VII – Intimar, na forma regimental, o MPC.

VIII – Depois de adotadas, pelo Departamento do Pleno, as medidas indicadas nos itens V, VI e VII desta deliberação, archive-se o processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.746/2023/TCE-RO.

ASSUNTO : Pedido de Reconsideração em face da Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO.

RECORRENTE: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente de Licitações.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0126/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUÍZO DE PRELİBAÇÃO NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos pela mesma parte e em face da mesma decisão impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após a primeira irresignação, haja vista a incidência da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.

2. Recurso não conhecido.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração (ID 1407284), interposto pelo Senhor **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente de Licitações, em face da Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, por meio da qual foi deferida a Tutela Antecipada, para o fim de suspender a licitação regida pelo Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), destinado à concessão de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos, pelo prazo de 20 (vinte) anos, para atendimento do Município de Porto Velho-RO e distritos.

2. Irresignado com os termos da mencionada Decisão Monocrática, o Recorrente interpôs o vertente Pedido de Reconsideração e alegou, em síntese, as mesmas questões já arrazoadas nos autos do Pedido de Reexame, autuado sob o n. 1.736/2023/TCE-RO.

3. O mencionado Pedido de Reexame foi manejado pelo Recorrente, igualmente, em face da Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**.

4. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID 1415043) que atesta a tempestividade do presente Recurso.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da inadmissibilidade do recurso

6. Assento, de início, que o presente Pedido de Reconsideração não deve ser conhecido, em homenagem aos princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa incidente na espécie, conforme passo a expor.

7. Sabe-se, em teoria geral dos recursos, que, segundo o **princípio da unirrecorribilidade, unicidade ou singularidade recursal**, para cada decisão, será cabível um único recurso.

8. Precisam são as considerações de Renato Marcão^[1] ao assentar que “a parte inconformada não poderá ingressar com dois recursos simultâneos versando sobre a mesma matéria”.

9. Assim, o mencionado princípio, na verdade, busca atender às exigências de operacionalidade do sistema recursal, evitando a acumulação de impugnações repetidas e sob o mesmo fundamento.

10. O referido princípio está intimamente ligado à preclusão consumativa, na medida em que a interposição de um recurso ao invés de outro tornaria preclusa a oportunidade de recebimento desta segunda irresignação, nos dizeres de Oliveira e Fischer^[2], *in litteris*:

[...] **vemos o princípio da unirecorribilidade atrelado à preclusão consumativa. Significa que, interposto o recurso (que seria o cabível) contra determinada decisão, inviável ulteriormente a interposição de novo recurso (mesmo que ainda dentro do prazo), porque operada a preclusão para a realização do ato.** (Grifou-se)

11. Disso decorre, com efeito, assertiva de que não é possível a utilização de mais de um recurso para impugnar a mesma decisão, sob pena do segundo recurso não ser conhecido, por preclusão consumativa, como constatado, *in casu*.

12. Isso porque Recorrente interpôs, no dia 16/06/2023, às 8h6min., Pedido de Reexame, autuado sob o n. 1.736/2023/TCE-RO, em face da Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, pela qual foi deferida a Tutela Antecipatória, para o fim de suspender a licitação regida pelo Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021).

13. Após isso, às 12h25min., do mesmo dia, ou seja, na mesma data, em 16/06/2023, o Recorrente manejou o presente Pedido de Reconsideração, justamente contra a mesma Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**.

14. Como se vê, o Recorrente interpôs dois recursos em face da mesma decisão, de modo que o conhecimento do segundo recurso manejado resta impossibilitado, pela preclusão consumativa operada no caso, oriunda da observância ao princípio da unirecorribilidade recursal.

15. É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles outros que foram apresentados após o primeiro, haja vista a preclusão consumativa, decorrente do princípio da unirecorribilidade recursal, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DA TESE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. **INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA EM SEGUNDO LUGAR. PRINCÍPIOS DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA UNIRECORRIBILIDADE.** ARTS. 218, § 4º, E 1.024, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. **"Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece aquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa."** (AgInt no REsp 1785958/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 19/11/2019)

2. No caso concreto, a agravante opôs embargos de declaração contra o acórdão do Tribunal local e, logo em seguida, na mesma data, interpôs recurso especial. Julgados os embargos de declaração, não houve ratificação e tampouco a interposição de um novo recurso excepcional. Força concluir, na hipótese, a impossibilidade de se conhecer do recurso interposto em segundo lugar.

3. A aplicação das normas previstas nos arts. 218, § 4º, e 1.024, § 5º, do CPC/2015 pressupõe que o outro recurso seja interposto pela parte contrária, e não pela mesma parte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Pet 13.089/PE, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/3/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. UNIRECORRIBILIDADE.** INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15.

1. **É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade.**

2. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida.

3. Tendo em vista que estes são os segundos embargos aclaratórios opostos pelo ora embargante, em que foram trazidos aspectos já examinados anteriormente, resta conceber o recurso como manifestamente protetatório. Assim, deve incidir a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, e agravo interno de fls. 1.370/1.390 não conhecido.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.375.729/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/2/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

[...]

7. Agravo interno de fls. 946-955 e-STJ não provido. Agravo interno de fls. 956-966 (e-STJ) não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.736.836/DF, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/9/2019) (Grifou-se)

16. Restando comprovado que o Recorrente interpôs dois recursos contra a mesma decisão, primeiramente o Pedido de Reexame n. 1.736/2023/TCE-RO, e depois, o vertente Pedido de Reconsideração, tem-se que a presente irresignação não deve ser conhecida, por força do princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa verificada nos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER o presente Pedido de Reconsideração (ID1407284), interposto pelo Senhor **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente de Licitações, em face da Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, uma vez que, *in casu*, o Recorrente manejou, no dia 16/06/2023, às 8h6min., Pedido de Reexame, autuado sob o n. 1.736/2023/TCE-RO, contra a precitada decisão singular, e ao depois, isto é, às 12h25min., daquele mesmo dia, ofertou a insurgência *sub examine*, de modo que a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, impõe o não conhecimento daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa;

II – INTIMEM-SE acerca deste *decisum*:

a) O Recorrente, Senhor **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente de Licitações, **via DOeTCE-RO**;

b) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30, §10 do RITC.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – APENSEM-SE os presentes autos processuais ao Processo Principal n. 1.344/2023/TCE-RO, após certificação do trânsito em julgado desta decisão;

VI – CUMPRE o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal as determinações inseridas na presente Decisão, afetas às suas atribuições legais. Para tanto, expeça-se o necessário.

assinado eletronicamente)

WILBERCARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1]MARCÃO, Renato. [Código de processo penal comentado](#). São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.260, livro digital.

[2]OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. [Comentários ao Código de processo penal e sua jurisprudência](#). 11 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 984, livro digital.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.736/2023/TCE-RO.

ASSUNTO :Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO.

RECORRENTES:Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente de Licitações;
César Augusto Wanderley Oliveira, CPF n. ***.747.042-**, Presidente da Comissão Especial de Licitação.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0125/2023-GCWSC

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELİBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO PRELIMINAR. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PROCESSUAIS PARA ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.
2. Dispõe o art. 108-C, § 1º do RITC, que o recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.
3. Recurso conhecido e encaminhado para análise do Ministério Público de Contas, na forma regimental.
4. Precedente: Decisão Monocrática n. 7/2021-GCWSC, preferida nos autos do Processo n. 3.332/2020/TCE-RO, de Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (ID1413382), interposto pelos Senhores **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente de Licitações, e **CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA**, CPF n. ***.747.042-**, Presidente da Comissão Especial de Licitação, em face da Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, por meio da qual foi deferida a Tutela Antecipada para o fim de se suspender a licitação regida pelo Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), destinado à concessão de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos, pelo prazo de 20 (vinte) anos, para atendimento do Município de Porto Velho-RO e distritos.
2. Irresignados com os termos da mencionada Decisão Monocrática, os Recorrentes interpuseram o vertente Pedido de Reexame e alegaram, em síntese, que a republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 se deu apenas após o devido balizamento com as orientações deste Tribunal de Contas, com o intuito de que o instrumento convocatório refletisse o modelo mais adequado e condizente com as necessidades do Município de Porto Velho-RO.
3. Quanto à suposta ausência de informações no Projeto Básico, sustentaram que o Projeto Básico contém informações mais que suficientes e detalhadas, na medida do que é necessário a esse tipo de projeto, aptas a conferir aos licitantes total condição de apresentarem propostas técnicas e econômicas compatíveis com as projeções e metodologias que serão empregadas e, com efeito, adotadas para a prestação dos serviços licitados.
4. No que tange à inexistência de apresentação de planilha de rotas (cronograma de coleta) e ausência de apresentação da quilometragem média percorrida pelos veículos, argumentaram que, consoante item 8 do Anexo IV do mencionado Edital, o cronograma de coleta dos resíduos sólidos domiciliares faz parte da estrutura metodológica a ser apresentada pelas licitantes em sua proposta técnica, conforme seu planejamento e dimensionamento proposto em função da capacidade do veículo coletor selecionado, e ainda, em face de suas pesquisas de campo, e que o Quadro C4 – Veículos do Anexo II.1. – Plano de Negócios contaria com a extensão da quilometragem percorrida para formação dos custos referenciais.
5. Com relação à suposta ausência de clareza na metodologia para definir a média de 8,46 (oito, vírgula quarenta e seis) toneladas de resíduos de saúde nas unidades constantes no Anexo I.4 do Projeto Básico, aduziram que os quantitativos foram estimados tendo como base as medições da atual operadora dos serviços, cujo *quantum* reflete os dados reais e atuais do dia a dia de operação, acompanhados pelo Município de Porto Velho-RO mediante os relatórios de medição, na esteira do que teria sido apontado por este Tribunal Especializado no curso do Processo n. 421/2022/TCE-RO.
6. Acerca do fato de as projeções fazerem referência a estimativas mensais, diárias ou anuais, justificaram que referida informação consta de forma clara no Quadro B do Plano de Negócios de Referência anexo ao edital, especificando que a quantidade de 8,6 toneladas é mensal.
7. Por força disso, os Recorrentes requereram que seja atribuído efeito suspensivo ao presente Pedido de Reexame e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de se autorizar a continuidade do certame regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 003/2021.
8. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID 1414325) que atesta a tempestividade do presente Recurso.
9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da admissibilidade

10. Dispõe o art. 108-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

11. Considerando-se que o presente Pedido de Reexame foi interposto em face da Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, pela qual foi deferida a Tutela Antecipatória, e com efeito, suspendeu-se a licitação regida pelo Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), tem-se que o recurso em testilha é próprio, adequado e tempestivo, consoante atesta a Certidão de Tempestividade acostada pelo Departamento (ID 1414325), bem como foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal, na forma do preceptivo encartado no 108-C do RITC c/c art. 45 e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.

12. Anoto, no ponto, que, embora o Senhor **CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA**, CPF n. ***.747.042-**, Presidente da Comissão Especial de Licitação de PVH, não tenha perfilado no rol de agentes responsáveis qualificados na vergastada Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, o seu interesse processual e, conseqüente, legitimidade ativa para a propositura da vertente insurgência defluem do fato de que a mencionada decisão repercutiu seus efeitos diretamente nas atribuições do agente em tela, enquanto Presidente da Comissão Especial de Licitação de PVH, motivo por que considero ser ele parte legítima para a interposição da irresignação *sub examine*.

13. Assim, tendo restados preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, incidentes na espécie versada, a presente insurgência deve ser conhecida, com fulcro no 108-C do RITC c/c art. 45 e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.II – Do pedido de efeito suspensivo

14. Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Pedido de Reexame, entendo que deve ser postecipado sua análise para depois da oitiva ministerial, especialmente por ocasião do julgamento do presente feito pelo colegiado competente, uma vez que, nos termos do §1º, art. 108-C do RITC, tal exame é de competência exclusiva do órgão colegiado deste Tribunal Especializado, senão vejamos, *in verbis*:

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (Grifou-se)

15. Ademais, *in casu*, assento que a suspensão cautelar da licitação regida pelo Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), o qual se destina à concessão de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos, pelo prazo de 20 (vinte) anos, para atendimento do Município de Porto Velho-RO e distritos, não se mostra, *prima facie*, capaz de produzir a municipalidade grave dano de difícil ou incerta reparação, ao contrário, a cautela manifesta pelo relator *a quo* visa a salvaguardar o interesse público, e ainda, o erário, uma vez que as supostas irregularidades motivadoras da Tutela Antecipatória expedida, se procedentes forem, podem ter frustrado o primado da competitividade, e com efeito, da seleção da proposta mais vantajosa para administração, porquanto podem, em tese, terem prejudicado a formulação das propostas dos licitantes.

16. Esclarecido isso, tenho que se deve encaminhar os presentes autos processuais ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste, na condição de *custos iuris*, **COM A URGÊNCIA** que o presente caso requer, ante a natureza específica e sensível do objeto em debate (coleta e destinação dos resíduos sólidos de Porto Velho e distritos), consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CF).

17. Pelos referidos fundamentos, assim já me manifestei consoante se abstrai da Decisão Monocrática n. 7/2021-GCWSC, proferida nos autos do Processo n. 3.332/2020/TCE-RO.

18. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar firme na inafastável segurança jurídica, há de se conhecer o presente Pedido de Reexame, com conseqüente remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação regimental.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER o presente Pedido de Reexame (ID1413382), interposto pelos Senhores **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente de Licitações, e **CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA**, CPF n. ***.747.042-**, Presidente da Comissão Especial de Licitação, em face da Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, por meio da qual foi deferida a Tutela Antecipada para o fim de se suspender a licitação regida pelo Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), destinado à concessão de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos, pelo prazo de 20 (vinte) anos, para atendimento do Município de Porto Velho-RO e distritos, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – POSTECIPAR o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Pedido de Reexame, para depois da oitiva do Ministério Público de Contas, especialmente por ocasião do julgamento meritório do presente feito pelo colegiado competente, uma vez que, nos termos do §1º, art. 108-C do RITC, tal exame é de competência exclusiva do órgão colegiado deste Tribunal Especializado, até mesmo porque a suspensão cautelar da licitação regida pelo Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), não se mostra, *prima facie*, capaz de produzir a municipalidade grave dano de difícil ou incerta reparação, ao contrário, a cautela manifesta pelo relator *a quo* visa a salvaguardar o interesse público, e ainda, o erário, uma vez que as supostas irregularidades motivadoras da Tutela Antecipatória expedida, se procedentes forem, podem ter frustrado o primado da competitividade, e com efeito, da seleção da proposta mais vantajosa para administração, na medida que podem, em tese, terem prejudicado a formulação das propostas dos licitantes;

III - ENCAMINHEM-SE os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste, na condição de *custos iuris*, **COM A URGÊNCIA** que o presente caso requer, ante a natureza específica e sensível do objeto em debate (alimentação de preso), consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CF);

IV - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, via **DOeTCE-RO**, aos Recorrentes, Senhores **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente de Licitações, e **CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA**, CPF n. ***.747.042-**, Presidente da Comissão Especial de Licitação;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRE o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal as determinações inseridas na presente Decisão, afetas às suas atribuições legais. Para tanto, expeça-se o necessário.

assinado eletronicamente)
WILBERCARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00082/23

PROCESSO: 00570/22-TCE/RO.
 CATEGORIA: Denúncia e Representação.
 SUBCATEGORIA: Representação.
 ASSUNTO:
 INTERESSADOS: Possível ausência de publicidade e transparência nos atos de contratação do Município de Porto Velho/RO.
 Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE);
 Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR-RO (CNPJ: 05-658.802/0001-07)
 UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
 RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO;
 Rosineide Kempim (CPF: ***.984.522-**), Secretária da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC).
 ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600;
 Ítalo da Silva Rodrigues, OAB/RO 11093;
 Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha, OAB/PA 11.404.
 SUSPEITOS:
 RELATOR: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto
 Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ATOS DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. AUDIÊNCIA. SANEAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, I, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Ainda que procedentes os fatos representados – a indicar a ausência de cumprimento aos primados da Publicidade e da Transparência, diante da falta de disponibilização (de maneira ampla, integral e com fácil acesso) das informações, dos estudos e dos dados relativos às contratações públicas, em infringência aos artigos 5º, XXXIII, e 37, §3º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil; à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), à Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência); à Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); e, ainda, às Instruções Normativas n. 26/2010/TCE-RO e n. 52/2017/TCE-RO – desde que saneados os vícios, ex officio, pela Administração Pública, não remanescendo medidas de responsabilização e/ou recomendatórias, compete determinar, de pronto, o arquivamento do processo, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

3. Procedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Corpo Técnico, precisamente pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX7), em 1.11.2022 – sobre possíveis irregularidades decorrentes da ausência de publicidade e transparência nos atos de contratação do Município de Porto Velho/RO, notadamente os relacionados ao Procedimento para Manifestação de Interesse – PMI n. 001/2018, que tem por objeto os estudos da modelagem técnica, econômico-financeira e jurídico afetos aos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário; ao PMI n. 002/2018 (Concorrência Pública n. 003/2021) que versa sobre a concessão administrativa para coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos; e, por fim, ao edital de Chamamento Público n. 001/2021/SEMESC/PMPVH destinado à elaboração de projeto executivo de estruturas e fundação, em BIM, para o novo Terminal Rodoviário do mencionado município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação – formulada pelo Corpo Técnico, precisamente pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX7), em 1º.11.2022 – sobre possíveis irregularidades decorrentes da ausência de publicidade e transparência nos atos de contratação do Município de Porto Velho/RO – posto que atende aos pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, I, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; para, no mérito, julgá-la procedente, porém, deixando-se de adotar outras medidas de responsabilização, ao passo que as irregularidades foram/estão sendo prontamente saneadas pelos gestores públicos;

II – Determinar a notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, bem como da Senhora Rosineide Kempim (CPF: ***.984.522-**), Secretária da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC), ou de quem lhes vier a substituir, para que disponibilizem – no Portal da Transparência do Município de Porto Velho, inclusive na página eletrônica da SEMESC, de maneira completa e na íntegra – toda a documentação com as informações relacionadas nos itens II, “b”, e III, “b”, da DM 0178/2022-GCVCS/TCE-RO, conforme abordado nos parágrafos 16 e 25 do relatório técnico, alertando-os, ainda, quanto à necessidade de se manter atualizados os dados e as informações nos referidos portais, a teor da legislação que rege a matéria, sob pena de sofrerem multa, com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Deixar de admitir o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR-RO (CNPJ: 05-658.802/0001-07), na qualidade de amicus curiae, diante da impossibilidade de rediscussão, nestes autos, da matéria disposta no Processo n. 01025/22-TCE/RO, bem como porque as imputações levantadas pelo SINDUR-RO, no Procedimento Apuratório Preliminar – PAP (Processo n. 01025/22-TCE/RO), não se relacionam a este feito;

IV – Arquivar os presentes autos, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor das razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1352705), no Parecer do Ministério Público de Contas (Documento ID 1383334), e nos fundamentos deste acórdão;

V – Intimar dos termos do presente acórdão a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), representante; o Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO; a Senhora Rosineide Kempim (CPF: ***.984.522-**), Secretária da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC), e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR-RO (CNPJ: 05-658.802/0001-07), bem como os advogados Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600, Ítalo da Silva Rodrigues, OAB/RO 11093, e Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha, OAB/PA 11.404, por meio do Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos como determinado no item IV.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.184/2023/TCE-RO.
ASSUNTO :Representação com pedido de Tutela Inibitória em razão de supostos ilícitos contidos no Edital de Concorrência Pública n. 01/2022 (Proc. Adm. n. 576-1/2022).
UNIDADE :Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.
REPRESENTANTE:**Plínio Junqueira de Carvalho**, CPF ***.077.187-**.
RESPONSÁVEIS :**Alcino Bilac Machado**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO;
Jorge Antônio Honorato, CPF n. ***.658.252-**, Presidente Interino da Comissão Permanente de Licitação.
ADVOGADOS :Sem advogados.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0127/2023-GCWSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. SUPPOSTOS ILÍCITOS EVIDENCIADOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. APARENTE CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE RESTRINGE A COMPETIVIDADE E OBSTA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Impõe-se o conhecimento preliminar de representação por licitante, que preencha os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC.
3. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris*, conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RITC), desde que a medida seja reversível e não produza dano inverso.
4. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme regra disposta no art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993.
5. Procedimento Apuratório Preliminar processado como Representação, com deferimento da Tutela Provisória de Urgência e expedição de determinações.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de Representação (ID n. 1393123), cumulado com pedido de Tutela Inibitória, formulado pelo **Senhor PLÍNIO JUNQUEIRA DE CARVALHO**, CPF ***.077.187-**, em face de supostos ilícitos contidos no Edital de Concorrência Pública n. 01/2022 (Proc. Adm. n. 576-1/2022), cujo objeto é a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de São Francisco do Guaporé-RO.
2. A Representante (ID n. 1393123) sustentou, em síntese, que (i)apresentou, mediante a empresa **A&E ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S LTDA**, CNPJ n. 09.436.424/0001-78, pedido de esclarecimento dos termos do referido edital, contudo a comissão de licitação deu prosseguimento ao certame sem que tenha respondido aos questionamentos apresentados; (ii) o Anexo V do certame licitatório, que diz respeito às informações para elaboração de proposta, contém 2 (dois) quadros para a estrutura tarifária e a cláusula 24.4 do edital dispõe que a proposta comercial deverá constar percentual de redução de tarifas em relação a essa estrutura tarifária, constante no aludido anexo, sem mencionar, entretanto, quais das duas tabelas incidiria o desconto.
3. Em face disso, a Representante pleiteou a análise do processo licitatório em testilha e dos ilícitos administrativos apontados.
4. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1412620, por meio do qual a SGCE sugeriu o regular processamento do presente feito, como Representação, dado o preenchimento dos critérios da seletividade, previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
5. A SGCE pleiteou a concessão de Tutela Provisória de Urgência, com a finalidade de suspender o procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 01/2022, diante dos indícios de ilícitos administrativos apontados pela Representante, bem como solicitou a expedição de determinação à Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, para que encaminhe a este Tribunal cópia integral do processo administrativo afeto ao supramencionado certamente licitatório.
6. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0100/2023-GPEPSO, (ID n. 1415265), da lavra da ilustre Procuradora de Contas **ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, corroborou, integralmente, o posicionamento externado pela SGCE.
7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da seletividade das ações de controle

9. Assento, de introito, no que se refere aos critérios de Seletividade, que assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em seu Relatório Técnico (ID n. 1412620), corroborado pela manifestação do Ministério Público de Contas (ID n. 1415265), no sentido de que a vertente demanda deve ser selecionada para seu regular processamento como atividade de controle específica.

10. No caso em análise, a **SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 73 (setenta e três) pontos do índice RROMa** – superando o mínimo de 50 (cinquenta), e **alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é justamente de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do art. 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

11. Com efeito, a medida que se impõe é a **seleção da presente matéria para o processamento como Representação**, com fulcro no art. 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019, conforme juízo de admissibilidade realizado no tópico subsequente.

II.II – Do juízo de admissibilidade

12. Faço consignar, por ser de relevo, que o art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], c/c art. 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO^[2] facultam o poder de representação a este Tribunal a **"qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica"**, bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa inteligência, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da **"Ação Popular"**, atribuída a qualquer cidadão.

13. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração Pública, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

14. Dessa forma, há de se **CONHECER** a presente petição (ID n. 1393123) como **Representação**, a qual foi formulada pelo **Senhor PLÍNIO JUNQUEIRA DE CARVALHO**, CPF ***.077.187-**, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RI/TCE-RO, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de se analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça inicial.

II.III – Da previsão normativa da Tutela da Antecipatória

15. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito cautelar de suspensão da licitação, e seus consectários, decorrente do Edital de Concorrência Pública n. 01/2022 (Proc. Adm. n. 576-1/2022), levado a efeito pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RI/TCE-RO.

16. Pois bem.

17. Esclareço, por ser de relevo, com apoio na lição do jurista **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**^[3], que a medida cautelar é entendida como a “providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (*sic*) durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

18. Nessa perspectiva, no âmbito do egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

19. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a existência de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

20. Nessa inteligência cognitiva, os pressupostos a ela atrelados são: **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI-TCE/RO, presentes nos autos em epígrafe, como passo, adiante, a demonstrar e fundamentar.

II.III.a – Do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

21. Como foi visto em linhas precedentes, a Representante sustentou que **(i)** foi apresentado pedido de esclarecimento aos termos do Edital de Concorrência Pública n. 01/2022 (Proc. Adm. n. 576-1/2022), contudo a comissão de licitação deu prosseguimento ao referido certame sem responder aos questionamentos formulados; **(ii)** o Anexo V do referido certame licitatório, que diz respeito às informações para elaboração de proposta, contém 2 (dois) quadros para a estrutura tarifária e a cláusula 24.4 do edital dispõe que a proposta comercial deverá constar percentual de redução de tarifas em relação a essa estrutura tarifária, constante no aludido anexo, sem mencionar, entretanto, em quais das duas tabelas incidiria a base de cálculo da proposta.

22. No que alude ao questionamento (i) apresentado pelo Representante aos termos do edital de licitação em apreço, sem que, supostamente, a unidade jurisdicionada tenha apresentando resposta e, ainda assim, dado seguimento ao certame, é importante registrar que esse fato, por si só, não exsurge como motivo jurídico suficiente para conceder a tutela vindicada.

23. Diferente é o entendimento em relação ao incidente (ii), pois o fato do Anexo V do Edital de Concorrência Pública n. 01/2022 (Proc. Adm. n. 576-1/2022) possuir duas tabelas tarifárias na parte pertinente à "tabela 1" do citado anexo, prejudica, em perspectiva, a formulação/apresentação das propostas de potenciais licitantes, uma vez que a cláusula encartada no item 24.4 do referido certame público prevê que na proposta comercial do licitante deveria constar um percentual de redução de tarifas ("Fator K") em relação à estrutura tarifária prevista no mencionado anexo, todavia, resta ausente no certame indicação quanto a qual das duas tabelas deveria incidir na base de cálculo para a apresentação das propostas.

24. A propósito, confira-se o teor da cláusula editalícia emoldurada no item 24.4 do procedimento público em exame, *in verbis*:

24.4 A PROPOSTA COMERCIAL deverá constar o percentual de redução de tarifas em relação à estrutura tarifária contida no Anexo V denominada FATOR K. (Destacou-se)

25. É importante esclarecer que o prefalado anexo (Anexo V) trata das informações necessárias à elaboração da proposta comercial a ser apresentada no Edital de Concorrência Pública n. 01/2022 e que ele contém o esclarecimento de que a proposta comercial será composta de duas partes, senão vejamos:

A PROPOSTA COMERCIAL será composta de duas partes, a saber:

a) **Carta de Apresentação da proposta (MODELO A) indicando o valor do FATOR K, cujo valor máximo é de 1,000, a ser aplicado sobre os valores das tarifas de água e esgoto constantes da Tabela 1 e sobre os preços públicos dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES constantes da Tabela 2, e a validade da proposta.**

b) Plano de Negócios da LICITANTE (MODELO B), apresentado conforme detalhamento a seguir, para fins de verificação da adequação entre a PROPOSTA TÉCNICA e a PROPOSTA COMERCIAL, bem como permitir a verificação da viabilidade do projeto proposto pela LICITANTE. (Destacou-se)

26. Quanto à primeira parte da proposta comercial, prevista na alínea "a" do Anexo V do edital de licitação em apreço, consigno que a carta de apresentação da proposta deveria indicar o valor de desconto (Fator K) em relação à tabela 1 (tarifa de água e esgoto praticada no município fiscalizado) e à tabela 2 (preços públicos dos serviços complementares).

27. Dessa sorte, em detida análise ao que articulado pela Representante, corroborado pela SGCE e MPC, verifico que, de fato, a tabela 1 do Anexo V do edital de licitação, ora examinado, contém duas tabelas, com valores financeiros diferenciados, senão vejamos:

Tabela 1 – Tarifas atualmente praticadas no MUNICÍPIO.

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD				
 Av. Primeiro Maranhão, 2112 - S.C. Novo - CEP 76901-265 - Porto Velho/RO SUPERINTENDÊNCIA DE EXPANSÃO COMERCIAL-SUEC Fone (68) 3216-1732 - E-mail: suec@caerd-ro.com.br				
ESTRUTURA TARIFÁRIA				
RD.018/DIREX/2017				
Vigência: FEVEREIRO/2018				
CATEGORIA	FAIXA	NORMAL	SOCIAL	FILANTROPICA
RESIDENCIAL	00 - 07	R\$ 32,40	R\$ 15,00	R\$ 15,00
	08 - 10	R\$ 3,24	R\$ 1,50	R\$ 1,50
	11 - 15	R\$ 3,67	R\$ 1,50	R\$ 1,50
	16 - 20	R\$ 4,04	R\$ 1,50	R\$ 1,50
	21 - 25	R\$ 4,85	R\$ 4,85	R\$ 1,50
	26 - 30	R\$ 5,56	R\$ 5,56	R\$ 1,50
	31 - 50	R\$ 6,66	R\$ 6,66	R\$ 1,50
	51 - 75	R\$ 7,99	R\$ 7,99	R\$ 1,50
	76 - 150	R\$ 7,99	R\$ 7,99	R\$ 4,03
> - 150	R\$ 7,99	R\$ 7,99	R\$ 6,64	
CATEGORIA	FAIXA	NORMAL	PEQ. COM	
COMERCIAL	00 - 07	R\$ 54,30		R\$ 35,00
	08 - 10	R\$ 5,43		R\$ 3,50
	11 - 20	R\$ 6,51		R\$ 6,51
	21 - 50	R\$ 9,01		R\$ 9,01
	> - 50	R\$ 10,24		R\$ 10,24
CATEGORIA	FAIXA	NORMAL		
INDUSTRIAL	00 - 07		R\$ 80,90	
	08 - 10		R\$ 8,09	
	11 - 50		R\$ 8,43	
	> - 50		R\$ 8,52	
CATEGORIA	FAIXA	NORMAL	CONCESSÕES	
PUBLICA	00 - 07	R\$ 123,80		R\$ 123,80
	08 - 10	R\$ 12,38		R\$ 12,38
	11 - 50	R\$ 14,73		R\$ 10,26
	> - 50	R\$ 15,02		R\$ 7,48
COLETA DE ESGOTO - 43% DO VALOR DA TARIFA DE ÁGUA				
COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO - 100% DO VALOR DA TARIFA DE ÁGUA				

Faixa de Consumo (m³/mês)	Tarifa de Água (R\$/m³) por Categoria de Usuário				
	Residencial		Comercial	Industrial	Pública
	Normal	Social			
até 10	4,96	2,30	8,31	12,38	18,95
11 a 15	4,32	1,77	7,67	7,67	17,34
16 a 20	4,76	1,77	7,67	7,67	17,34
21 a 25	5,71	5,71	10,61	9,93	17,34
26 a 30	6,55	6,55	10,61	9,93	17,34
31 a 50	7,84	7,84	10,61	9,93	17,34
> 50	9,41	9,41	12,06	10,03	17,69

28. Examinando o conjunto das normas editalícias, observo que a existência de duas tabelas na parte atinente à “tabela 1” do Anexo V do Edital de Concorrência Pública n. 01/2022, que trata das tarifas atualmente praticadas na municipalidade fiscalizada, prejudica a formulação das propostas a serem apresentadas pelos licitantes, na medida em que a cláusula inserta no item 24.4 do precitado certame licitatório prevê que a proposta comercial deverá constar percentual de redução de tarifas em relação à estrutura tarifária constante nesse anexo, que, repise-se, possui valores financeiros diferentes.

29. No que diz respeito a essa questão jurídica, trago à colação, por ser pertinente, a laboriosa manifestação do douto Ministério Público de Contas, *ipsis verbis*:

Além disso, numa análise perfunctória às questões levantadas pela empresa no pedido de esclarecimento dantes apresentado, verifica-se que a dúvida pairava sobre a existência, no anexo do edital, de duas tabelas de estruturas tarifárias com valores divergentes, situação que impedia a elaboração de proposta de preços, uma vez que não seria possível identificar sobre qual das duas tabelas deveria incidir o desconto a ser ofertado pelo particular.

Talvez por isso, o certame licitatório contou com a participação de uma única licitante – a empresa Enorsul Serviços em Saneamento Ltda. –, conforme se verifica da Ata de Abertura da Concorrência Pública nº. 001/2022, constante no documento de Id. 1410146.

A inconsistência, se confirmada, pode indicar a existência de nulidade absoluta do certame licitatório, notadamente por revelar grave afronta, *prima facie*, à competitividade do procedimento e, em segundo plano, aos demais princípios que regem as licitações públicas, tais como a legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e transparência.

30. Urge destacar que a Administração Pública, sindicada nestes autos processuais, teve conhecimento formal da suposta ilicitude, ora analisada, tendo inclusive, no decorrer do procedimento licitatório, noticiado aos licitantes que sanearia o equívoco identificado. A esse respeito, veja-se a resposta ao pedido de esclarecimento apresentado à comissão licitante (ID n. 1393123, pp. 12/13):

Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimento

[...]

As empresas COMPANHIA DE SANEAMENTO DAS AMÉRICAS S/A [...] E A&E Engenheiros Associados S/S Ltda [...] apresentam pedidos de esclarecimentos em face do instrumento convocatório acima referenciado, nos termos do documento juntado ao processo em epígrafe.

[...]

Questionamento 03: Há dois quadros de estrutura tarifária apresentados na tabela 1 do Anexo V – Informações para Elaboração da Proposta Comercial, com valores diferentes. Gentileza informar qual das duas estruturas tarifárias de referência deve ser considerada pela Licitante, para fins de proposta do valor “K”.

Resposta: A Comissão analisando o pedido apresentado realmente verificou a existência de dois quadros de estrutura tarifária no Anexo V – que contém as informações necessárias para a elaboração da proposta comercial, assim tendo em vista que o edital encontra-se suspenso a comissão irá analisar qual o quadro correto em conjunto com os demais anexos do Edital e definir qual o quadro correto referente a estrutura tarifárias. (Sic.) (Destacou-se)

31. **Acrescento**, por ser oportuno, **que**, quando da republicação do edital convocatório, com a publicação do aviso de reabertura de prazo do Edital de Concorrência Pública n. 01/2022[4], a **Administração Pública**, em aparente usufruto da autotutela administrativa, **noticiou que foram realizadas as devidas retificações na peça editalícia sub examine:**

**AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE REABERTURA DE PRAZO – CONCORRÊNCIA Nº 01/2022**

OBJETO: OUTORGA DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA ÁREA DE CONCESSÃO, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, OBEDECIDA A LEGISLAÇÃO VIGENTE E AS DISPOSIÇÕES DESTE EDITAL, A SEREM PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA AOS USUÁRIOS QUE SE LOCALIZEM NA ÁREA DE CONCESSÃO, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) ANOS.

O Município de São Francisco do Guaporé/RO, faz saber, a todos os interessados, que a Licitação modalidade Concorrência nº 001/2022, referente à “outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área de concessão, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições deste edital, a serem prestados pela concessionária aos usuários que se localizem na área de concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, em razão de solicitação de esclarecimentos realizado por licitantes interessadas, foi feita a devida retificação do edital, e desta fica reaberto o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega dos envelopes, ficando marcado para o dia **25 de Abril de 2023, às 10 horas, horário local.**

a) **AUTORIZAÇÃO: Processo Administrativo Nº 576-1/2022.**

b) **ABERTURA: 25/04/2023 às 10:00 horas (horário Local).**

c) **LOCAL: Sala da Comissão Permanente de Licitações com sede na Av. Brasil, 1997, Alto Alegre – Fone 069 3621-2580 – CEP. 76.935-000, São Francisco do Guaporé – Rondônia.**

O Edital e seus anexos estão disponíveis, na Sala da Comissão Permanente de Licitação em dias úteis, das 07:00 às 13:00, e também no portal do município de São Francisco do Guaporé www.saofrancisco.ro.gov.br e pelo e-mail cpl@saofrancisco.ro.gov.br.

São Francisco do Guaporé, 28 de Fevereiro de 2023.

Jorge Antônio Honorato
Presidente Interino CPL
Port. 060/2023

32. Ocorre que, como visto anteriormente, o equívoco material reconhecido, inclusive, pela própria Administração Pública municipal, **não foi saneado**, o que implica dizer que sucedeu prejuízo aos eventuais participantes do procedimento licitatório, em cotejo, por causa do conjunto de disposições editalícias que

dificultam a seleção da proposta mais vantajosa e a almejada ampla competitividade, a qual, por certo, teve apenas uma empresa participante em aludido certame público.

33. A respeito dos contornos jurídicos afetos ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, assim este egrégio Tribunal de Contas tem se manifestado, *in litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. PRESENTES OS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS EM JUÍZO DE MÉRITO. ILEGALIDADE DO EDITAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...]

2. **Declaração de ilegalidade do Edital de Licitação por não restar comprovada a vantajosidade da contratação nos moldes pretendidos pela administração**, em violação ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, inscrito no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como, por interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, infringindo, assim, os arts. 173 e 174 da Constituição Federal, e por deixar de exigir requisitos necessários para comprovação de qualificação econômico-financeira infringindo, assim, o art. 31 da Lei n. 8.666/93.

3. Determinação. Recomendação. Arquivamento.

(Acórdão AC1-TC 00537/21. Processo n. 01080/21. Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Julgado na 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma telepresencial, em 31 de agosto de 2021). (Destacou-se)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CARÁTER EMERGENCIAL. UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE CONVITE. DESINFECÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS POR MEIO DE SANITIZAÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS (COVID-19). EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE ESTOQUE MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA A ESTIMATIVA DE PREÇOS. ILEGALIDADES QUE, NO CASO, NÃO COMPROMETERAM O RESULTADO DO PROCEDIMENTO.

1. **A exigência de comprovação de estoque mínimo, através de nota fiscal antes da contratação, sem robusta justificativa, prejudica a seleção da proposta mais vantajosa**, em ofensa ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência).

[...]

(Acórdão AC2-TC 00046/21. Processo n. 00998/20. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julgado na 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021). (Destacou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO DE PORTAIS ELETRÔNICOS ONEROSOS. DETERMINAÇÃO A TODAS AS UNIDADES JURISDICIONADAS DA CORTE DE CONTAS PARA REALIZAR ESTUDO QUE APONTEM O MELHOR SISTEMA CAPAZ DE ATENDER OS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DE ALGUNS JURISDICIONADOS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. **A contratação, sem a devida justificação, de plataformas para o processamento de licitações na modalidade pregão, tipo eletrônico, que não atenda ao quesito gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, ainda que a cobrança recaia apenas sobre as concorrentes, prejudica a escolha da proposta mais vantajosa, pois restringe a competitividade**, onerando o valor ofertado.

2. O descumprimento de determinação da Corte de Contas sem justa causa, enseja a aplicação de penalidade sancionatória, em observância ao inciso IV do artigo 55 da LC 154/96.

3. A ausência de citação ou intimação para apresentação de defesa ou de justa causa para o não cumprimento de decisão da Corte, impede a aplicação de sanção, sob pena de restar configurado a nulidade processual pela inobservância a ampla defesa e ao devido processo legal.

(Acórdão APL-TC 00242/20. Processo n. 01758/16. Conselheiro: Edilson de Sousa Silva. Julgado na 8ª Sessão Virtual do Pleno, de 24 a 28 de agosto de 2020). (Destacou-se)

34. Por tais motivos, em juízo de cognição sumária, tenho por presentes a plausibilidade do direito alegado pela SGCE e pelo MPC (*fumus boni iuris*), visto que a existência de duas tabelas distintas e com valores diferentes, na parte alusiva à "tabela 1" do Anexo V do Edital de Concorrência Pública n. 01/2022, que trata das tarifas atualmente praticadas na municipalidade fiscalizada, prejudicou, em tese, a formulação das propostas, na medida em que a cláusula insere no item 24.4 do precitado certame licitatório prevê que na proposta comercial deverá constar percentual de redução de tarifas em relação à estrutura tarifária constante no aludido anexo, entretanto, não menciona em qual das duas tabelas incidiria o desconto (fator k), razão pela qual vislumbro, nesta assentada preambular acautelatória, aparente violação aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade, previstos no art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993.

II.III.b - Do receio de ineficácia do provimento final

35. Diante da possibilidade de que os potenciais ilícitos aventados na hipótese, consoante arrazoado colacionado no tópico precedente, **há justificado receio de ineficácia do provimento final**, acaso este Tribunal de Contas não intervenha liminarmente na Administração Pública Estadual, determinando à suspensão cautelar, no estágio em que se encontra, do Edital de Concorrência Pública n. 01/2022 (Proc. Adm. n. 576-1/2022), **uma vez que a sessão do sobredito procedimento licitatório foi realizada no dia 25.04.2023**, tendo a **Empresa ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA.** CNPJ n. 07.192.861/0001-68, sagrado como vencedora do certame em comento, visto que foi a única participante do referido procedimento público. Tal medida se destina a prevenir a consumação dos ilícitos administrativos premencionados.

36. Anoto, por ser pertinente, que os elementos autorizadores da Tutela Preventiva se reportam aos ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário. Daí por que a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios –, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, *de per si*, **mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis** – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado – a atuação inibitória deste Tribunal de Contas.

37. Ora, acaso não haja a intervenção liminar deste Tribunal de Contas, nesta data e na atual fase da licitação, por se tratar de Concorrência Pública, cuja abertura já se operou o elemento indiciário de ilegalidade destacado em linhas pretéritas poderá se consumir, cujo resultado poderá até culminar em dano financeiro ao erário, decorrente da dualidade de tabelas tarifárias que, em perspectiva, prejudicam a formulação/apresentação de propostas, restringindo, por consectário lógico, a competitividade almejada nesse tipo de procedimento licitatório, conforme fundamentos veiculados em linhas antecedentes.

38. Nessa intelecção cognitiva, vislumbro, na hipótese, impropriedades suficientes para, se não extirpadas urgentemente, macular a licitação decorrente do Edital de Concorrência Pública *sub examine* e os demais atos corolários do certame. Assim sendo, **tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória**, quais sejam, **(i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fulcro na regra inserida no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014), c/c o art. 108-A do RI/TCE-RO.

II.III.c - Da obrigação de não fazer

42. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de sua prática, razão pela qual se pode afirmar que são pressupostos para a concessão da Tutela Inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

43. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Tribunal de Contas imponha **OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER** a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da licitação em tela, mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados, uma vez que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação da contratação dos serviços, em dano financeiro ao erário municipal.

44. Nesse caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos relativos à adjudicação, homologação da licitação, contratação etc., e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, em razão de dispêndios potencialmente irregulares que estão na iminência de ocorrer, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

45. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pela licitação a obrigação de não materializar dispêndios potencialmente irregulares, como obrigação de não fazer, sem que, primeiro, apresente as justificativas necessárias acerca dos fatos narrados em linhas precedentes, sob pena de decreto de ilegalidade formal do certame e demais consequências legais incidentes na espécie versada.

46. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária nos processos que tramitam neste Tribunal Especializado, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de se ABSTEREM e COMPROVAREM, junto a este Tribunal, a imediata paralisação do certame, consubstanciado no Edital de Concorrência n. 01/2022[Processo Administrativo n. 576-1/2022], potencialmente, irregular que está na iminência de ocorrer.

47. Cabe, desse modo, advertir ao Prefeito da municipalidade em voga, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta às suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores, entre outros), da possibilidade de aplicação de sanção na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1993.

II.IV – Ad Referendum do Órgão Colegiado

39. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que de modo monocrático, concessiva ou denegativa de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2020-GCESS, de lavra do eminente **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, *ipsis litteris*:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA) (sic).

40. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão ou indeferimento monocrático, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário ou Órgão Fracionário do Tribunal de Contas.

41. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas se qualifica como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido ou indeferido, monocraticamente, em caráter excepcional.

42. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão em face de tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa e *astreintes*), ainda que, repita-se, não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

43. É fato que o indeferimento da presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

44. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando a matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as manifestações da SGCE (ID n. 1412620) e do Ministério Público de Contas (ID n. 1415265), *ad referendum* do Pleno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RI/TCE-RO, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1412620) e o Ministério Público de Contas (ID n. 1415265);

II - CONHECER a Representação (ID n. 1393123), a qual foi aforada pelo **Senhor PLÍNIO JUNQUEIRA DE CARVALHO**, CPF ***.077.187-**, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RI/TCE-RO;

III – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, corroborada pelo Ministério Público de Contas, o que o faço, *inaudita altera pars*, por ser inviável, neste momento processual, a prévia oitiva dos responsáveis, os **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, e **JORGE ANTÔNIO HONORATO**, CPF n. ***.658.252-**, Presidente Interino da Comissão Permanente de Licitação, uma vez que a existência de duas tabelas diferentes e com valores financeiros diversos, na parte destinada à “tabela 1” do Anexo V do Edital de Concorrência Pública n. 01/2022, que trata das tarifas atualmente praticadas na municipalidade em questão, prejudicou, em tese, a formulação das propostas, na medida em que a cláusula inserta no item 24.4 do precitado certame licitatório prevê que a proposta comercial deveria constar percentual de redução de tarifas em relação à estrutura tarifária constante nesse anexo, razão pela qual se vislumbra, nesta assentada preambular acautelatória, aparente violação aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade, previstos no art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993;

IV – DETERMINAR aos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, e **JORGE ANTÔNIO HONORATO**, CPF n. ***.658.252-**, Presidente Interino da Comissão Permanente de Licitação, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, que, **INCONTINENTI, SUSPENDAM, no estágio em que se encontra, o procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 01/2022 (Proc. Adm. n. 576-1/2022)**, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, cujo objeto é a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário da referida municipalidade, e, **dessa forma, abstenham-se de praticar quaisquer atos supervenientes** (adjudicação, homologação, contratação, entre outros), **até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada**, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*, sob pena de multa pecuniária, na forma do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais, em especial a de responsabilidade em outras esferas de controle externo da Administração, se for o caso;

V – FIXAR o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da notificação, para que o jurisdicionado mencionado no item IV desta Decisão comprove a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da determinação constituída no referido item IV, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (*non facere*), a ser suportada, individualmente, pelos agentes públicos mencionados no item IV deste *decisum*, o que faço com supedâneo no

art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c os arts. 15, 139, inciso IV, 536, § 1º, todos do CPC, se por ventura não se absterem da prática de atos tendentes à concessão do objeto do Edital de Concorrência Pública n. 01/2022, tais como adjudicação, homologação, contratação, etc.;

VII – EXORTAR, a título de reforço califásico, aos cidadãos mencionados no item IV desta decisão, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificarem, a *sponte propria*, a procedência dos supostos ilícitos administrativos apontados pela Representante, Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que procedam, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhes é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

VIII – DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, à **Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO**, na pessoa dos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, e **JORGE ANTÔNIO HONORATO**, CPF n. ***.658.252-**, Presidente Interino da Comissão Permanente de Licitação, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, **que encaminhem**, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, **cópia integral do procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 01/2022** (Proc. Adm. n. 576-1/2022), sob pena de multa pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX – INTIMEM-SE:

- a) o Representante, **PLÍNIO JUNQUEIRA DE CARVALHO**, CPF ***.077.187-**, **via DOeTCE-RO**;
- b) a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;
- c) O **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO.

X – NOTIFIQUEM-SE os Senhores ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, e **JORGE ANTÔNIO HONORATO**, CPF n. ***.658.252-**, Presidente Interino da Comissão Permanente de Licitação, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, para que, dentro de suas atribuições funcionais, cumpram as determinações encartadas nos itens IV, V VII e VIII desta decisão;

XI – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Empresa ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA. CNPJ n. 07.192.861/0001-68, representada pelo **Senhor WALDECIR COLOMBINI**, CPF n. ***.063.356-**, para que, querendo, ingresse no presente feito, na condição de terceiro interessado, visto que a controvérsia jurídica, em evidência, faceia com o instituto jurídico do litisconsórcio necessário e unitário, consoante normatividade emoldurada nos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, na medida em que a resolução da presente demanda de contas pode interferir diretamente no andamento do procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 01/2022, do qual se sagrou vencedora;

XII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações e demais comunicações oficiais sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

XIII – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que adote todas as medidas bastantes e necessárias tendentes à inclusão do aludido processo em pauta, ou extrapauta, para que a presente decisão concessiva do pedido de Tutela Antecipatória seja referendada pelo Tribunal Pleno deste Órgão Superior de Controle Externo, na sessão mais próxima possível;

XIV – APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas, **remetam os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que instruem devidamente o presente feito e, ao depois, expeçam pertinente Relatório Técnico**, na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, no prazo preconizado na alínea “a” do item III do Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo n. 00437/23, observando-se, para tanto, a normatividade disposta no art. 249, *caput* e inciso VI, do RI/TCE-RO^[5], cujo exame deve, na medida do possível, colher elementos necessários a subsidiar a descrição e individualização pormenorizada de cada conduta dos agentes públicos tidos como responsáveis, por essa laboriosa SGCE, com a indicação do respectivo nexo de causalidade faceado com as hipóteses dos ilícitos administrativos irrogados aos referenciados responsáveis, por seu turno, relacionados na vertente Representação;

XV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XVI – JUNTE-SE;

XVII – CUMPRA-SE;

XVIII – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para adoção das medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

[1] Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15). [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

- [2] Art. 82 - A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC) [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.
- [3] THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 362 a 363.
- [4] http://transparencia.saofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Aviso_de_Edital_de_Reabertura_Concorrencia_Publica_01-2022.pdf
- [5] Art. 249. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a: [...] VI - medidas cautelares;

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00181/23

PROCESSO: 149/23 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.

INTERESSADAS: Rosana Andreza da Silva – CPF: ***.118.812-**. Thauany dos Santos Lesniesky – CPF: ***.855.832-**.

RESPONSÁVEL: José Marcelo Cardoso de Oliveira - Secretário Municipal de Administração.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena– DOV n. 2923 de 5.03.2020 (fls. 2-4 do ID 1338179), em razão da conformidade nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
149/23	Rosana Andreza da Silva	***.118.812-**	Técnico em Radiologia – 14º	2.12.2022
149/23	Thauany dos Santos Lesniesky de Oliveira	***.855.832-**	Auxiliar Administrativo – 6º	30.11.2022

II. Alertar à Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, observe o disposto nos arts. 22, inciso I, alínea “b” art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando a evitar prática de irregularidade, relacionada ao não envio de cópia do edital de concurso público, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº154/1996);

III. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00186/23

PROCESSO: 2518/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2019/PMV/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Anderson Barbosa dos Santos (CPF n. ***.816.812-**) e outros.
RESPONSÁVEL: Jose Marcelo Cardoso de Oliveira - Secretário Municipal de Administração
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/PMV/RO/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/PMV/RO/2019, publicado Diário Oficial de Rondônia n. 2923, de 05.03.2020 (fl. 1/168 1164541 – autos 0333/2022), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96::

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Anderson Barbosa dos Santos	***.816.812-**	Intérprete de Libras – 4°	31.08.2022 (fl. 51 ID1288948)
Eline da Silva Bispo	***.933.802-**	Auxiliar Administrativo – 38°	29.08.2022 (fl. 70 ID1288948)
Elza Borges Tadakuma	**..539.132-**	Auxiliar de Saúde Bucal– 4°	01.09.2022 (fl. 29 ID1288948)
Jean Nascimento Silva	***.020.902-**	Técnico em Informática – 11°	31.08.2022 (fl. 62 ID1288948)
Lucas Nogueira dos Santos	***.453.992-**	Cuidador de Alunos – 104°	31.08.2022 (fl. 41 ID1288948)
Samara Silva Santana Olegario	***.430.252-**	Intérprete de Libras – 5°	02.09.2022 (fl. 09 ID1288948)
Thiago Freire de Souza	***.961.302-**	Motorista de Viaturas Pesadas – 12°	02.09.2022 (fl. 20 ID1288948)

II. Alertar o Secretário Municipal de Administração do Município de Vilhena, ou a quem lhe substitua, para que, quando do envio dos atos de admissão, observe a relação de documentação obrigatória disposta no art. 22, inciso I, alínea "b", da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, a fim de evitar a prática de irregularidades, correndo-se o risco de penalização das sanções previstas na Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO).

III. Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Secretário Municipal de Administração ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05774/17 (PACED)
INTERESSADOS: Newton Schramm de Souza e Antônio Gonçalves Viana
ASSUNTO: PACED – multas nos itens VII e IX do Acórdão APL-TC 00265/17, proferido no processo (principal) nº 01222/98
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0360/2023-GP

MULTAS. EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Newton Schramm de Souza**, do item IX, e **Antônio Gonçalves Viana**, do item VII, do Acórdão nº APL-TC 00265/17^[1], prolatado no Processo nº 01222/98, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 262/2023-DEAD (ID nº 1413748), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 5735/2023/PGE-TCE, acostado sob o ID 1373495, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC informa que foi ajuizada a Execução Fiscal n. 7002444-89.2019.8.22.0014, em face do Senhor Newton Schramm de Souza, para cobrança da multa cominada no item IX do Acórdão APL-TC 00265/17, prolatado no Processo n. 01222/98, e inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20180200025593.

O Senhor Newton Schramm de Souza opôs, no entanto, os Embargos à Execução n. 010745-54.2021.8.22.0014, no qual foi proferida decisão que reconheceu a prescrição da referida CDA. Tendo em vista essa informação, foi proferido Despacho na Execução Fiscal n. 7002444-89.2019.8.22.0014, declarando extinta a ação e determinando o arquivamento dos autos, transitado em julgado em 12.5.2023, conforme IDs 1412623 e 1412624.

Informamos também que aportou neste Departamento o Ofício n. 8783/2013/PGE-TCE, acostado sob o ID 1408829, em que a PGETC informa que foi ajuizada a Execução Fiscal n. 7002446-59.2019.8.22.0014 para cobrança da multa cominada ao Senhor Antonio Gonçalves Viana no item VII do acórdão acima mencionado, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20180200025587.

A PGETC informa ainda que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva na referida ação, cuja decisão transitou em julgado em 29.3.2023, conforme documentos anexos.

Ao final dos dois documentos, a PGETC solicita o encaminhamento das informações à Presidência desta Corte, para que seja deliberada a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade em face dos responsáveis.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

3. Pois bem. No presente feito, há demonstração de que nas Execuções Fiscais nº 7002444-89.2019.8.22.0014 e 7002446-59.2019.8.22.0014, deflagradas para o cumprimento dos itens VII e IX (multas) CDAs nº 20180200025587 e 20180200025593, respectivamente, do Acórdão nº APL-TC 00265/17, foram proferidas decisões declarando extintas as execuções, ante a caracterização de prescrição, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6. 830/80 e do artigo 924, inciso V do CPC. Portanto, à luz dessas constatações, viável a concessão de baixa em favor dos interessados.

4. Cumpre esclarecer que o adimplemento aqui reconhecido desonera o Sr. Newton Schramm de Souza tão somente no tocante à parte prevista no item IX, e o Sr. Antonio Gonçalves Viana tão somente no tocante à parte prevista no item VII, do Acórdão APL-TC 00265/17. Dessa forma, os demais responsabilizados nos referidos itens permanecem responsáveis pelo recolhimento de suas respectivas multas.

5. Ante o exposto, **decido**:

I - Determinar a baixa de responsabilidade em favor de **Newton Schramm de Souza, tão somente quanto à multa cominada no item IX**, e em favor de **Antonio Gonçalves Viana, tão somente quanto à multa cominada no item VII, ambos do Acórdão nº APL-TC 00265/17**, exarado no Processo originário nº 01222/98, por força da incidência da prescrição, conforme decisões judiciais proferidas nas Execuções Fiscais nº 7002446-59.2019.8.22.0014 e 7002444-89.2019.8.22.0014, transitadas em julgado em 29/03/2023 e 12/05/2023^[2]; e,

II - Determinar a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento do item I desta decisão, procedendo as baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1413595.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 529362.

^[2] ID 1408829 e 1412624.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05162/17 (PACED)

INTERESSADO: Glicerio Bitencourt Queiroz

ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão APL-TC 00030/08, proferido no processo (principal) nº 04870/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0350/2023-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Glicerio Bitencourt Queiroz**, do item II do Acórdão APL-TC 00030/08, prolatado no Processo nº 04870/04, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0259/2023-DEAD – ID nº 1413259, comunicou o que se segue:

Informamos que na Execução Fiscal n. 7000609-52.2022.8.22.0017, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor Glicerio Bitencourt Queiroz, no item II, do Acórdão APL-TC 00030/08, prolatado no Processo n. 04870/04, foi prolatada sentença (ID 1412200) declarando extinta a execução fiscal, tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento do débito na via administrativa.

Informamos ainda que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20170303900002, referente à CDA n. 20080200009193, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1412424.

3. Pois bem. Depreende-se dos autos que a Execução fiscal nº 7000609-52.2022.8.22.0017, ajuizada para cobrança do referido débito foi extinta, tendo em vista o adimplemento da dívida pelo devedor, conforme IDs 1412200 e 1412424. Dessa forma, ante a comprovação do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, a concessão de quitação em favor do interessado é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Glicerio Bitencourt Queiroz**, quanto ao débito cominado no **item II do Acórdão APL-TC 00030/08**, exarado no Processo n. 04870/04, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o **arquivamento** do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1412549.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0799/19 (PACED)

INTERESSADO: Airton Pedro Gurgacz

ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão AC1-TC 01861/16 proferido no processo (principal) nº 03607/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0361/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Airton Pedro Gurgacz**, do item IV do Acórdão nº AC1-TC 01861/16^[1], prolatado no processo (principal) nº 03607/12, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0268/2023-DEAD - ID nº 1415452, comunica que: Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que a CDA n. 20190200108170 se encontra paga, conforme extrato de ID 1414919.
3. É o relatório do essencial. Decido.
4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Airton Pedro Gurgacz**, quanto à multa cominada no item IV do **Acórdão nº AC1-TC 01861/16**, exarado no processo (principal) nº 03607/12, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o acompanhamento de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1414934.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 746106

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 214, de 20 de junho de 2023.

Prorroga prazo da Portaria n. 115/2023.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e

Considerando o Processo SEI n. 008026/2022,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar por 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo final estabelecido na Portaria n. 115, de 20 de março de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2801 ano XIII de 23 de março de 2023, a qual designou o Grupo de Trabalho Intersectorial, composto pelos servidores pelos servidores, JOSÉ ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, matrícula n. 990622, CRISTINA SALDANHA GROTT, matrícula n. 990825, ETEVALDO SOUSA ROCHA, matrícula n. 470, ANA CAROLINA SANTOS MELLO, matrícula n. 990779, ANNA LIGIA GUEDES DE ARAÚJO, matrícula n. 990742, ADRIANO DE SOUSA LÔBO, matrícula n. 990826, JULIANA DE FÁTIMA ALMEIDA DE AMORIM GIROTTO, matrícula n. 990729, DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA, matrícula n. 990747, JOSÉ CARLOS LEITE JÚNIOR, matrícula n. 990546, sob a Presidência da servidora LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS, matrícula n. 990805.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 222, de 26 de junho de 2023.

Disponibiliza servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005167/2022,

Resolve:

Art. 1º Disponibilizar a servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura, cadastro n. 990830, à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações da Secretaria-Geral de Controle Externo, por um prazo de 90 (noventa) dias, durante as quintas (dia todo) e sextas-feiras (período vespertino), a fim de auxiliar o controle externo no projeto voltado para a melhoria do desenvolvimento de políticas públicas e a proposição de soluções através do diagnóstico de falhas sistêmicas na infraestrutura escolar e o desenvolvimento de práticas que mitiguem estas intercorrências, e ainda, no período de 26 de junho de 2023 a 29 de junho de 2023 para participação em capacitação e visitas técnicas.

Parágrafo único. Os dias de disponibilização da servidora poderão ser alterados a fim de atender demandas Secretaria-Geral de Administração e o projeto em tela.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26 de junho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 220, de 23 de junho de 2023.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 003011/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear NICK DOS REIS CONCEIÇÃO, sob cadastro n. 624, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 2º Lotar na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 221, de 23 de junho de 2023.

Exonera servidora efetiva de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004263/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora MARCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA, Técnica Administrativa, cadastro n. 244, do cargo em comissão de Chefe da Seção de Revisão Redacional, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 67 de 8 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 ano X de 13 de janeiro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos retroativos a 22 de junho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 32/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Ação educacional "Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos - Turma 3", nos dias 29 e 30 de junho de 2023.
Processo n. 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico . 124/2022 TJRO (0544160)
Nota de Empenho: 2023NE001033 (0550345)
Instrumento Vinculante: Contrato n. 13/2023 (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA
CPF/CNPJ: 17.515.170/0001.01
Endereço: Logradouro RUA VENEZUELA, 2055, bairro LAGOA, , PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-800.
E-mail: docequalidade38@hotmail.com
Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e	UNIDADE	600	R\$ 45,50	R\$ 27.300,00

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
		diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).				
Total						R\$ 27.300,00

Valor Global: R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, **nos dias 29 e 30 de junho de 2023.**

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 008/2023 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** que a candidata **SARA MACEDO AMPUERO** foi selecionada, por meio do Processo Seletivo n. 008/2023 para ocupar o cargo em comissão de Assessor I, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão
Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 008/2023 - TCE-RO

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor I, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, foram aprovadas as seguintes candidatas:

- DAIANE AGUIAR LOPES MAIA PINTO
- SARA MACEDO AMPUERO

Assim, ainda que a indicada para provimento imediato do cargo tenha sido a senhora SARA MACEDO AMPUERO, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 28.06.2023.

Porto Velho, 27 de junho de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512
